



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXVI

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1987

Nº 427

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## Presidente:

Ministro José Néri da Silveira

## Vice-Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

## Ministros:

A. G. Passarinho  
 Carlos Mário Velloso  
 William Patterson  
 Sérgio Dutra  
 Roberto Rosas

## Procurador-Geral:

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

## Secretário-Substituto do Tribunal:

Dr. Pedro de Mello Figueiredo

## SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NOTICIÁRIO

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## JURISPRUDÊNCIA

## ACÓRDÃO Nº 8.307

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.446 — Classe 4º  
 Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Eleitoral. Registro de candidato. Documentação. Prazo. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.*

I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

II — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 34/35, assim relata e opina a respeito da matéria (lê — anexo).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, consta da informação de fl. 30:

“Informa o Sr. Ubiratan Grilo Maia, em seu recurso, que apresentou certidão da 83ª Zona Eleitoral, na qual deveria constar, necessariamente, o tempo de seu domicílio.

Acontece que tal não ocorreu, apesar dos Delegados de Partido terem tomado conhecimento, não usando o recorrente do permissivo contido no § 2º, do art. 30, da Resolução nº TSE 10.834/86, só o fazendo agora com o recurso protocolado em 15-9-86”.

Não conheço do recurso.

É que este deve se conformar ao especial, previsto no art. 276, I, a e b, do Cód. Eleitoral. E não aponta o recorrente texto de lei violado pelo aresto recorrido, tampouco indica a ocorrência de dissídio jurisprudencial. Ademais, nesta instância, não podem ser aceitos

documentos essenciais, que deveriam instruir o pedido de registro. Aceitar esses documentos agora, seria reabrir a fase de registro, nesta Eg. Corte, o que não é possível. Neste sentido, aliás, o decidido no Rec. Eleitoral nº 6.322-SP, Acórdão nº 8.189, de 16-9-86, de que fui relator, que porta a seguinte ementa:

"Eleitoral. Registro de candidatura. Prazo. Documentação. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução nº 12.854/86, art. 30, § 3º.

II — Recurso não conhecido".

Do exposto, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.446 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Ubiratan Grilo Maia, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido da Mobilização Nacional.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.307

Ubiratan Grilo Maia, candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido da Mobilização Nacional no Rio de Janeiro, recorre da decisão que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura, alegando que, ao contrário do que entendeu o aresto recorrido, tem domicílio eleitoral no Estado desde 2-2-76, conforme faz prova a cópia do título em anexo (fl. 3).

2. *Concessa maxima venia*, quase que impossível entender as razões que levaram o Egrégio Tribunal a quo a indeferir o registro do candidato. No primeiro julgamento, em sessão de 6-9-86, diz apenas que indeferia os pedidos de registro, segundo informação prestada por sua Secretaria, de acordo com nominata anexa. Nesta, encontra-se o nome do candidato Ubiratan Grilo Maia. Posteriormente, julgando dois embargos de declaração, adota o mesmo fundamento, sem contudo juntar a relação dos candidatos que tiveram seu registro indeferido, e sem dizer exatamente sob qual fundamento.

3. Se não fosse a certidão de fl. 30, onde está dito que o ora recorrente juntou certidão da 83ª Zona Eleitoral, na qual não constava a data de seu domicílio eleitoral, e as próprias razões do recurso, pelos acórdãos prolatados pelo Egrégio Tribunal a quo, impossível saber-se o motivo exato do indeferimento.

4. Não tendo o recorrente alegado nulidade do acórdão impugnado, limitando-se a juntar cópia do seu título eleitoral, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial, por ser impossível o suprimento da falha com as razões do recurso manifestado para essa Superior Instância, conforme entendimento que constitui prejudgado para o próximo pleito de 15 de novembro.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — "De acordo." *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.308 (\*)

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.440 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Eleitoral. Domicílio eleitoral. Registro de candidato. Resolução nº 12.854/86 — TSE, art. 30, III.*

I — *Inexistência de prova de domicílio eleitoral, na forma do exigido no art. 30, III, da Resolução 12.854/86 — TSE. Registro indeferido.*

II — *Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fl. 23: (lê — anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Preliminarmente, tenho como prejudicados os recursos de Venceslau Peres de Souza e Rosevaldo Paes, exatamente como despachou, à fl. 18, o eminente Presidente do Eg. TRE do Rio de Janeiro, Desembargador Fonseca Passos, já que foram deferidos os registros de suas candidaturas (v. informação de fl. 18).

Examino o recurso de Daniel Pessanha.

Dele não conheço.

É que, nem agora, com o recurso, fez o recorrente prova de domicílio eleitoral, tal como exigido no art. 30, III, da Resolução nº 12.854/86 — TSE.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.440 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Partido Humanista, por seu Presidente Regional (Adv.: Jorge Roberto da Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.308

Pela petição de fl. 2, recorre o Partido Humanista da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de registro da

(\*) Vide Acórdão nº 8.339/TSE e Ag. 115.869-7 (RJ)/STF, publicados neste BE.

candidatura de Daniel Pessanha e Rosevaldo da Silva Paes à Assembléia Legislativa, e Venceslau Peres de Souza à Câmara Federal, alegando que foram os candidatos cerceados em seu direito de defesa, porque teriam satisfeito todas as exigências legais para o deferimento do registro.

2. À fl. 18, encontra-se certidão dando notícia do deferimento do registro dos candidatos Venceslau Peres de Souza e Rosevaldo Paes, permanecendo o indeferimento do registro do candidato Daniel Pessanha, por não ter atendido à exigência de domicílio eleitoral pelo prazo mínimo de um ano.

3. O recurso, mesmo tratando de domicílio eleitoral, deve se conformar ao especial (art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral), consoante entendimento firmado por esse Colendo Tribunal, constituindo prejudgado para o próximo pleito de 15 de novembro.

4. Não atendendo a nenhum de seus pressupostos essenciais, mesmo porque não apresentou prova de domicílio eleitoral com a petição de recurso, não merece ser conhecido.

5. Pelo não conhecimento, é o nosso parecer.

Brasília, 3 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — “De acordo”: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.309

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.448 — Classe 4°  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Eleitoral. Domicílio eleitoral. Registro de candidato.*

Resolução n° 12.854/86 — TSE, art. 30, III.

I — Inexistência do prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral.

Resolução n° 12.854/86 — TSE, art. 30, III.  
Registro indeferido.

II — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 42/43, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, assim relata e opina a respeito da matéria: (lê — anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, não obstante o erro cometido — a interposição de agravo de instrumento por recurso especial — examino o apelo.

Dele, entretanto, não conheço.

A recorrente teve o seu título eleitoral expedido no dia 3-2-1986 (fl. 8). É verdade que, na certidão de fl. 7, expedida pela Chefe da 16ª Zona Eleitoral, consta que o referido título foi expedido no dia 30-1-86. Ainda assim não satisfaz o requisito do prazo mínimo de um ano de domicílio eleitoral exigido no art. 30, III, da Resolução n° 12.854/86, desta Eg. Corte.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.448 — Classe 4° — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Francisca Moreira Silva, candidata a Deputada Estadual, pela legenda do Partido Trabalhista Renovador (Adv.: Dr. José Ribamar Pereira do Nascimento).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO N° 8.309

Contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 30), confirmando o indeferimento do pedido de registro de Francisca Moreira Silva à Assembléia Legislativa pela legenda do Partido Trabalhista Renovador, manifesta a candidata, através de advogado legalmente constituído, o agravo de instrumento de fl. 2.

2. Data máxima vênua, comete o ilustre procurador erro grosseiro ao interpor o recurso de agravo de instrumento, quando cabível na espécie seria o recurso especial, previsto no artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, e segundo entendimento firmado por esse Colendo Tribunal Superior no sentido de, mesmo tratando-se de domicílio eleitoral, cabível o recurso mencionado no dispositivo acima invocado.

3. Mesmo assim, desde que se trata de registro de candidato, opinamos em preliminar pelo seu exame, mas dele não conhecendo, porquanto não reúne nenhum dos seus essenciais pressupostos de admissibilidade.

4. Pelo documento anexado à fl. 8, verifica-se que a candidata é inscrita como eleitor desde 3-2-1986 perante a 16ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, não satisfazendo a exigência de um ano de domicílio eleitoral antes da realização das eleições. O fato de na certidão de fl. 7, fornecida pelo próprio Cartório Eleitoral, constar que foi o título eleitoral expedido em 30-1-86, em nada pode beneficiar a candidata, porque ainda assim não satisfaria a exigência. Demais disso, confunde domicílio civil com domicílio eleitoral, situações distintas e já suficientemente esclarecidas por essa Colenda Corte.

5. Por todo o exposto, examinando o recurso como se fora especial, opinamos pelo seu não conhecimento.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — “De acordo”: José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.310

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.453 — Classe 4°  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Eleitoral. Registro de candidato. Recurso. Intempestividade. Resolução n° 12.854, de 1986, do TSE, artigos 40 a 42.*

I — O processo de julgamento de registro está disciplinado nos artigos 40-42 da Resolução n° 12.854/86. A publicação do acórdão ocorrerá na sessão do julgamento, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso. Resolução n° 12.854/86, art. 41. § 3°.

II — Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 20/21, assim relata e opina a respeito da matéria: (flê — anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o acórdão foi proferido na Sessão do dia 6-9-86, data em que foi publicado (Resolução n° 12.854/86 — TSE, art. 41, § 3°), conforme se vê de fls. 10/11. O recurso, todavia, somente foi apresentado no dia 15-9-86, já que datado de 15-9-86 (fl. 2).

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.453 — Classe 4° — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Lia Formiga Mourão, candidata a Deputada Estadual, pela legenda do Partido Democrático Social.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO N° 8.310

O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em acórdão prolatado em 6-9-86 (fl. 11), indeferiu o registro de Lia Formiga Mourão, candidata à Assembleia Legislativa pela legenda do Partido Democrático Social, em razão de não ter comprovado oportuna filiação partidária (fl. 16).

2. Recorre dessa decisão a candidata pela petição de fl. 2, alegando que a data de sua filiação foi erroneamente certificada pelo Cartório Eleitoral como sendo 30-5-86, quando na verdade filiou-se ao Partido Democrático Social em 8-5-86, pretendendo fazer prova do alegado pelos documentos de fls. 3/8.

3. Preliminarmente, temos por intempestivo o recurso. O acórdão recorrido foi prolatado em sessão de 6-9-86, sendo nesta mesma data publicado. A petição de recurso está datada de 15-9-86, recebida pelo ilustre Presidente do Tribunal Regional a quo também em 15 do mesmo mês, sendo ilegível o carimbo mecânico. De qualquer forma, se o prazo para recurso fluiu em 9-9-

86, a petição, se protocolada tempestivamente, não poderia estar datada de 15.

4. Ainda que assim não fosse, data vênia, em nenhum momento comprovou a candidata a sua regular filiação partidária, dado o desencontro das informações constantes das certidões. A de fl. 3 esclarece que a candidata encontrava-se filiada, segundo o livro de registro do Partido, desde 8-5-86; as fichas foram remetidas para conferência e visto em 13-6-86, mas datadas de 30-5-86.

Na ficha anexada à fl. 5, consta data de 8-5-86, com conferência em 8-9-86. A fl. 6, cópia de ofício expedido pelo Cartório Eleitoral da 7ª Zona ao Partido, devolvendo fichas que teriam sido conferidas e autenticadas, datado 8-5-86. A fl. 8, nova certidão, esclarecendo que a candidata filiou-se ao Partido Democrático Social em 8-5-86, conforme fichas que foram remetidas para conferência em 14-8-86, em substituição às fichas anteriormente remetidas.

5. Não resta dúvida que a candidata é filiada ao Partido Democrático Social. O que não se pode verificar, com certeza, dado o desencontro das informações, quando é que foram as respectivas fichas remetidas à Justiça Eleitoral para conferência e visto. Em 13-6-86? Ou em 14-8-86? Como pode o carimbo de conferência no verso da ficha de fl. 5 estar datado de 8-9-86?

6. De qualquer forma, se foram as fichas remetidas para conferência em 13-6-86 ou 14-8-86, conferidas em 8-9-86, o prazo previsto no artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos foi extrapolado pelo Partido. Assim, se excedido o prazo que tinha o Partido para remeter as fichas para conferência e visto para fins de candidatura a cargo eletivo, segundo o pacífico entendimento do Colendo Tribunal Superior, constituindo inclusive prejulgado para o pleito de 15 de novembro do corrente ano, a data de filiação deve ser considerada descontando-se três dias do recebimento. Se em 13-6-86, vale a partir de 10-6-86; se em 14-8-86, vale a partir de 11-8-86, tudo fora do prazo mínimo estabelecido no artigo 1° da Lei n° 7.454/85.

7. Por todo o exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial, eis que intempestivo. Caso afastada a preliminar, somos de igual forma pelo não conhecimento.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — “De acordo”: *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.311

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.415 — Classe 4°  
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Registro de coligação.

Convenção. Número necessário para aprovação.

Verificação pelo TRE, independentemente de impugnação. Lei n° 7.493/86, art. 8°; Resolução n° 12.854/86, art. 16.

O TRE pode, independentemente de haver impugnação, verificar se, na convenção para deliberar sobre a participação do Partido Político em coligação, foi atendido o disposto no art. 8° da Lei n° 7.493/86 (art. 16, da Resolução n° 12.854/86).

A deliberação para que o Partido Político participe de coligação deve ser aprovada por maioria absoluta dos votos dos convencionais e não apenas pela maioria dos votos dos convencionais presentes. Quando a deliberação é sobre coligação partidária, a exigência é a do art. 8°, da Lei n° 7.493/86, que dispõe especificamente sobre o tema.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): O C. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, ao julgar o pedido de registro dos candidatos da Coligação Movimento Democrático Progressista, excluiu da referida coligação o Partido Socialista Brasileiro, para as eleições de 15 de novembro próximo, ao fundamento de que não houvera número suficiente de votos para decidir sobre a aludida coligação.

Inicialmente, houve impugnação sobre tal ponto, mas dela veio a desistir o impugnante. Apesar disso, o C. Tribunal Regional examinou *ex officio* a questão e, por maioria, entendeu que não havia sido a deliberação tomada na conformidade do art. 8° da Lei n° 7.493/86 e do art. 16 da Resolução n° 12.854/86, isso porque, embora tivessem comparecido à Convenção do PSB, para decidir sobre o ingresso na coligação, 44 convencionais, havendo, portanto, número suficiente, ou seja a maioria absoluta, pois o total era de 55 convencionais, não houve *quorum* de aprovação suficiente, porquanto apenas 25 votaram favoravelmente à coligação para o pleito majoritário e 28 para as eleições proporcionais.

Inconformado, recorreu para esta Corte, o Partido Socialista Brasileiro, na sustentação de dois pontos principais: o primeiro, que não podia o TRE, *ex officio*, examinar a questão do *quorum* para deliberação sobre a participação do Partido, na coligação, e o segundo, que o número de votantes fora suficiente para deliberação. E que de um total de 57 convencionais em condições de votar, 44 compareceram e assinaram a lista de presença. Desses, 25 votaram pela coligação majoritária e 28 pela coligação proporcional. Ora, na conformidade do disposto no art. 7° da Resolução n° 12.854/86, a deliberação poderia ser tomada pela maioria dos presentes, e isso, no caso, ocorreria. Assim, não só a Resolução n° 10.785, no seu art. 38, como também a Resolução aludida, pelo seu art. 7°, determinam que as convenções podem deliberar com a presença da maioria absoluta de seus membros, pela maioria de votos dos presentes, e isso, no caso, ocorreria. Não era possível prender-se o TRE à interpretação literal do art. 8° da Lei n° 7.493-86, desconhecendo as demais disposições pertinentes. E afirma, ao final, que o art. 8° deve ser interpretado em consonância com o art. 7°, ambos da Resolução n° 12.854, dizendo o aludido art. 8°:

"As convenções regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta de seus membros, pela maioria de votos dos presentes" (como está redigida a parte final do art. 7° da Resolução n° 12.854/86).

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva, contrária ao conhecimento do recurso especial, é do seguinte teor (fl. 132):

"3. A nosso ver, data vênua, razão não assiste ao recorrente. Dispõe a Lei n° 7.493/86, em seu artigo 8° que:

'As Convenções Regionais dos Partidos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros.'

4. A Resolução n° 12.854/86, em seu artigo 16 prescreve:

'Art. 16. As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria dos votos dos seus membros (Lei n° 7.493, art. 8°).'

5. Portanto, na espécie, não tem aplicação o invocado artigo 7° da mesma Resolução, que é norma geral aplicável à convenção mas não no que diz respeito à deliberação sobre coligação.

6. Também não assiste razão ao recorrente quando afirma que, em relação à proposta de coligação ao pleito proporcional foi ela aprovada pela maioria absoluta dos membros da convenção, que eram em número de 57 (cinquenta e sete). A maioria absoluta seria 29 (vinte e nove) votos, e não apenas 28 (vinte e oito) como entende o recorrente. Quanto ao fato de ter o acórdão recorrido examinado a questão, mesmo não tendo havido impugnação, nos termos do parágrafo único do art. 9° da Lei Complementar n° 5/70, não só podia, como devia fazê-lo, não merecendo nenhuma censura."

A meu ver, o recurso não é de ser conhecido.

Preliminarmente. A meu ver podem os Tribunais Regionais Eleitorais examinar as deliberações dos Partidos Políticos, tomadas nas convenções para a formação de coligações.

O art. 8° da Lei n° 7.493/86 exige o requisito numérico para que seja válida a deliberação do Partido, o qual se encontra reproduzido no art. 16 da Resolução n° 12.854, e, assim, não é possível negar-se aos Regionais o poder jurisdicional de examinar tal validade, à semelhança do que ocorre neste Tribunal Superior Eleitoral quando do exame da documentação relativa ao registro dos próprios partidos políticos.

Assim, entendo que não há de acolher-se o argumento primeiro, lançado pelo recorrente.

Quanto à questão referente a ter sido atendida a determinação legal de número de votantes, na Convenção que decidiu sobre o ingresso do PSB, na coligação, é de ver-se que o art. 8° da Lei n° 7.493/86, que é repetido, sem qualquer alteração, no art. 16 da Resolução n° 12.854/86, diz expressamente:

"As Convenções Regionais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros."

Daí se tem que, indubitavelmente, não será suficiente que a deliberação seja tomada pela maioria dos presentes, mas sim pela maioria dos membros.

O art. 7° da Resolução n° 12.854 dispõe sobre as deliberações em geral, ao dizer:

"A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros, pela maioria dos presentes (Lei n° 5.682, arts. 32 e 33, com a redação da Lei n° 5.781, Lei n° 7.493, art. 14)."

O raciocínio do recorrente estaria correto se não houvesse norma específica na Lei n° 7.493, e que foi reproduzida na Resolução n° 12.854 quando se tratasse do caso particular de coligação. A conjugação do art. 7° com o 8° da Resolução n° 12.854/86 há realmente de fazer-se, mas não com o alcance pretendido pelo recor-

rente, pois se assim fora não haveria necessidade do art. 8º da Lei e, portanto, do art. 16 da Resolução em causa.

Assim, da conjugação dos dois dispositivos (arts. 7º e 8º da Resolução) se tem que: 1º) a convenção pode instalar-se com qualquer número de convencionais; 2º) as deliberações somente serão tomadas se estiver presente a maioria absoluta dos convencionais; 3º) as deliberações — salvo os casos expressamente excetuados — serão tomadas por maioria de votos dos presentes; 4º) no caso de deliberação sobre coligação — pois esse é caso excetuado pelo art. 8º da Lei nº 7.493/86 — é necessário para que se faça o ingresso do Partido, que seja isso deliberado pela maioria absoluta dos membros e não dos presentes à Convenção.

Ora, no caso, sendo de 57 o número de convencionais, haveria, para que pudesse haver a coligação, que pelo menos 29 deliberassem em tal sentido, o que não ocorreu.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.415 — Classe 4ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Movimento Democrático Progressista (PFL, PL, PDT, PCB, e PSB), por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.312

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.452 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Registro de candidato.*

*Declaração de bens.*

*Tendo-se como certo que a declaração de bens do candidato ora recorrente foi apresentada ainda quando o Tribunal Regional Eleitoral considerou possível a apreciação de documentos, inicialmente faltantes, vindo por fim outra via do documento a ser oferecido, é de deferir-se o registro, considerando-se suprida a deficiência que, a rigor, inexistia.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, César das Neves Tourinho, candidato a registro para as eleições a Deputado Estadual pelo Partido Comunitário Nacional — PCN —, mostrando-se inconformado com a r. decisão do C. Tribunal Re-

gional Eleitoral do Rio de Janeiro que lhe negou o pretendido registro, por insuficiência de documentação recorre para esta Corte.

Alega ele que, embora não tivesse apresentado todos os documentos, veio a apresentá-los, ainda oportunamente, na oportunidade da interposição de embargos de declaração. Entretanto, a sua declaração de bens foi extraviada e, por isso, pela falta de tal documento, seu registro veio, afinal, a ser negado. Juntava ele, em face disso, outra declaração de bens. Com seu recurso, veio cópia com recibo do protocolo do TRE do Rio de Janeiro, referente à petição do ora recorrente dirigido àquela Corte, e com a qual requeria a juntada ao processo respectivo de documentos, inclusive da sua declaração de bens. Anexou, também, cópia da declaração, na qual se verifica o reconhecimento de firma com data de 10 de setembro do ano em curso (1986).

Subindo os autos, veio a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso, à consideração precípua de que o recorrente provara pelo doc. de fl. 5, recebido na Secretaria do Tribunal a 10-9-86, protocolado sob nº 18.828, ter juntado a declaração de bens e, assim, de duas uma: ou o funcionário que recebera a petição de fl. 5 não cumprira o seu dever funcional de bem fiscalizar os documentos recebidos, quando, então, deveria ter certificado a ausência da referida declaração de bens, ou a informação posteriormente prestada e que, aliás, não constava dos autos, dando conta da falta daquele documento, era falha. E pela falta desse documento é que não se fizera seu registro.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, após as considerações da douta Procuradoria-Geral Eleitoral relativas à apresentação da declaração de bens e resumidas no relatório, assim concluiu ela o seu parecer (fl. 49):

“9. Em nosso entendimento, data máxima vênua, não há como não emprestar o devido valor ao documento ora apresentado pelo recorrente. Lá está dito, que, em 10-9-86, pelo protocolo nº 18.828, o candidato apresentou vários documentos, dentre eles a necessária declaração de bens, o que agora junta novamente à fl. 6.

10. Por todo o exposto, demonstrada a falha cometida pelo Egrégio Tribunal a quo, somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, a fim de ser deferido o registro do candidato, que não pode ficar prejudicado.”

Devo dizer inicialmente, que, a meu pensar, no tocante à apresentação da declaração de bens, deveria haver maior tolerância, já que havia dúvidas — e as teve a própria Procuradoria-Geral da República — sobre se a exigência de tal documento ainda perdurava.

Entretanto, no caso, não há de se discutir tal ponto que, então, seria sobre a possibilidade de tal documento ser apresentado quando do recurso para este Tribunal.

É que, na hipótese — e nisso é que se fundamentou o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral — demonstrou o recorrente, com a cópia (possivelmente a 2ª via) da petição dirigida ao C. Tribunal Regional Eleitoral, que juntara à declaração de bens. A petição, de fato, ostenta o carimbo de protocolo daquela Corte, e nela se encontra expressamente indicada tal declaração. Ademais, é de ver que esta se encontra com firma reconhecida de 10 de setembro, a mesma data da petição dirigida ao TRE e com a qual foi ela encaminhada àquela Corte. E de ver que aquele ilustre Regional ao examinar embargos de declaração, em 10 de setembro, considerou os documentos até então apresentados in-

clusivo os encaminhados pelo ora recorrente, não deferindo o seu registro exatamente pela falta da aludida declaração de bens.

Deste modo, sendo certo que na petição recebida sem ressalvas pelo Tribunal Regional se encontra mencionada como anexada tal declaração esta, com firma reconhecida daquela data de 10 de setembro, e tendo tal documento comprobatório vindo com o recurso, é de ter-se que, de fato, foi ela oferecida na Corte e lá possivelmente extraviada. Não é, deste modo, questão de reexame de provas, mas sim valorizar-se a oferecida.

Pelo exposto, e em harmonia com o parecer da doutra Procuradoria-Geral Eleitoral, conheço do recurso e lhe dou provimento.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.452 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: César das Neves Tourinho, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Comunitário Nacional (Adv.: Dra. Eliana Vieira Figueiredo).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.313

(de 9 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 729 — Classe 2ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Mandado de segurança. Perda de objeto.*

*Julgado o recurso especial que versava a matéria contida no mandado de segurança, forçoso é reconhecer que este perdeu o seu objeto, restando, assim, prejudicado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A.G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido da Frente Liberal no Território Federal de Roraima, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que, conhecendo de impugnação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em procedimento prévio e autônomo, anulou a convenção do Partido para escolha de candidatos a cargos eletivos realizada em 5-8-86.

Pelo respeitável despacho de fl. 20, foi concedida a pleiteada medida liminar ao fundamento, *verbis*:

‘Ocorrentes, a meu juízo, os pressupostos do item II, do art. 7º, da Lei nº 1.533, de 1951, concedo a liminar, para o fim de suspender os efeitos do ato impugnado (decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas proferida no Processo nº 87/86, e consequências dele decorrentes, até o julgamento deste *writ*).

Requisitem-se informações à digna autoridade apontada como coatora.’

A hipótese versada no presente *mandamus*, que visou basicamente obter o efeito suspensivo do ato atacado, é idêntica à examinada no Recurso nº 6.370, Classe 4ª, relator o eminente Ministro *William Patterson*, onde esta Procuradoria-Geral ofereceu o Parecer nº 4.648 JPSP, em anexo, opinando pelo seu conhecimento e provimento, sem prejuízo do regular exame do pedido de registro dos candidatos do Partido da Frente Liberal.

Assim, estamos em que qualquer que venha a ser a decisão naquele proferida, implicará na solução do presente *writ*, que deverá ser julgado prejudicado.”

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A matéria versada neste mandado de segurança foi examinada em sessão do dia 21-10-86, na oportunidade do julgamento do Rec. Esp. nº 6.370 — AM (Classe 4ª).

Ante o exposto, julgo prejudicada a presente impetração, por perda de seu objeto.

#### EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 729 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. *William Patterson*.

Impetrante: Diretório Regional do PFL — Roraima.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.314 (\*)

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.338 — Classe 4ª  
Embargos de Declaração  
São Paulo (São Paulo)

*Embargos de declaração — Caráter nitidamente infringente, pretendendo o reexame do acórdão embargado.*

*Inexistência de omissão, erro material ou contradição.*

*Embargos de declaração rejeitados.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em rejeitar os embar-

(\*) Ver Acórdão nº 8.236, publicado no BE 423 e Agravo nº 115.693-7 — SP do STF, publicado neste BE.

gos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Julgando o recurso interposto pela Procuradoria Regional contra o registro da candidatura de Ivo Noal a Deputado Federal, pelo PDT, este TSE, por maioria, acolhendo o voto do Relator, decidiu nos termos sumariados nesta ementa (fl. 281):

"Inelegibilidade — Constituição Federal (art. 149, § 2º, c. e 151, IV) e Lei Complementar nº 5/1970, art. 1º, I, n.

Teleologia das normas constitucionais e complementar sobre inelegibilidade.

Aplicação dos textos, *in casu*.

Condenação Criminal — Reabilitação.

Recurso conhecido e provido".

Publicado o acórdão na sessão de 2-10-86 (fl. 312), opuseram-lhe o candidato e o Partido embargos de declaração, alegando, em síntese:

"Muito embora o douto voto condutor do V. Acórdão recorrido se assente em mais de um fundamento, o certo é que a d. maioria vencedora formou-se em torno de apenas um deles, qual seja, o de que a r. sentença proferida na ação penal que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de São Paulo, SP, teria incorrido em erro grosseiro na declaração da prescrição da ação penal, pela aplicação da Súmula nº 146, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Os outros dois fundamentos — inexistência de diferença qualitativa entre crime e contravenção e moralidade para o exercício do mandato — não foram aceitos pelo Egrégio Tribunal.

No tocante ao fundamento único em que se assenta o V. Acórdão embargado, a d. maioria vencedora entendeu que houve condenação, que houve erro grosseiro na aplicação da Súmula nº 146, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e que, assim, permanecem os efeitos da condenação enquanto não reabilitado".

Após transcrever trecho do parecer do eminente Procurador-Geral e do voto do Relator, afirma:

"Por conseguinte, é indubitável que a razão de decidir contida no V. Acórdão embargado, para prover o recurso e negar o registro da candidatura do primeiro embargante, está no entendimento de que teria havido uma condenação e que seria nula a decretação da prescrição, pela aplicação da Súmula nº 146 do Supremo Tribunal Federal.

Acontece, porém, que foi omitido ponto essencial da controvérsia, qual seja o de ter sido decretada a prescrição da ação penal pelo máximo da pena privativa da liberdade cominada ao crime, e não pela pena concretizada na sentença como, equivocadamente, se afirmou no V. Acórdão embargado".

E depois de transcrever trechos da sentença, considerando que: "... na verdade, não prima pela boa técnica, mas, de qualquer sorte, é indubitável ter sido, por ela, declarada a Prescrição da Ação Penal, com base no artigo 109, inciso V, do Código Penal" (fl. 321), e de

transcrever os textos legais atinentes à hipótese (arts. 109, V, 111, III, e 117, I e § 2º, do Código Penal, art. 78 da Lei nº 4.117, de 27-8-1962, e art. 70 do Decreto-Lei nº 236, de 28-12-1967), extrai o argumento:

"Assim, é absolutamente indubitável que, na ação penal sofrida pelo primeiro embargante e que, segundo o V. Acórdão embargado, teria gerado a inelegibilidade declarada, a prescrição começou a correr do dia em que cessou a permanência da utilização clandestina do telefone, ou seja, a partir de 7 de outubro de 1964, e o seu curso foi interrompido pelo recebimento da denúncia. Assim, todo o prazo prescricional — que é de quatro anos — começou a correr, novamente, do dia da interrupção.

Mas, foi omitido no V. Acórdão embargado, da mesma forma que foi omitido no julgamento — apesar dos autos originais do processo penal terem sido exibidos da Tribuna, e colocados à disposição dos eminentes Senhores Ministros, pelos recorridos, ora embargante, quando o ônus da prova era dos Recorrentes — que a denúncia fora recebida em 4 de janeiro de 1966 e que a sentença fora prolatada em 24 de agosto de 1970, ou seja, quando já decorridos, entre elas, *mais de quatro anos*, aliás, como expressamente afirmado na mesma sentença (cf. fl. 261).

O ponto omitido — da maior relevância para o deslinde da controvérsia, posto que o máximo da pena privativa da liberdade cominada ao crime imputado ao primeiro embargante não excede a dois anos e, conseqüentemente, a pretensão punitiva, na espécie, se extingue em 4 anos — levou a douta maioria vencedora à equivocada apreciação da premissa em que se assenta o V. Acórdão embargado, qual seja a de que o Juiz teria declarado a prescrição da pena e não da ação, por errônea aplicação da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, se não houve omissão, é evidente ter havido, então, erro material na apreciação da sentença proferida na ação penal, única fonte da assertiva de incidir a inelegibilidade do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Com efeito, a sentença proferida no processo penal não é modelo da arte de julgar. Nela, primeiro foi examinado o mérito da pretensão punitiva e, ao depois, foi declarada prescrita a ação penal. Ademais, invocou-se despropositadamente a Súmula nº 146 do Supremo Tribunal Federal que, como sabemos todos, cuida da prescrição pelo quantum da pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. Assim, na verdade, seria erro grosseiro declarar a prescrição da condenação na própria sentença de condenação, isto é, "antes da intimação do MP e da exaustão do prazo de apelação".

Todavia, o que se vê da parte dispositiva daquela sentença é que, nela, expressamente se declarou prescrita a ação penal, com base no artigo 109, V, do Código Penal, porque, entre a denúncia e a sentença, já decorreram mais de quatro anos ..."

Confere, então, a sentença a exegese que lhe empresta (fl. 324):

"Data venia, aí não se pode ver outra coisa que não a declaração da prescrição da pretensão punitiva. Expressamente se afirmou a prescrição da ação e se indicou o dispositivo legal que cuida da prescrição da ação; também se apontou, com clareza, os fatores objetivos levados em conta: causa interruptiva do curso da prescrição e o tempo decorrido entre ela e a sentença. A invocação da Súmula nº 146, do STF, na espécie, é ma-

nifestamente *impertinente*, mas, *data venia*, não configura erro grosseiro, nem acarreta nulidade da declaração da extinção da punibilidade.

Aquela sentença, na verdade, contém erro grosseiro, qual seja o de ter consignado impossível condenação do primeiro embargante e do outro co-réu, visto que, em tendo ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, não há como falar em condenação pela procedência da pretensão punitiva já extinta.

Conseqüentemente, o que se apresenta absolutamente *nula*, naquela sentença, é a pretendida condenação. Esta é que não existe e, por isso mesmo, não pode irradiar qualquer efeito para fins de elegibilidade".

E cita, longamente, lição do eminente e saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, sobre a matéria.

Dai conclui:

"Frente aos ensinamentos acima reproduzidos e pelo que dos autos consta, *data venia*, não há negar que o V. Acórdão embargado ou se apresenta omisso quanto a ponto que o Egrégio Tribunal deveria manifestar-se (Declaração da prescrição da ação penal, com base no artigo 109, inciso V, do Código Penal, porque entre a denúncia e a sentença já decorreram o prazo prescricional regulado pelo máximo da pena ao crime imputado ao primeiro embargante) ou incorreu em erro material na apreciação da sentença proferida na ação penal, de vez que a condenação nela declarada somente poderá ser considerada como feita hipotética e incidentalmente para permitir a conclusão que a pretensão punitiva também estava prescrita pela pena imposta, qualquer que fosse ela".

E vem o pedido:

"... Os embargantes pedem o recebimento dos presentes embargos de declaração, para que seja suprida a omissão ou corrigido o erro material e, em consequência, declarada, em qualquer das hipóteses, a insubsistência da causa da inelegibilidade, mantendo-se, assim, o v. Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que deferiu o registro da candidatura do primeiro embargante".

Ou, alternativamente:

"Entretanto, caso esse Egrégio Tribunal afirme que o v. Acórdão não se apresenta com omissão nem incidiu em erro material, os embargantes pedem o recebimento dos presentes embargos de declaração para que seja afastada a contradição nele existente.

É que, consoante se vê do v. Acórdão embargado, nele foi afirmado que houve condenação e que os seus efeitos permanecem enquanto não reabilitado o condenado e que, por isso, incide a inelegibilidade do artigo 1º, I, n, da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Nos termos do disposto no artigo 743 do Código de Processo Penal, a reabilitação somente poderá ser requerida após o decurso de quatro ou oito anos, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal.

Mas, no v. Acórdão embargado também está reconhecido que a mesma sentença que impôs a condenação, desde logo, também declarou a prescrição da ação, sendo certo que a referida sentença também transitou em julgado (cf. d. Parecer nº 4.668/JPSP, item nº 44, adotado como razões de decidir). Logo, está reconhecido que não houve execução da pena principal. Se não houve execução da pena, não há como requerer reabilitação, pois não há termo inicial para a contagem do prazo de quatro ou oito anos para o exercício

do direito de reabilitação. Assim, a conclusão de que permanecem os efeitos da condenação enquanto não houver reabilitação entra em contradição com a premissa afirmada e reconhecida de que não houve execução da pena.

Ainda que não se reconheça a contradição, então haverá obscuridade no v. Acórdão embargado, salvo se, na espécie, tratar-se de inelegibilidade perpétua.

Por isso, caso os embargos não sejam recebidos para suprir a omissão ou corrigir o erro material, os embargantes pedem sejam recebidos para, ao menos, afastar a contradição ou obscuridade existente no v. Acórdão embargado, posto que nos termos do disposto no artigo 151, *caput*, da Constituição Federal, não se admite inelegibilidade perpétua, da mesma forma que nos termos do disposto no artigo 153, §§ 2º e 3º, da mesma Constituição, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei, nem esta (inclusive a sentença que é lei entre as partes) poderá prejudicar a coisa julgada".

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): A leitura do longo resumo da bem elaborada petição de embargos declaratórios serviu para, desde logo, desvendar-lhe o claro e indisfarçável objetivo: o reexame de toda a matéria decidida no recurso e a explicitação da inconformidade do embargante com o resultado desfavorável.

Só isto bastaria para a rejeição dos embargos: seu caráter nítido e autenticamente infringente.

Em homenagem, porém, ao esforço do ilustre patrono dos embargantes, uma breve palavra a respeito, sinteticamente enunciada, e na ordem em que formulados os argumentos expendidos.

2. O acórdão embargado assenta-se em mais de um fundamento suficiente e assim foi aprovado pela Corte, com os votos vencidos dos eminentes Ministros A. Passarinho e W. Patterson e a declaração, pela conclusão, mas com ressalvas, do eminente Ministro Carlos Mário Velloso.

Os demais acompanharam o Relator, valorizando-lhe os fundamentos do voto com explicitações de seu pensamento, deles não dissonantes.

É óbvio que algumas das questões postas, de cunho mais doutrinário, não chegaram a merecer apreciação, mas a solução que se deu, no conjunto, não destoou da formulada no voto condutor. Nem se lhe objetou, ainda que de passagem, quanto à conclusão, aceita pela maioria.

3. O tema da Súmula 146 apenas de sobreleve se feriu, e na medida em que deu transparência ao desacerto da sentença proferida no processo a que respondeu o embargante e lhe acarretou a condenação pelo artigo 78 da Lei nº 4.117/62 (com a modificação posterior).

E, nessa matéria, muito mais do que o Relator ou os votos que o acompanharam — e mesmo os discordantes na conclusão — esmeram-se os embargantes em expor-lhe a falta "de boa técnica", incidindo em invocação "despropositada da Súmula 146", cometendo "erro grosseiro", apresentando "condenação nula", etc.

4. E aqui o engano fundamental da pretensão dos embargantes: o de pretenderem dar à sentença condenatória interpretação que ela não tem, ou não figurou no *ânimo* do Juiz, ao qual tentam substituir-se, como se os embargos declaratórios lhe houvessem sido opostos a ela e não ao acórdão deste TSE, que não tem, a esta altura, como acolher-lhes a intenção.

Chega o excesso hermenêutico dos embargantes a considerar que "se apresenta absolutamente *nula*, naquela *sentença*, a pretendida condenação". "E, por isso mesmo, acentuam, não pode irradiar qualquer efeito, inclusive para fins de inelegibilidade" (fl. 324).

Não se valeram, contudo, da *reabilitação*, que asseguraria ao candidato, oportunamente feita, esse desiderato.

5. Quanto a essa *reabilitação*, perdem-se no exame da natureza, alcance e conseqüências daquela sentença que "não é modelo da arte de julgar", cometeu "erro grosseiro" e intentam provocar esta Corte a reinterpretá-la, tecendo, a respeito da distinção entre prescrição da *pretensão punitiva* e da *pretensão executória*, larga digressão, à qual não faltou a sempre lúcida lição do eminente e saudoso Ministro Rodrigues Alekmin.

Não a ignora a Corte; mas, infelizmente, desatendeu-lhe aos fundamentos a sentença e não pode corrigi-la o TSE.

6. Não cabe, por isso, tentar examiná-la nas incongruências que a maltratam e, menos ainda, retirar ilações de exegese que seus termos não autorizam, senão as que defluem dela e o acórdão embargado extraiu.

Isto com base nos elementos dos autos, sem consulta a autos originais, que não cabia à Corte requisitar, tanto mais quanto junta a certidão de fls. 258/261.

O exame dessa sentença é que levou à conclusão quanto à necessidade da *reabilitação*.

E no acórdão *erro material* não houve, nem *ponto omisso*, eufemismo com os quais, generosamente, escondo, no manto diáfano de sua linguagem, o que lhe parece errônea apreciação do voto condutor do acórdão.

7. Mas, também não há contradição, última alteranativa dos embargantes.

A *reabilitação* rege-se hoje pelos artigos 93 a 95 do Código Penal (nova Lei Geral, nº 7.209, de 11-7-1984), obedecendo aos artigos 743/750 do Código de Processo Penal, com as adaptações necessárias para compatibilização com a alteração do regime na lei material.

Essa questão, no caso concreto, em face das próprias deficiências da sentença condenatória — que os embargantes realçaram — não se há de deferir nesta Corte, mas no Juízo próprio. E sabe o ilustre patrono dos embargantes que, proposta, não terá nunca o fim que alega: "a inelegibilidade perpétua".

O que se não há de admitir é que, em procedimento eleitoral de registro de candidato impugnado, apresentada certidão de condenação criminal que gera inelegibilidade segundo texto expresso da lei especial, ignore-o a Corte, ou se substitua ao Juízo próprio, reabilitando o que este não reabilitou.

Inexistente ponto omisso a preencher, erro material a corrigir, contradição a sanar, rejeito os embargos.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.338 — Classe 4ª — Emb. Decl. — SP — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Embargante: Ivo Noal e Partido Democrático Trabalhista.

Embargada: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os embargos.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.315 (de 9 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.438 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Recurso especial. Falta de comprovação de oportuna filiação partidária.*

*Recurso Especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Indeferido o pedido de registro do recorrente pelo acórdão de fls. 27/39 e rejeitados embargos de declaração, mantido o indeferimento, interpõe recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral c/c art. 13, § 2º da Lei Complementar nº 5/70 e art. 41, § 3º, da Resolução nº 12.854/76 (fl. 2).

Alega que sua filiação ao PMB é de 14-5-1986 e que a posterior comunicação ao Juiz Eleitoral «é formalidade ratificadora, e não constitutiva de direito» (fl. 6).

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opina pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 65/66).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral assim examina o recurso (fls. 65/66):

"3. A nosso ver, data vênua, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Com efeito, embora filiado ao Partido Municipalista Brasileiro, em 15-5-86, conforme demonstram as certidões de fl. 9, expedida em 25-8-86, e fl. 10, expedida em 8-9-86, a comunicação ao Juízo Eleitoral da Zona somente foi feita em 18-8-86, de acordo com o documento de fl. 11, onde o próprio Partido declara que, por um lapso, não foi a ficha remetida anteriormente. À fl. 13, em novo ofício dirigido ao Juízo Eleitoral, agora pelo próprio candidato, está expresso também que a ficha deixou de ser remetida em tempo hábil.

4. De acordo com o disposto no art. 11 da Resolução nº 11.172/85, os Partidos habilitados no pedido de registro de candidatos ou em qualquer comunicação feita à Justiça Eleitoral, em que seja necessária a prova de filiação, indicarão o número do ofício dirigido ao Juiz Eleitoral e o número de ordem correspondente ao filiado. O § 2º prescreve que o Juiz Eleitoral, recebendo a comunicação, determinará o seu arquivamento, independente de qualquer exame, e no *caput* está expresso que a filiação partidária produzirá efeitos a partir da comunicação ao Juiz Eleitoral competente. Se foi comunicada, de forma incontestada, somente em 18-8-86, tem validade a partir desta, ou quando muito em 15-8-86, descontados

três dias do recebimento, segundo entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral.

5. Somos, pelo exposto, pelo não conhecimento do presente recurso especial."

2. Esta a linha da jurisprudência da Corte, bem expressa no parecer, não se caracterizando, portanto, a expressa violação dos textos indicados no recurso.

Não conheço.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.438 — Classe 4° — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Edgar de Carvalho Junior, candidato a Deputado Estadual, pela legenda do Partido Municipalista Brasileiro. (Adv.: Dr. Sylvio Capanema de Souza).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.316

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.444 — Classe 4°  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Recurso especial que, formalmente, não pode ser conhecido.*

*Juntada extemporânea de documento, que, demais disso, não serve à pretensão do recorrente.*

*Recurso Especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): o acórdão recorrido indeferiu o registro do recorrente (fl. 12) e rejeitou embargos de declaração opostos pelo PDS, por não ter apresentado oportuna prova de filiação partidária (fl. 16).

2. Recorre o candidato (fl. 2), alegando que "sua documentação está toda em ordem apenas não constou da Certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral a data de sua filiação ao PDS-RJ, suprida com xerox autenticada de sua ficha eleitoral" (fl. 2).

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, com o de acordo do eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, opina pelo não conhecimento do recurso especial (fl. 25).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O parecer assim aprecia a hipótese:

"2. Pela petição de fl. 2, junta agora o candidato, cópia de sua ficha de filiação, onde consta a data de 8-5-86, entendendo suprida a falha.

3. À fl. 21, informa a Secretaria do Tribunal a quo que da certidão anteriormente apresentada pelo candidato não constava a data em que teria se filiado ao Partido Democrático Social.

4. A nosso ver, do mesmo modo, a cópia da ficha de inscrição anexada à fl. 3 não é de ser aceita como prova. É que não consta a data da conferência e visto do Juiz Eleitoral, meio de verificar se o Partido encaminhou a ficha à Justiça Eleitoral no prazo de três dias previsto no artigo 65 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

5. Não reunindo a petição de fl. 2 qualquer dos requisitos de admissibilidade, não provado também pelo candidato a data em que o Cartório Eleitoral teria recebido a sua ficha de inscrição para conferência e visto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial."

2. O recurso não apresenta a mínima condição de conhecimento: além de não cumprir os requisitos formais essenciais, a juntada de documento não é nele oportuna e, demais disso, não serve à pretensão do recorrente.

Não conheço.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.444 — Classe 4° — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Evandro Moreira Tavares, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Democrático Social.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.317

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.449 — Classe 4°  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

1. *Registro. Falta de comprovação de tempestiva filiação partidária.*

2. *Filiação além do prazo legal, segundo certidão do TRE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O registro do recorrente não foi deferido por falta de filiação partidária tempestiva (fl. 16).

Recurso alegando juntada dos documentos, porém, extraviado na Secretaria do TRE (fl. 4).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento de recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): A certidão de fl. 19 demonstra que o recorrente filiou-se ao partido em 5 de agosto de 1986. Portanto, ainda que aceitável a argumentação do recorrente não teria melhor sorte, porque a filiação ocorreu após o prazo legal, isto é, 15 de maio de 1986.

Não conheço do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.449 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Farid Assed, candidato a Deputado Estadual, pela legenda do Partido Nacionalista (Adv.: Dr. Jair Alves da Silva).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 8.318

(de 9 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.436 — Classe 4ª  
Rondônia (Porto Velho)

1. *Inelegibilidade. Demissão a bem do serviço público. Ato de improbidade. Aplicação da letra n do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 5.*

2. *A lei exige processo administrativo com ampla defesa. Somente é exigido o trânsito em julgado da decisão judicial que acarreta a demissão.*

3. *Processo regular com ampla defesa sem impugnação do interessado.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 9-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O recorrente não teve seu pedido de registro aceito pelo TRE/Rondônia que acolheu impugnação da Procuradoria Eleitoral, visto que o recorrente foi demitido a bem do serviço público.

Recurso ordinário onde se alegam:

a) Cerceamento de defesa porque a contestação à impugnação ocorreu em prazo exíguo;

b) A impugnação da Procuradoria Eleitoral foi intempestiva;

c) Não houve trânsito em julgado da decisão judicial referente à demissão, e por isso não pode pedir a revisão administrativa.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): A manifestação da Procuradoria Eleitoral não decorreu do art. 5º da Lei Complementar nº 5, em forma de impugnação, e sim como pronunciamento do Ministério Público, que, *de ofício* arguiu a inelegibilidade do recorrente, porque foi demitido a bem do serviço público, por ato do Sr. Presidente da República, de 9 de abril de 1986. Até a Corte regional poderia conhecer *de ofício* da inelegibilidade, como decidiu recentemente este Tribunal (Rec. 6.351 — Rel. Ministro Aldir Passarinho; Rec. 6.353 — Rel. Ministro William Patterson). Portanto, não se pode tachar de intempestiva a manifestação do M. P. Eleitoral, porque esse pronunciamento ocorreu como *custos legis*.

2. De fato, houve redução do prazo para a contestação à arguição de inelegibilidade, porque além da contagem do prazo retroativamente, o julgamento deu-se antes do término. No entanto, examino a questão à luz do art. 219 do Código Eleitoral para verificar se o recorrente sofreu qualquer prejuízo na sua defesa.

3. Disse a contestação, e repete o recurso, que sendo o recorrente demitido por ato do Sr. Presidente da República, aplica-se-lhe, em tese, o art. 1º, letra b, da LC nº 5 sobre a inelegibilidade:

“Os que, por ato de subversão ou de improbidade na administração pública, direta ou indireta, ou na particular, tenham sido condenados à destituição de cargo, função ou emprego, em virtude de sentença judicial, transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhes haja assegurado defesa.”

Diz então o recorrente — sendo servidor, o Estatuto dos Funcionários dá-lhe ampla defesa, e esta só ocorre quando o funcionário exaurir todos os recursos cabíveis, tanto na esfera administrativa, bem como na esfera judicial, e somente pode ser invocada essa inelegibilidade após 5 anos, isto é, a prescrição quinquenal para pleitear, na esfera administrativa, a revisão dos atos de que decorram demissão. Quer então o recorrente, que somente a partir de 4 de abril de 1991, quando terminará esses 5 anos, se não houver revisão, ocorra a inelegibilidade. Essa é a tese central da contestação, que passo a examinar.

O recorrente não acusa o processo administrativo de qualquer vício ou falta de ampla defesa, apenas tem o direito de rever a decisão administrativa, revisão essa com efeito suspensivo até o esgotamento do prazo quinquenal. A tese é original, e até seria impossível à administração apurar qualquer falta grave, como no caso, segundo o decreto presidencial: por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função e receber propinas, presentes, comissões e vantagens em razão de suas atribuições (fl. 262-V).

Nego provimento ao recurso, pois, não vendo prejuízo à defesa, bem como no mérito, lhe ser desfavorável o art. 5º, n. da Lei Complementar nº 5, e sendo contrária a jurisprudência desta Corte:

“Inelegibilidade em face de demissão a bem do serviço público.

Aplicação da letra b, inciso I, art. 1° da Lei Complementar n° 5." (Ac. 4.590 — BE n° 231/191).

"A demissão a bem do serviço público, por ato de improbidade, torna inelegível o candidato, ex vi da letra b, do item I, do art. 1°, da Lei Complementar n° 5". (Ac. 4.671 — BE n° 232/293).

Nego provimento ao recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.436 — Classe 4° — RO — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Ady Alves de Andrade, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido dos Trabalhadores (Adv.: Dr. Raimundo P. Batista).

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.319

(de 10 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.443 — Classe 4°  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Registro de candidato. Indeferimento de registro por aplicação de entendimento já superado. Prejulgado desta Corte. Recurso n° 6.316. Circunstâncias excepcionais do caso. Recurso especial conhecido e provido para determinar o registro do candidato.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria: (lê — anexo).

Em data de hoje, Sidnei Lobo Pedrosa, dirigiu petição anexando certidão fornecida pelo TRE do Rio de Janeiro em que consta:

"Certifica, que revendo os autos dos Embargos de Declaração opostos pelo PDS, em nove de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, deles verificou constar às fls. 111/117 os embargos referidos no pedido, cujas peças integram a presente por cópia devidamente conferida por mim; às fls. 46, 47 e 48, constam os seguintes documentos: Autorização do candidato com firma reconhecida; Título Eleitoral e declaração do Juízo sobre a transferência solicitada e cópia do ofício do PDS,

encaminhando a filiação partidária do representante ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral, cujo reconhecimento se deu em 14-5-86, cujas cópias anexas e devidamente conferidas por mim, integram a presente certidão. Certifica mais que, na apreciação do ofício encaminhando a filiação partidária, por se tratar de Partido com registro definitivo, aplicou-se o que se contém no v. Acórdão TSE n° 4.490-BE 327/559".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, consoante se vê do relatório, o candidato teve seu pedido de registro indeferido, por falta de documentação, no caso, a filiação partidária, em sessão do dia 6 de setembro.

Interpostos Embargos Declaratórios, foi anexada a documentação referida na certidão do TRE acima transcrita. Em sessão do dia 12 de setembro, o TRE confirmou o indeferimento do registro do candidato, por falta de documentação.

Interpôs então o ora recorrente, o recurso de fl. 2, juntando certidão da 18ª Zona Eleitoral, em que consta ter se filiado ao PDS, em 8 de maio de 1986, data de 15 de setembro do corrente, e uma cópia de ofício do PDS, datado de 14 de maio de 1986, encaminhando ao Juízo de Direito da 18ª Zona Eleitoral a "filiação do Sr. Sidnei Lobo Pedrosa, inscrição n° 3614, realizada nesta data, pelo Diretório Regional, em virtude da não existência do Diretório Zonal nesta cidade", ofício este recebido pelo Cartório daquela Zona Eleitoral, em 14 de maio.

Pediu o recorrente, face a tal documentação, fosse dado provimento ao recurso e deferido o seu registro.

Devo dizer ao Tribunal, que preocupado com a possibilidade real de extravio por parte do TRE, da documentação relativa ao recorrente, estou examinando com cuidado a matéria.

Constato de logo, que o ofício do PDS, dirigido ao Juízo de Direito da 18ª Zona Eleitoral, acima referido, foi incluído quando da interpretação dos embargos interpostos pelo PDS, consoante se vê da certidão do TRE, transcrita no relatório, inexistindo o extravio.

Verifico, no entanto, a existência de um fato, que por si só, justifica o melhor exame do caso.

A certidão do TRE destaca que a razão do indeferimento do recurso deveu-se à aplicação de decisão proferida por essa Alta Corte, no Recurso n° 6.490 (e não 4.490) publicado no Boletim Eleitoral n° 327, à pág. 559, assim ementado:

"Filiação partidária. O visto do Juiz Eleitoral, nas fichas de filiação, previsto no art. 66, II, da LOPP, é o fato jurídico de que se irradiam os efeitos jurídicos, mencionados no art. 65, § 4°, daquele diploma legal e marca, no tempo, o ponto em que se opera filiação partidária.

Não é registrável a candidatura de quem não esteja filiado ao Partido Político, doze (12) meses antes do pleito eleitoral, a contar, regressivamente, da data do visto do Juiz Eleitoral." (Rel.: Ministro Firmino Ferreira Paz — Acórdão n° 6.490, de 9-10-78).

Atualmente, tal entendimento foi alterado, constituindo-se o seguinte Prejulgado para as eleições de 15 de novembro próximo:

"Eleitoral. Recurso. Registro de candidato. Pressupostos de elegibilidade. Filiação partidária. LOPP, Lei n° 5.682 de 1971.

I — Tratando-se de pressuposto de elegibilidade, é cabível o recurso especial da decisão do Tribunal Regional Eleitoral.

II — Excedido o prazo de três dias que tem o Partido Político para comunicar à Justiça Eleitoral, a filiação partidária (LOPP, art. 65, § 4º), esta é considerada efetivada na data do visto do Juiz, descontados três dias do prazo dentro do qual foi a ficha encaminhada pelo Partido.

III — Filiação partidária efetivada, no caso, fora do prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 7.454/83, por isso que, embora o candidato tenha assinado sua ficha em 21-3-86, esta somente foi encaminhada à Justiça Eleitoral em 11-7-86, devendo ser considerada, para fins de candidatura ao cargo eletivo, em 8-7-86.

IV — Recurso Especial não conhecido." (Rec. nº 6.316 — Acórdão 8.173 de 10-9-86. Rel.: Min. Carlos Mário Velloso).

Ora, segundo os autos demonstram, a ficha de filiação, assinada em 8-5-86 (certidão de fls. ), somente foi enviada ao Juízo Eleitoral em 14-5-86.

Inexistindo prova da data do voto do Juiz Eleitoral, era, como de fato é inteiramente aplicável ao caso, o entendimento consubstanciado no item III do Prejudicado acima citado, e não o do acórdão do Recurso nº 6.490, já não mais prevalente.

Descontados, pois, os três dias da data do envio da ficha ao Juízo Eleitoral, ou seja, em 14 de maio, temos que a filiação foi efetivada em 11-5-86, anterior portanto ao prazo fatal previsto no art. 1º da Lei nº 7.454/85, ou seja, 16 de maio.

Assim, adotando entendimento liberal, idêntico ao do eminente Ministro Aldir Passarinho no julgamento do Recurso nº 6.452, em sessão de 9 do corrente; conhecimento do recurso e lhe dou provimento para deferir o registro do candidato ora recorrente.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.443 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Sidnei Lobo Pedroso, candidato a Deputado Estadual pelo PDS.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Falou pelo recorrente: Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.319

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em 12-9-86, julgando os embargos de declaração opostos pelo Partido Democrático Social, manteve o indeferimento do pedido de registro do candidato Sidnei Lobo Pedroso à Assembleia Legislativa, porque não comprovou sua oportuna filiação partidária.

2. Recorre agora o candidato pela petição de fl. 2, alegando estar regularmente filiado ao Partido Democrático Social, conforme faz prova os documentos anexados às fls. 3/4.

3. Com efeito, existe nos autos certidão fornecida pelo Juízo Eleitoral da 18ª Zona, onde se verifica que o candidato encontra-se filiado ao Partido Democrático desde 8-5-86, tendo recebido a comunicação em 14-5-86, conforme atesta o carimbo apostado na cópia do ofício de fl. 4. No entanto, essa documentação somente foi apresentada a exame no Tribunal *a quo* em 15-9-86 (fls. 6/24), após o julgamento dos embargos quando, nessa oportunidade, aceitava o Tribunal a complementação da documentação exigida.

4. Por todo o exposto, não reunindo a petição de fl. 2 os requisitos essenciais de admissibilidade, sem prejuízo do nosso ponto de vista no sentido da admissão, em tese, da complementação de prova, no recurso, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.

Brasília, 5 de outubro de 1986 — *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — "De acordo": *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.320

(de 10 de outubro de 1986)

Recurso Especial nº 6.441  
Classe 4ª — Rio de Janeiro

*Eleição. Candidato. Registro. Filiação comprovada.*

*Demonstrado que a prova de filiação já constava dos autos, e que a mesma fora efetivada em tempo hábil, não merece prosperar a decisão que recusa o pedido de registro sob o fundamento de falta de cumprimento do requisito.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. *A. G. Valim Teixeira*, aprovado pelo digno Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*:

"Rejeitando embargos de declaração opostos pelo Partido Nacionalista (fl. 19), entendeu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de manter o indeferimento do pedido de registro de *Moisés Caetano de Lima*, candidato à Assembleia Legislativa, porque não comprovou sua filiação partidária até 15-5-86, de conformidade com o disposto no artigo 1º da Lei nº 7.454/85.

Recorre dessa decisão, tempestivamente, o candidato *Moisés Caetano de Lima* argumentando que, antes mesmo do julgamento dos embargos declaratórios, apresentou prova de sua filiação partidária, sendo que esta não foi oportunamente anexada aos autos por equívoco da própria Secretaria do Tribunal (fl. 10). Assim, desde que o candidato procurou atender por todos os meios as exigências do Tribunal *a quo*, não pode agora ficar prejudicado. Juntou, com a petição de recurso, cópia de ficha de filiação (fl. 19)."

O citado órgão conclui seu pronunciamento no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Consta, à fl. 10, certidão fornecida pelo Juízo da 36ª Zona Eleitoral — Comarca de São Gonçalo (RJ) onde

está registrado que o Senhor Moisés Caetano de Lima é eleitor ali inscrito e filiado ao Partido Nacionalista (PN), desde 14-5-86.

O mesmo documento estampa carimbo do Tribunal Regional Eleitoral com anotação de recebimento do dia 11-9-86 (Prot. 18.979).

Como visto, está comprovada a filiação em tempo hábil, bem como restou demonstrado que esta prova foi feita em momento oportuno, antes do julgamento dos embargos declaratórios que recusou o registro por alegada falta de filiação, quando é certo que a prova sobre a mesma já constava dos autos.

Merece destaque, ainda, o seguinte lance da manifestação de fls. 27/28:

"De outro lado, junta agora o recorrente cópia de sua ficha de filiação, onde consta o visto do Juiz com carimbo datado de 15-5-86, muito embora a própria ficha não tenha sido datada, quando assinou o filiado. Se a filiação a Partido Político habilitado produz efeitos a partir da comunicação ao Juiz Eleitoral competente, independentemente de qualquer exame ou de outra anotação (Resolução n.º 12.172, art. 11), a declaração do próprio Juiz Eleitoral no sentido de que o candidato encontra-se filiado desde 14-5-86, ou mesmo o seu visto na ficha, em 15-5-86, deve valer para comprovar a referida filiação."

Caso idêntico foi julgado por este Tribunal na Sessão de 9-10-86, sendo Relator o Senhor Ministro Aldir Passarinho (Rec. n.º 6.452-RJ), oportunidade em que se reconheceu o direito ao registro do candidato.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.441 — Classe 4.ª — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Moisés Caetano de Lima, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Nacionalista (Adv.: Dr. João Baptista Corrêa de Mello).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente, Dr. Fernando Neves da Silva.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.321

(de 10 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.414 — Classe 4.ª  
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Recurso Especial. Incabível exame de admissibilidade na instância a quo. Agravo provido para exame do recurso, desde logo.

Alegação de violação dos artigos 5.º do Decreto-lei n.º 1.541/77 e 13 da Resolução n.º 12.854/86 — improcedente.

Alegação de dissídio com a Resolução n.º 11.280/82, indemonstrada.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O acórdão de fls. 15/24 deferiu o registro dos candidatos ao Senado (que interessa ao feito) pela "Aliança Democrática" (PMDB, PFL, PDT e PCB), indicados seis nomes, agrupados em duas sublegendas — a primeira do n.º 1 ao 3 e a segunda do n.º 4 ao 6: "Rachid Derzi, Roberto Orro e Adir Pires Maia; e Wilson Martins, João Totó da Câmara e Marco Lúcio Trajano dos Santos.

2. Impugnaram o registro o PTB e o PDS pelos vícios na constituição da coligação "Aliança Democrática" e, sobretudo, na das sublegendas para o Senado, que não teriam atendido a nenhum dos requisitos exigidos pelo Decreto-lei n.º 1.541, de abril de 1977, art. 5.º.

3. Indeferida a impugnação, interpuseram o recurso especial de fls. 25/33, pelo artigo 276, I, a e b, alegando violação do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 1.541/77 e o artigo 13 da Resolução n.º 12.854/86, bem como divergência com a decisão na Resolução n.º 11.280, de junho de 1982.

4. Inadmitido pelo despacho de fls. 121/124, agravaram, sustentando descaber o juízo de admissibilidade de recurso especial, conforme decidido por este TSE nos Acórdãos n.ºs 7.084 e 7.137. O que, aliás já determinara em despacho transmitido pelo Telex n.º 21.172, de 17-9-86 (fl. 142).

5. Vindo os autos à Corte, o eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence opinou pelo provimento do agravo e julgamento do recurso — o que os autos permitem — e pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 146/151).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): A impugnação dos ora agravantes, no que interessa, argumenta (fls. 37/38):

"A Lei n.º 1.541 de abril de 77 que dispõe sobre a constituição das sublegendas, em seu artigo 5.º estabelece que elas podem ser propostas por um mínimo de 10% dos convençionais, e, para serem mantidas têm que obter, no mínimo, 20% dos votos da convenção.

Todavia, as sublegendas criadas pelo PMDB e adotadas em coligação nula pelo PDT e PCB — não atenderam a nenhum dos requisitos exigidos pela citada lei.

Prova disso é a própria ata da convenção do PMDB que comprova a nulidade absoluta da instituição e manutenção das sublegendas pela coligação apresentadas a registro nesse E. Tribunal sem olvidar que o PFL nada decidiu a esse respeito em sua convenção, mas assinou o pedido de registro.

A ratio legis que possibilitou a instituição das sublegendas foi a de serem atendidas as minorias dissidentes em uma convenção partidária, ou seja, permitir-lhes a instituição de uma chapa dissidente que seria submetida à convenção, e, se por ela aprovada com pelo menos 20% dos votos dos convençionais presentes, disputaria as eleições na mesma legenda — somando-se os votos.

Todavia, o que espelha a ata da convenção daquele partido, é que o PMDB, sem forma nem figura de juízo, arbitrariamente, incorrendo mais uma vez, no vício e na ilegalidade.

Numa chapa única, apresentada exclusivamente por sua Comissão Executiva, indica, além do candidato nato, mais cinco nomes de integrantes de seu partido que recebem votação em bloco, onde não consta, sequer, o número de votos dado a cada um deles, restando, assim, indemonstrado que esses candidatos tenham obtido o *imprescindível* percentual de 20% dos votos dos convencionais.

Dessa forma, está provado que não houve a indicação ou instituição de sublegenda por um mínimo de 10% dos membros da convenção, e provado, ainda, que mesmo que tivesse ocorrido a instituição a votação foi ilegal e viciada porque foi omitido na ata o número de votos obtido por cada postulante."

2. Por seu turno, recusou-a o TRE com estes fundamentos (fls. 19/21):

"De fato, o Decreto-lei nº 1.541/77 é expresso ao prescrever em seu:

'Art. 5º Serão considerados candidatos do Partido em sublegendas aqueles que, indicados, no mínimo por 10% dos convencionais, tenham obtido, individualmente, pelo menos 20% dos votos dos convencionais'.

A *ratio* da norma legal em tela reside na salvaguarda dos interesses de uma minoria insatisfeita com as tendências da maioria na escolha dos candidatos.

*Prima facie*, a impugnação parece impressionar.

Entretanto, do exame da ata da convenção, infere-se que as sublegendas apresentadas e aprovadas, resultaram da aprovação de uma única chapa de candidatos ao Senado, composta de candidato nato e mais cinco candidatos. E os números dados aos candidatos resultaram do sorteio, formando-se 'duas chapas e suas respectivas sublegendas'. Essa decisão, conforme se deduz da ata, foi resultante da vontade da maioria dos convencionais, sendo certo, portanto, que não ocorreu qualquer disputa e nenhuma dissidência se manifestou entre os convencionais.

Está, pois, evidente que a formação das chapas e a instituição das sublegendas foram conseqüências, em última análise, de consenso dos convencionais.

Ora, se a sublegenda pode ser instituída por 10% dos convencionais insatisfeitos, como autoriza a lei, para salvaguardar os interesses dessa minoria, *a fortiori*, pode a maioria igualmente instituir a sublegenda. Repito: se pequena parcela dos convencionais pode instituir sublegendas permitindo que outro candidato possa disputar as eleições para o Senado da República, com maior razão, dever-se-á permitir à maioria este direito.

É o bom senso proclamado que se a minoria pode, a maioria pode mais.

Entretanto, ainda que assim não fosse, constata-se que a instituição das duas chapas e respectivas sublegendas está de acordo com a lei. Assim o artigo 13 da Resolução nº 12.854/86, autoriza também a Comissão Executiva Regional a apresentação da sublegenda, *in verbis*:

'Art. 13. Somente se considera instituída a sublegenda quando, apresentada pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória, ou por dez por cento dos convencionais, obtiver vinte por cento dos votos da convenção'.

E no artigo 23 da mesma Resolução citada é expresso ao permitir que para cada vaga é possível a indicação de três candidatos em sublegendas. O dispositivo em apreço faz remissão ao artigo 6º da Lei nº 6.534 de 26-5-78 e artigo 6º do Decreto-lei nº 1.541/77.

E que diz o artigo 6º da Lei nº 6.534 de 26-5-78? Simplesmente estatui o seu

'Art. 6º. Nas eleições diretas para o Senado Federal, sendo instituídas sublegendas e, se concorrerem 3 (três) candidatos a Senador, apenas estes serão indicados à convenção, observado quanto aos suplentes o que estabelece o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.541 de 14 de abril de 1977'.

E o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.541/77 define que os candidatos a Senador em sublegenda, não eleitos, serão considerados suplentes do eleito, de acordo com a ordem decrescente de votação.

Portanto, é inquestionável que à Comissão Executiva cabe legitimidade quanto à apresentação da chapa. E a instituição das sublegendas não é direito exclusivo da minoria. E finalmente que o número de sublegendas, três para cada vaga, não ultrapassou o limite permitido pela lei.

Não há por conseguinte como acolher-se a nulidade argüida quanto à formação das chapas para os candidatos a Senador e à instituição das respectivas sublegendas, cabendo assinalar ainda que inaplicável é a espécie versada na Resolução nº 11.280 de julho de 1982, invocada nas alegações finais pelo ilustre representante legal dos partidos impugnantes. A legislação de 1982 era outra."

3. Ao parecer do eminente Procurador-Geral "o precedente justifica o conhecimento do recurso, na medida em que, a rigor, não houve alteração literal na legislação pertinente" (fl. 150).

Mas opina pelo desprovimento,

"convencidos da tese veiculada no acórdão recorrido (supra, § 3º) e no despacho agravado, este, assinalando, após transcrever o artigo 5º, Decreto-lei nº 1.541/77 e o artigo 13 da Resolução do TSE nº 12.854/86 (fls. 122/124):

'É preciso ponderar que os dispositivos em exame se cuidam da instituição da sublegenda de forma inteiramente diversa. O artigo 5º do Decreto-lei nº 1.541/77 representou um momento da vida dos partidos políticos, onde diversas tendências se encontravam agasalhadas numa mesma sigla, havendo, portanto, necessidade de resguardar as diversas pretensões. Tanto assim, que o texto legal diz que serão candidatos do partido em sublegenda aqueles que, indicados, no mínimo, por dez por cento dos convencionais, obtenham vinte por cento dos votos da Convenção.

Pelo artigo 13 da Resolução nº 12.854/86, a sublegenda é instituída pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória ou ainda por dez por cento dos convencionais que obtiverem vinte por cento dos votos da Convenção (Decreto-lei nº 1.541, artigo 5º).

Desenganadamente, a Comissão Executiva Regional estava autorizada a instituir as sublegendas, pois, não havia divergência quanto à sua instituição, predominando a vontade soberana da Convenção.

Em segunda linha de raciocínio sustentam os recorrentes a ocorrência de divergência na interpretação de lei entre este

Tribunal Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral, trazendo a confronto o que ficou resolvido na Consulta n° 6.489/82 — Publicada em 25-6-82.

Penso que também neste ponto não há ofensa à letra b do artigo 276 do Código Eleitoral.

O Ministro José Guilherme Villela na referida Consulta construiu o seguinte argumento — "O Direito da minoria deve ser assegurado, também à Convenção Executiva Regional, como prevê o parágrafo 1° do artigo 9° da Resolução n° 11.270/82. Parece, todavia, que não pode ela indicar, desde logo, uma chapa completa com três pretendentes às sublegendas, porque isso seria apenas multiplicar candidatos a um mesmo posto eletivo, ao invés de assegurar a representação de uma minoria expressiva da Convenção."

É de clareza meridiana que o argumento revela o cuidado em assegurar a representação de uma minoria expressiva da Convenção.

Na espécie em exame de admissibilidade inexistente a necessidade de assecuração da minoria, pois, todos os convencionais acordaram com a chapa apresentada pela Comissão Executiva Regional.

De resto, parece-nos que o entendimento da decisão *a quo* se ajusta melhor às premissas que, em tema de sublegenda, sustentamos no parecer do Rec. n° 6.336, do rumoroso caso do PMDB (cópia anexa), que esse eg. Tribunal acolheu no correspondente Ac. n° 8.231, de 2-10-86, Rel. em. Ministro Roberto Rosas (cópia anexa)" (fls. 150/151).

4. Nada temos que acrescentar aos fundamentos do acórdão e do despacho agravado, no que se refere ao exame da interpretação que devem ter os artigos 5° do Decreto-lei n° 1.541/77 e 13 da Resolução n° 12.854, que o ilustre Procurador-Geral acolheu.

Não há como pretender aplicar à Convenção — no que diz respeito aos candidatos ao Senado — na qual não houve disputa, a hipótese legalmente prevista da instituição de sublegenda minoritária.

Não cabe, assim, o recurso pela alínea a, inexistente contrariedade aos textos indicados.

5. E também não cabe pela alínea b, não comprovada a divergência com a resolução apontada. Não se diz na Ata da Convenção que ocorreu qualquer das hipóteses previstas na Resolução n° 11.280, mas se indicam apenas os nomes sufragados pelos Convencionais. Salientou-o, aliás, como vimos, o acórdão recorrido. E não se há de pretender que a Convenção deva dividir-se na escolha dos candidatos aos cargos em disputa — o que está implícito no recurso, mas não consta, obviamente, da Resolução, que atendeu a hipótese diversa — assegurar a representatividade da minoria qualificada por lei.

Nestes termos, dou provimento ao agravo, para examinar o recurso, e julgando-o, dele não conheço.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.414 — Classe 4° — Ag — MS — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Agravantes: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Democrático Social, por seus Delegados.

Agravado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro, integrante da Aliança Democrática (PMDB, PFL, PDT e PCB), por seu Delegado.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente: Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.322

(de 10 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.442 — Classe 4°  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

1. Registro. Apresentação de documentos.
2. Documentos oferecidos, porém, não apreciados pelo TRE.
3. A jurisprudência do TSE não admite juntada de prova na fase recursal.
4. Documento preexistente ao julgamento no TRE, e oferecido à Corte local. Validade do exame no TSE. Precedentes do TSE: Rec. 6.452 — Rel.: Min. Aldir Passarinho, Rec. 6.443 — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente:

1. O registro do recorrente foi indeferido porque não apresentou declaração de bens.
2. Recurso alegando que a declaração foi apresentada, porém, extraviada.
3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.
4. Após a data de ontem foi protocolada petição do recorrente juntando cópia de expediente do Delegado Regional do PDS oferecendo documentos de vários candidatos, dentre eles, a declaração de bens de Luiz Manoel Ribeiro Brandão, o ora recorrente. Expediente esse protocolado no TRE/RJ a 5-9-86, com o Protocolo n° 18.070 e a sessão realizada no dia 6 de setembro (fl. 9), e os embargos declaratórios a 12 de setembro (fl. 19). Apesar de tudo isso, esse documento (declaração de bens) não foi examinado.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, este Tribunal não tem admitido a juntada de documentos na fase recursal, e menos, neste grau. No entanto, cabe ponderar que esse documento agora juntado preexistia ao julgamento recorrido, e, portanto, deveria ser levado em conta. Sem desatender à orientação deste Tribunal, é de se admitir essa prova preexistente, mormente quando a declaração é negativa, e está feita nos autos.

Ultrapassada essa preliminar, dou provimento ao recurso para deferir o registro. Nesta data chegou ao TSE o Telex n° 470 de 10-10-86 do TRE/RJ comunicando que a declaração de bens foi encontrada naquela Secretaria.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.442 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Luiz Manoel Brandão, candidato a Deputado Estadual pelo PDS.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO n° 8.323

(de 10 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.480 — Classe 4ª  
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

1. Registro. Candidato ao Senado. Indicação de dois suplentes. Art. 41, § 3º, da CF.
2. A indicação dos candidatos é feita pela Convenção (art. 60 da LOPP — art. 1º da Resolução TSE — 12.854).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O TRE/RS ao apreciar o pedido de registro de candidatos do PC do B decidiu:

- a) deferir o registro para a Câmara dos Deputados;
- b) indeferir o registro para a Assembléia Legislativa porque os nomes não foram escolhidos em Convenção;
- c) indeferir o registro do candidato ao Senado Federal porque não escolhido com dois suplentes (fl. 78).

Recurso do Partido Comunista do Brasil. Alega que houve a escolha pela Convenção, mas, por equívoco, a Mesa diretora dos trabalhos não fez constar tais nomes da ata. Alega mais que os suplentes ao Senado podem ser até dois. Diz ainda que o texto constitucional, na redação dada pela Emenda Constitucional n° 8/77, bem como o Decreto-lei n° 1.541/77, cogitam dois suplentes. Entretanto, não se pode inferir de que há proibição de registro a apenas um suplente.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O art. 41, § 3º, da Constituição Federal, é expresso:

“Cada Senador será eleito com dois suplentes.”

Logo, a Lei Maior é expressa ao contrário do que pretende o recorrente que indicou apenas um suplente.

A relação dos candidatos à Assembléia não foi aprovada pela Convenção. Justifica o recorrente que a ata dos trabalhos omitiu tal deliberação. Não há prova do ocorrido, e, portanto, incidem as regras do art. 60 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos que determina a escolha dos candidatos pela convenções, e a Resolução TSE n° 12.854 que dispõe no art. 1º:

“A escolha de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1986 será feita pelas Convenções Regionais dos Partidos.”

Em resumo, como o Partido somente apresentou um suplente ao Senado, e os candidatos à Assembléia não foram aprovados pela Convenção, e, sim, pela Comissão Diretora Regional Provisória, não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.480 — Classe 4ª — RS — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrentes: Comissão Diretora Regional Provisória do PC do B, por seu Presidente. (Adv.: Dr. Luiz Alberto Vargas).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.326

(de 10 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.372 — Classe 4ª  
Amazonas (Territ. Fed. Roraima)

#### Recursos especiais:

Do 1º Recorrente — Violação indemonstrada do art. 30 da Resolução n° 12.854/86, decidida a questão em face dos elementos probatórios.

Do 2º Recorrente — Igualemente não comprovada violação do art. 2º da Resolução n° 12.854.

Recursos especiais não conhecidos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo eminente Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, com o de acordo do eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, assim resumiu a espécie em seu trecho inicial (fl. 246):

“1. Rejeitando impugnação formulada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por ser parte ilegítima e intempestiva a irresigna-

ção, pelo Acórdão de fl. 12, 3º vol., decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas deferir o pedido de registro dos candidatos da Coligação 'Frente Social Liberal', integrado pelo Partido da Frente Liberal, Partido Liberal e Partido Democrático Social no Território Federal de Roraima, indeferindo o registro de Hesmone Saraiva Granjeiro pelo Partido Democrático Trabalhista, porque não integrante da referida Coligação, que já havia indicado os seus 12 (doze) candidatos, número máximo permitido pela legislação vigente.

2. Dessa decisão recorrem o candidato Hesmone Saraiva Granjeiro (fl. 18), alegando em síntese afronta ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 12.854/86, e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (fl. 25), alegando negativa de vigência, em preliminar, ao disposto no artigo 260 do Código Eleitoral e, no mérito, que a Convenção que escolheu os candidatos registrados teria sido anulada por decisão do egrégio Tribunal a quo, ainda não transitada em julgado, pendentes de julgamento os recursos interpostos para essa Superior Instância."

2. O parecer concluiu pelo não conhecimento de ambos os recursos especiais (fl. 247).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Opinando, diz o parecer (fl. 247):

".....

3. Não merece ser conhecido, a nosso ver, o apelo manifestado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro porque, embora equivocadamente o aresto regional quando julgou o recorrente parte ilegítima para impugnar o pedido de registro da Coligação 'Frente Social Liberal', nessa parte o recurso não ataca a decisão, deixando de indicar dispositivo de lei violado, assim como a ocorrência de dissídio jurisprudencial. A questão, assim, nesse particular, restou preclusa.

4. De igual forma entendemos que não merece ser conhecido o recurso manifestado pelo candidato Hesmone Saraiva Granjeiro, que indica como contrariada a norma do artigo 3º da Resolução nº 12.854/86, que nenhuma pertinência tem com a matéria *sub judice*, desde que trata unicamente da composição das convenções regionais para escolha de candidato a cargo eletivo. No mais, limita-se à matéria de fato, que está entrelaçada com o reexame da prova, inadmissível no âmbito restrito do recurso especial."

2. Demais disso, acrescenta:

"5. Por ser oportuno, ressaltamos que existem pendentes de julgamento perante essa Superior Instância o Recurso nº 6.370, Classe 4ª, e o Mandado de Segurança nº 729, Classe 2ª. Relator o eminente Ministro William Patterson, com liminar deferida para suspender os efeitos da decisão que declarou nula a Convenção da Coligação 'Frente Social Liberal'. Pelo Parecer nº 4.648/JPSP, esta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso especial por entender que não existe procedimento prévio e autônomo no qual se anula convenção partidária para escolha de candidatos a cargos eletivos, devendo o assunto ser examinado no próprio pedido de registro. Em relação ao mandado de segurança por tratar de matéria idêntica, Parecer nº 4.650/JPSP, opinou no sentido de se julgar prejudicado" (fl. 247).

3. De início, lembro que o MS nº 729, ao qual se refere o parecer, foi julgado *prejudicado*, pela Corte; e o Recurso nº 6.370 foi conhecido e provido.

Examinemos, assim, os recursos aqui interpostos.

O do primeiro recorrente Hesmone Saraiva Granjeiro, pelo art. 276, I, a, do Código Eleitoral, indica a violação do art. 30 da Resolução nº 12.854/86 e do "princípio constitucional da isonomia" (fls. 20/21).

Acontece, porém, que o exame das alegações feitas demandaria amplo reestudo da hipótese, inclusive nas circunstâncias que a cercam e às quais se dedicou o acórdão recorrido (fls. 12/14), que em nenhuma passagem suscitou o tema jurídico do recurso, antes se ateuve àquelas peculiaridades.

Basta rere ler o acórdão, nos fundamentos nos quais se baseia e alguns inatacados pelo recorrente.

O do segundo recorrente, do PMDB, porque não comprova violação de texto legal ou dissídio de jurisprudência, pois a invocação do art. 2º da Resolução nº 12.854/86 não lhe atende à pretensão e o provimento do Recurso Especial nº 6.370, de certa forma, inviabilizaria seu próprio exame.

Acolhendo, assim, o parecer da Procuradoria-Geral, não conheço dos recursos.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.372 — Classe 4ª — AM — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrentes: 1. Hesmone Saraiva Granjeiro, candidato a Deputado Federal, pelo PDT de Roraima; 2. Di-retório Regional do PMDB de Roraima, por seu Presidente (Advº: Dra. Leila Zuli Soares e Silva).

Recorrido: Frente Social Liberal (PFL, PL, PDS, PSB), representada pelo PFL (Adv.: Dr. Wenceslau de Queiroz).

Decisão: Não conhecidos. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.327

(de 10 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.451 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recurso especial. Não indicada violação legal nem comprovado dissídio de jurisprudência.

Falta de documentação.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O TRE-RJ indeferiu pedido de registro da candidatura do Recorrente à Assembleia Legislativa do Estado pelo Partido Nacionalista, não apresentada a documentação exigida.

O recurso funda-se em que referida documentação se extraviou na própria Secretaria do Tribunal, não podendo, por isso, ser prejudicado.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do ilustre Subprocurador-Geral, A. G. Valim Teixeira, com aprovação do eminente Procurador-Geral, J. P. Sepúlveda Pertence, opina pelo não conhecimento do recurso (fl. 23).

É o relatório.

#### VOTO

**O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator):** O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral opinou contrariamente ao conhecimento do recurso, nestes termos (fl. 23):

“Não merece ser conhecido o presente recurso, que deve se conformar ao especial, porquanto não indica violação ao texto de lei, nem ocorrência de dissídio jurisprudencial, limitando-se a dizer que a documentação oferecida foi extraviada na instância regional, sem fazer prova, no entanto. Conforme se verifica da certidão de fl. 19, o candidato não apresentou certidão fornecida pela 1ª Auditoria Militar da Marinha, exigência feita pelo Egrégio Tribunal a quo, o que é verdadeiro, pois não consta dentre aqueles documentos relacionados pelo próprio candidato, à fl. 7.”

Acolhendo o parecer, que bem viu a hipótese, não conheço do recurso.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.451 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Raphael Padilha, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Nacionalista.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.328

(de 10 de outubro de 1986)

#### Recurso nº 6.457 — Classe 4ª Maranhão (São Luís)

*Recurso especial. Falha na documentação apresentada, sanada oportunamente. Demais disso, documento que não seria exigível.*

*Recurso conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de outubro de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-10-87).

#### RELATORIO

**O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator):** Vem a questão sumariada no parecer do ilustre Subprocurador-Geral A. G. Valim Teixeira, nestes termos (fl. 35):

“1. Cuida-se de recurso manifestado por Cícero Pereira Silva, candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido Socialista no Maranhão, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro de sua candidatura, em razão de não ter apresentado no prazo determinado pelo relator do feito certidão expedida pelo Cartório de Execuções Criminais da Comarca de São Luís.

2. Verifica-se dos autos, pelo teor da certidão de fl. 12, que o Partido Socialista Brasileiro foi intimado por volta das 16:00 horas do dia 4-9-86 a apresentar em 24:00 horas certidão expedida pelo Cartório das Execuções Criminais, relativamente ao candidato Cícero Pereira Silva. Às 18:00 horas do dia 5-9-86, após ter sido julgado e indeferido o pedido de registro, apresentou o Partido uma certidão, a qual, ao ver do relator, não atendia à exigência porque não era do Cartório das Execuções Criminais, tendo sido mantido o indeferimento.

3. Observa o recorrente, em suas razões, que o prazo determinado para cumprir a diligência não foi razoável, tendo apresentado mesmo assim certidão expedida pelo Cartório de Distribuição da Comarca de São Luís, único existente, não constando a existência de nenhuma ação criminal ou mesmo inquérito policial”.

2. Opôs-lhe “ressalva pessoal” o eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence, que não explicitou (fl. 36).

É o relatório.

#### VOTO

**O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator):** O parecer opinou pelo não conhecimento do recurso, afirmando (fls. 35/36):

“4. Data vênua, não merece ser conhecido o presente recurso, que deve se conformar ao especial (art. 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral), eis que o recorrente deixou de indicar texto de lei vulnerado pelo acórdão recorrido, ou ocorrência de dissídio jurisprudencial.

5. Na verdade, o prazo dado pelo eminente relator do feito para o Partido cumprir a diligência não foi, a nosso ver, nada razoável, porque deve-se levar em consideração que em geral os Cartórios funcionam somente a partir das 12:00 ou 13:00 horas, não fornecendo as certidões com menos de 24:00 horas, salvo raríssimas exceções. A rigor, portanto, o Partido não teve por inteiro o prazo que lhe foi aberto.

6. De outro lado, também, não se pode esquecer que o inciso V do artigo 30 da Resolução nº 12.854/86 exige, nas capitais, certidão expedida pela repartição que mantenha registro das execuções criminais, quando o Partido juntou apenas a que foi expedida pelo Cartório de Distribuição. Certo é que nesta não consta a existência de qualquer ação criminal ou mesmo inquérito policial, mas, mesmo assim, não se cumpriu a diligência determinada em tempo hábil.

7. Por todo o exposto, de acordo com o entendimento dessa Corte Superior, mantendo decisões regionais que indeferiram registro de candidato pela insuficiência da documentação apresentada, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial.”

2. Esses elementos demonstram que:

I — O prazo conferido ao recorrente e ao Partido não pôde ser utilizado, com o que se lhes causou prejuízo.

II — Não poderia o recorrente apresentar certidão do Cartório das Execuções Criminais se não distribuída, contra ele, qualquer ação criminal ou mesmo inquérito policial.

Nestes termos, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.457 — Classe 4° — MA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Recorrente: Cícero Pereira Silva, candidato a Deputado Estadual, pelo PSB.

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N° 8.329

(de 14 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.424 — Classe 4°  
Distrito Federal (Brasília)

1. Registro. Impugnação. Prova.

2. Processo de exclusão e impugnação de candidato. Vinculação da segunda à primeira.

3. Impugnação baseada em fatos ainda em apuração no processo de exclusão. Julgamento da impugnação.

4. Recurso dirigido a outra decisão. Preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Partido da Juventude e um eleitor solicitaram ao Juiz da 1ª Zona Eleitoral do DF a exclusão da eleitora Márcia Kubitschek sob a alegação de irregularidades na obtenção do título eleitoral e falta de domicílio eleitoral (fl. 31).

2. O Procurador da República junto à 1ª Zona Eleitoral opinou pela instauração do respectivo procedimento, porque os fatos não podiam ser comprovados de plano (fl. 72).

3. O ilustre Juiz Eleitoral remeteu o procedimento ao Tribunal Regional do DF (fl. 79), porém, a Corte eleitoral determinou o retorno do processo ao Juiz Eleitoral para o processamento do pedido de exclusão (fl. 152).

4. Em virtude desses fatos argüidos perante o Juiz Eleitoral da 1ª Zona do DF, o Procurador Regional Eleitoral impugnou a candidatura de Márcia Kubitschek porque tinha dúvida sobre a regularidade da transferência do título eleitoral da mencionada candidata, e sua condição de domiciliada em Brasília.

5. A impugnação foi contestada. Alegou-se a inépcia, visto que não apresentava fato concreto. Quando

feita a impugnação, o Juiz já reconhecera que a candidata tinha domicílio eleitoral em Brasília desde 12 de novembro de 1985. Ainda que se acuse de irregular o processamento do pedido de transferência do domicílio eleitoral, este inegavelmente fora apresentado mais de um ano antes das eleições de 15 de novembro de 1986, estando o título datado de 12 de novembro de 1985.

3. Em julgamento, a impugnação foi rejeitada, por unanimidade.

4. Recurso especial da Procuradoria Regional Eleitoral, onde se argüi que o título foi obtido mediante fraude e simulação. O acórdão violou o parágrafo único do art. 146 do Código Civil porque não foram pronunciadas as nulidades argüidas pelo Ministério Público. Violou o art. 30, III, da Resolução n° 12.854, porque foi concedido o registro a quem não tem domicílio eleitoral, violou o art. 57 da Resolução n° 12.854 porque se apeçou a questões formais do processo de impugnação.

5. Contra-razões da recorrida (fls. 113 e segs.).

6. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral emitido por seu eminente titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, pelo não conhecimento do recurso. Após sustentar o cabimento do recurso especial com apoio na jurisprudência deste Tribunal, por se tratar de questionamento de domicílio, portanto, pressuposto de elegibilidade e não inelegibilidade, diz ainda mais que o recurso dirige-se à decisão no processo de exclusão e não ao processo de registro. Portanto, está preclusa a tentativa de desconstituir no processo de registro, o que foi decidido no processo de exclusão. Neste processo o TRE não julgou da validade da transferência do domicílio eleitoral. Limitou-se a aceitar a eficácia probatória do título expedido.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, julgo tratar-se de recurso especial porque está em exame pressuposto de elegibilidade, isto é, falta de domicílio eleitoral, como tem decidido esta Corte (Ac. n° 8.197 — Rel.: em. Min. Carlos Mário Velloso).

2. Há necessidade de delimitar o ponto discutido no TRE.

Houve o processo de exclusão perante a 1ª Junta Eleitoral e houve o processo de impugnação perante o TRE, em exame neste recurso.

O processo de exclusão foi julgado na mesma sessão de julgamento desta impugnação. O processo de exclusão foi devolvido ao Juiz Eleitoral para que fosse processada e decidida (CE, art. 77) e realizada correição no processo (fl. 152).

3. Valeriam esses fatos do processo de exclusão para o exame na impugnação?

Diz o art. 57 da Resolução n° 12.854:

“O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação”.

No entanto, essa faculdade somente pode basear-se em fatos incriminadores devidamente aceitos ou válidos. A só acusação não acarreta a automática aplicação do referido art. 57. O registro será indeferido quando o candidato for inelegível, independente de impugnação.

No caso concreto, a Procuradoria Regional Eleitoral, ora recorrente, arrimou-se em possível irregularidade:

“para alguma dúvida sobre a regularidade da transferência do título eleitoral da mencionada candidata e, bem assim, sobre a sua condição de realmente domiciliada em Brasília. Nestas condições, para melhor exame, após a análise e produção de provas, formula este órgão a presente impugnação.”

4. Portanto, a impugnação era adjetiva em relação à exclusão, em processo à parte. A sorte deste deveria delimitar o destino do processo de impugnação.

Se o Direito Eleitoral permitisse, e o processo eleitoral não fosse salutarmente célere, seria acertado o sobrestamento da impugnação; até que o Juiz Eleitoral encerrasse a instrução do processo de exclusão, pois, ele, no caso concreto, é *prius* em relação à impugnação. Entretanto, concretamente esvaziou-se a impugnação, pois, na fase de julgamento da impugnação estava validado o título eleitoral, ainda que o TRE tenha considerado explicitamente a desconstituição da decisão do Juiz da 1ª Zona Eleitoral. De qualquer sorte, houve restrição ao domicílio eleitoral. Desacolheu-a o Juiz da 1ª Zona Eleitoral em decisão mais tarde desconstituída pelo TRE, logo mantendo o domicílio eleitoral, *si et in quantum* não tomadas as medidas do art. 77 do Código Eleitoral.

Logo, o TRE não podia julgar este processo de impugnação e acolher os seus fundamentos, porque dependentes da conclusão do processo de exclusão, ainda agora sob a instrução do Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Brasília.

5. No recurso arguiu-se violação do parágrafo único do art. 146 do Código Civil que determina o pronunciamento das nulidades pelo Juiz.

A decisão recorrida não violou esse dispositivo do Código Civil visto que não negou a possibilidade de pronunciar essas nulidades argüidas no processo de exclusão, apenas determinou ao Juiz Eleitoral instruir o processo de exclusão como manda o art. 77, isto é, tomasse todas as providências para examinar as ocorrências argüidas pelo Partido da Juventude e o eleitor, e finalmente decidisse (art. 77, IV, CE). Logo, a decisão recorrida não tomou qualquer decisão definitiva sobre os fatos, mesmo porque não devidamente processados. Assim, não houve ofensa ao art. 146, parágrafo único do Código Civil porque não se deixou de pronunciar nulidade, porque naquela fase, ainda não comprovadas.

O recorrente alega mais: violação do art. 30, III, da Resolução nº 12.854.

Pelas razões expostas anteriormente, o registro não foi concedido a quem não tinha domicílio eleitoral. Naquele momento do julgamento recorrido, o título eleitoral era válido, ainda que no julgamento anterior o TRE tenha desconstituído a decisão do Juiz Eleitoral, para determinar a instrução do processo de exclusão. O domicílio eleitoral não estava negado no momento do julgamento recorrido.

6. Em conclusão, a decisão recorrida não podia avançar sobre fatos pendentes de julgamento, sob pena de subtrair um grau de jurisdição. Assim, estava a decisão recorrida entre duas esferas: a da impugnação e da exclusão. Os fatos da exclusão constituem outra esfera de competência, e portanto, até o momento não influenciaram o presente pedido de impugnação ao registro, razão pela qual não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.424 — Classe 4ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrida: Márcia Kubitschek, candidata à Câmara dos Deputados, pelo PMDB (Adv.: Dr. Célio Silva).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Usou da palavra, pela recorrida, Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.330

(de 14 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.456 — Classe 4ª  
Maranhão (São Luís)

*Registro de candidato. Delegado do Trabalho. Interpretação do § 1º, c, nº 1 do artigo 151 da C. Federal. Interpretação extensiva por compreensão. Inelegibilidade. Aplicação do entendimento firmado nas Resoluções 11.174 e 12.514. Recursos Ordinários providos.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para indeferir o pedido de registro do 1º recorrido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões de Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, em sua parte expositiva, assim bem esclarece a matéria: (lé — anexo).

Como foram distribuídos aos eminentes Ministros cópias do processo e por estarem presentes os ilustres advogados das partes, que inclusive apresentaram substanciosos memoriais, dou por feito o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, em primeiro lugar cabe pôr de manifesto, que os presentes Recursos devem se conformar ao ordinário, previsto no art. 138, Inciso III da Constituição Federal, combinado com o artigo 276, Inciso II, letra a do Código Eleitoral, por versarem sobre inelegibilidade (requisito negativo), consoante jurisprudência mansa e pacífica desta Alta Corte.

Afastado assim, o exame dos pressupostos de admissibilidade, temos que razão assiste aos ora recorrentes, inobstante o brilho com que se houve da tribuna, o ilustre advogado, Ministro Firmino Ferreira Paz.

Conforme demonstram os autos, em hipótese que se revela concreta no presente caso, esta Colenda Corte já teve ocasião de, em 6 de fevereiro do corrente ano, assim se pronunciar, através a Resolução nº 12.154:

“— Inelegibilidade. Interpretação do § 1º, c, nº 1 do art. 151 da Constituição Federal.”

Desincompatibilização dos Secretários Gerais dos Ministérios e dos Delegados Ministeriais nos Estados.

Aplicação do entendimento firmado na Resolução nº 11.174 no sentido de declará-lo inelegíveis, se não se afastarem definitivamente de seus cargos no prazo de 9 (nove) meses anteriores ao pleito”. (Consulta nº 7.597 — Resolução nº 12.514).

A esta Resolução, dei o meu apoio, ao acompanhar o r. voto do relator, o eminente Ministro *Oscar Corrêa*, por entender que, embora não elencado no artigo 151, § 1º, c, nº 2 da Constituição Federal, cabia a inclusão nesta norma, do cargo de Delegado Ministerial, através sua interpretação extensiva por compreensão, tendo em vista o princípio que o aciona, ou seja:

"... a inelegibilidade de titular efetivo ou interino de cargo ou função, cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições..." (alínea c § 1º do art. 151 da Constituição Federal).

Dir-se-á, como o fez, o ilustre patrono do recorrido que uma norma restritiva de direito, não pode sofrer interpretação ampliativa ou analógica. Correto tal entendimento, mas convém notar-se, que tal norma restritiva, poderá sofrer interpretação extensiva por compreensão.

A este respeito, tal como fiz em voto que proferi na Consulta n.º 7.266, que resultou na Resolução n.º 12.142 de 11 de junho de 1985, valho-me da palavra autorizada do eminente Ministro Antonio Vieira Braga:

"Uma coisa é a interpretação por analogia, outra, a interpretação extensiva por compreensão. A primeira destina-se ao preenchimento de lacuna da lei; a segunda revela apenas o verdadeiro sentido da lei; isto é, tudo quanto o legislador pensava e queria. A interpretação por analogia leva à aplicação do preceito legal a um caso nela não contemplado, enquanto a interpretação por compreensão não faz mais do que reconstruir, segundo a eloqüente lição de Ferrara, a vontade legislativa já existente. Aquela interpretação amplia a esfera de aplicação da lei a casos não previstos, ao passo que a interpretação dá lugar apenas a aplicar-se a lei a casos que estão nela abrangidos" (Recurso n.º 1.353 — Acórdão n.º 2669).

Por isso mesmo, o eminente Ministro Oscar Corrêa, na Resolução n.º 12.154, destacou o seguinte trecho do r. voto do preclaro Ministro Soares Muñoz, proferido na Resolução n.º 11.174:

"Essa interpretação não destoa do princípio de que a matéria de inelegibilidade é de direito estrito e não comporta a aplicação da analogia, pois no caso, se trata de descobrir na norma a sua exata compreensão, atenta à redação e ao princípio que a inspirou, expresso, também na Constituição, vale dizer, aquela que prescreve 'a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições' (alínea c, § 1º do art. 151)".

Ora, examinando-se, no caso presente, o rol de atribuições do Delegado Regional do Trabalho (fls. 88/91), verifica-se que ao mesmo, dentre outras, incumbe:

"3. Responsabilizar-se pelos encargos de Segurança Nacional, de Mobilização e de informações na área de sua jurisdição;

8. Propor a criação de Sub-Delegacias, de Postos Regionais e Postos Locais de Trabalho, bem como a fixação das sedes e jurisdições.

11. Sugerir a criação, organização ou extinção de Agências de Emprego.

12. Propor a suspensão de funcionamento de Agências de Emprego.

13. Conceder Registro Profissional.

14. Autorizar o trabalho quando de natureza eventual, em domingos e feriados civis e religiosos, até 60 dias.

15. Impor multas nos termos de legislação vigente.

16. Decidir, em 1ª Instância, os processos de autos de infração e declarar a insubsistência de autos.

18. Autorizar a movimentação de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

19. Determinar a instalação das CIPAS nas empresas.

21. Opinar em processos relativos a pedidos de concentração ou desconcentração, dissociação, fusão e desfiliação de categorias econômicas ou profissionais, bem como de extensão de base territorial ou de representação.

24. Propor a cassação do registro de Associações Profissionais e de Entidades Sindicais.

26. Credenciar ou sustar credenciamento dos administradores eleitos nas entidades sindicais, junto aos estabelecimentos de créditos.

27. Autorizar auditoria sindical.

28. Opinar em processos relativos a aquisição e alienação de bens das Entidades Sindicais.

29. Determinar abertura de inquérito sobre denúncias de malversação de dilapidação do patrimônio das Entidades Sindicais.

30. Encaminhar pedidos de empréstimos financeiros simples a trabalhadores sindicalizados, bem como doação de bens e empréstimos para aquisição e ampliação de sedes das Entidades Sindicais.

33. Ordenar despesas, assinar empenhos, requisitar passagens, autorizar pagamentos e conceder suprimento de fundos.

35. Aprovar concorrências públicas, licitações e alienações."

Trata-se, pois, de cargo da maior relevância, sendo o Delegado Regional do Trabalho, como bem acentuado pelo ilustre advogado do 1º Recorrente, em seu memorial, e agora da tribuna, a *longa manus* do Ministério do Trabalho no Estado.

Assim, razão assiste ao douto parecer da Procuradoria-Geral eleitoral, quando afirma (fl. 182):

"7. Do anexo Regimento da Delegacia Regional, no Maranhão (fl. ), verifica-se que suas atribuições são realmente de molde a influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, porque muito mais amplas do que aquelas outras previstas no inciso II, alínea c, artigo 1º, da Lei Complementar n.º 5/70, ou seja, competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades."

Por derradeiro, inobstante a ressalva cautelar do eminente Procurador-Geral Eleitoral, entendo que o v. acórdão Regional, entrou em flagrante conflito com a Resolução n.º 12.514/86, que dada à sua eficácia de instrução, tem caráter normativo, tornando-a obrigatória para todos os Tribunais Regionais.

Por tais razões, dou provimento ao recurso, para, reformando o v. acórdão recorrido, indeferir o registro do candidato Paulo Celso Fonseca Marinho.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.456 — Classe 4º — MA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrentes: 1º) Aluizio de Abreu Lobo, candidato a Deputado Estadual, pelo PFL (Adv.: Dr. José Santos); 2º) Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorridos: 1º) Paulo Celso Fonseca Marinho, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB; 2º) Diretório Regional do PMDB, por seu Presidente.

Decisão: O Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para indeferir o pedido de registro do 1º recorrido. Decisão unânime.

Usaram da palavra, pelo Recorrente: Dr. José Guilherme Villella; pelo Recorrido: Dr. Firmino Ferreira Paz.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.330

Paulo Celso Fonseca Marinho, candidato a Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Maranhão, teve o pedido de registro de sua candidatura impugnado por Aluizio de Abreu Lobo e o Ministério Público Eleitoral porque, ocupando o cargo de Delegado Regional do Trabalho, dele não se afastou definitivamente no prazo de 9 (nove) meses preconizado no artigo 151, § 1º, alínea c, nº 2, da Constituição Federal, tornando-se inelegível de acordo com o entendimento firmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 12.514, de 6-2-86, da lavra do eminente Ministro Oscar Corrêa.

2. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fls. 126/139), adotando como razão de decidir os fundamentos constantes do voto proferido pelo ilustre relator do feito, conheceu das impugnações mas julgou-as improcedentes, em síntese porque:

1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciado na Resolução nº 12.514/86 não impede e nem vincula as decisões a serem proferidas pelos Tribunais Regionais ao exame de caso concreto, uma vez estarem subordinados unicamente ao ordenamento jurídico vigente;

2. Tratando-se de entendimento manifestado, em tese, pelo Tribunal Superior Eleitoral, este pode ser revisto a qualquer momento, não só pelo Tribunal Superior, como também pelas outras Cortes Eleitorais, diante do caso concreto;

3. No mérito, que o cargo de Delegado Regional do Trabalho não estaria expressamente nominado na Constituição Federal e, sendo tema de inelegibilidade, deveria ser interpretado restritivamente;

4. Que o cargo exercido pelo impugnado, embora fosse daquele, pelas atribuições inerentes, capaz de exercer influência, não estaria incluído no texto constitucional, mas sim na Lei Complementar nº 5/70, em seu artigo 1º, inciso II, alínea c;

5. Assim sendo, o prazo de desincompatibilização seria de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, e não 9 (nove), como queriam os impugnantes;

6. Que tendo o impugnado se afastado do cargo no prazo de 6 (seis) meses antes referido, não incidiria nem mesmo na inelegibilidade prevista na Lei Complementar nº 5/70.

3. Dessa decisão recorreram tempestivamente Aluizio de Abreu Lobo (fl. 141), e a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 148), ambos alegando que o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal a quo diverge frontalmente do que ficou esclarecido pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral pela Resolução nº 12.514/86, uma vez que o prazo de desincompatibilização para os Delegados Ministeriais nos Estados seria efetivamente de 9 (nove) meses.

4. Preliminarmente, temos que ambos os recursos, por versarem tema de inelegibilidade, devem ser conformar ao ordinário, previsto no inciso III do artigo 138 da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 276, inciso II, letra a, do Código Eleitoral.

5. Em sendo ordinário, estamos em que merecem ser providos, porquanto sobejamente demonstrada a di-

vergência jurisprudencial. Com efeito, na Resolução nº 12.514, de 6 de fevereiro de 1986, da lavra do eminente Ministro Oscar Corrêa, ficou decidido:

“Inelegibilidade. Interpretação do § 1º, c, nº 1, do artigo 151, da Constituição Federal.

Desincompatibilização dos Secretários dos Ministérios e dos Delegados Ministeriais nos Estados.

Aplicação do entendimento firmado na Resolução nº 11.174, no sentido de declará-los inelegíveis, se não se afastarem definitivamente de seus cargos no prazo de 9 (nove) meses anteriores ao pleito.”

6. Destacou o eminente relator, em seu voto, pondo-se de inteiro acordo com o pensamento do eminente Ministro Soares Muñoz (Resolução nº 11.174) que:

“Essa interpretação não destoa do princípio de que a matéria de inelegibilidade é de direito estrito e não comporta a aplicação da analogia, pois, no caso, se trata de descobrir na norma a sua exata compreensão, atenta à sua redação e ao princípio que a inspirou, expresso, também na Constituição, vale dizer, aquele que prescreve “a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições” (alínea c, § 1º, do art. 151).”

7. Do anexo Regimento da Delegacia Regional, no Maranhão (fl.), verifica-se que suas atribuições são realmente de molde a influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, porque muito mais amplas do que aquelas outras previstas no inciso II, alínea c, artigo 1º, da Lei Complementar nº 5/70, ou seja, competência, ou interesse, direta ou indireta, eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

8. Por último, temos que a decisão regional, ao negar cumprimento à Resolução nº 12.514/86, acabou também por desconhecer os termos da Resolução nº 11.547\*, de 3 de novembro de 1982, da lavra do eminente Ministro Carlos Madeira, assim ementada:

“Consulta.

A resposta a ela dada, contendo instruções sobre matéria eleitoral, tem eficácia de decisão e como tal há de ser garantida...”

9. Merece destaque, no voto proferido pelo eminente relator, os seguintes fundamentos, *verbis*:

“... Entende o postulante que a resposta à consulta não constitui julgado do Tribunal, mas simples exercício de competência não jurisdicional.

A Constituição especifica exaustivamente a competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores da União, com exceção da dos Tribunais Eleitorais, que é remetida à lei. E o que se lê do art. 137, *verbis*: “A lei estabelecerá a competência dos Juizes e Tribunais Eleitorais.”

Essa competência está especificada no Código Eleitoral com relação a este Tribunal, nos arts. 22 e 23. No primeiro, incluem-se os feitos contenciosos e no segundo, arrolam-se atribuições administrativas e outras de teor nitidamente jurisdicional, pois visam execução da legislação eleitoral. Entre elas, a de responder, sobre matéria eleitoral, às consultas feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

(\*) Publicada no BE nº 385/42.

Na resposta à consulta, fixa o Tribunal a orientação sobre matéria eleitoral em tese. E essa orientação é obrigatória para o consulente, pois tem a força de instrução sobre o objeto da consulta. A propósito, observa Fávila Ribeiro, no seu livro sobre Direito Eleitoral, que a consulta permite 'possa ser fixado em tese o entendimento sobre matéria eleitoral e, conseqüentemente, oferecendo condições a que haja mais correta observância aos postulados legais e resolutivos' (pág. 102)..."

10. Tendo a resolução emanada da Corte Superior Eleitoral eficácia de instrução, constituindo uma decisão a que fica obrigado o consulente, com muito mais razão os Tribunais Regionais, que devem aplicá-la para garantir a perfeita harmonização da matéria eleitoral em questão.

11. Por todo o exposto, somos pelo provimento de ambos os recursos ordinários para, cassando o julgado regional, seja indeferido o registro da candidatura de Paulo Celso Fonseca Marinho como candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

Brasília, 7 de outubro de 1986. *A. G. Valim Teixeira*, Subprocurador-Geral da República — "De acordo": *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.331

(de 14 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.404 — Classe 4.ª — Embargos de Declaração — São Paulo (São Paulo)

*Eleitoral. Registro. Candidatura. Momento próprio.*

*O pedido de registro tem momento próprio. Impossibilidade da reabertura da instância nesta Corte, após julgado o recurso especial.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, esta Eg. Corte, decidindo o recurso apresentado pela Coligação «União Popular», contra decisão do Eg. TRE de São Paulo, que indeferiu o registro de *Salomão Romano Meira*, proferiu o acórdão ementado à fl. 33, assim:

"Eleitoral. Registro de candidatura. Documentação. Prazo. Resolução n.º 12.854/86, art. 30, § 3.º.

I — O requerimento de registro de candidato deverá ser instruído com a documentação exigida, observando-se o prazo estabelecido, sob pena de preclusão. Resolução n.º 12.854/86, art. 30, § 3.º.

II — Recurso não conhecido."

Publicado o acórdão, a Coligação União Popular apresentou a petição de fls. 38/39, com os documentos de fls. 40/47, na qual expôs e requereu o seguinte: (lê).

Ê o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o que pretende a requerente é reabrir, nesta Eg. Corte, depois de julgado o seu recurso, a instância de registro de candidatura, o que não é possível.

Indefiro o pedido.

#### EXTRATO DA ATA

Emb. Decl. n.º 6.404 — Classe 4.ª — SP — Rel.: Min. *Carlos Mário Velloso*.

Embargante: Coligação União Popular (PDS, PDC, PFL).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.332

(de 14 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.428 — Classe 4.ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Eleitoral. Registro. Candidatura. Matéria fáctica. Competência da Comissão Executiva. Cód. Eleitoral, art. 101, § 5.º. Lei n.º 7.493/86, art. 15, § 3.º. Substituição de candidato. Indicação da Comissão Executiva.*

I. — Matéria de fato insusceptível de revisão na instância especial.

II. — Competência da Comissão Executiva para escolha de candidatos, mesmo para eleição majoritária, na forma do art. 101, § 5.º do Cód. Eleitoral. Inteligência deste diante do disposto no art. 15, § 3.º da Lei n.º 7.493/86.

III. — Ocorrendo renúncia, o preenchimento da vaga existente na respectiva chapa, em eleições proporcionais e majoritárias, far-se-á por indicação da Comissão Executiva, podendo essa indicação recair sobre quem não obteve votos na Convenção.

IV. — Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, o douto Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, assim relata e opina a respeito da matéria no parecer de fls. 189/196: (Lê anexo).

Ê o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o PDT, conforme vimos de ver, impugnou o registro das candidaturas dos Srs. Affonso Arinos de Mello Franco, Hydeckel Menezes de Freitas Lima e Rockefeller Felisberto de Lima, em sublegendas da mesma chapa, pelo PFL, do Sr. Francisco Amaral, para Vice-Governador, pelo PFL, na chapa encabeçada por Wellington Moreira Franco, e do Sr. Hélio Fernandes, a Senador, na 3ª sublegenda, da chapa composta pelo PMDB.

No que toca aos candidatos ao Senado, pelo PFL, alego o impugnante que não teriam eles sido votados na convenção do Partido (Resolução n° 12.854/86, art. 1º); quanto ao candidato a Vice-Governador, pela mesma razão e porque a Comissão Executiva do PFL, que o indicara, não mais disporia — em face da revogação do art. 101, § 5º, C. Eleitoral — de competência para fazê-lo. E, referentemente à candidatura do Sr. Hélio Fernandes, a Senador, pelo PMDB, porque não obteve ele, na Convenção, os 20% de votos necessários à instituição da sublegenda.

Examinemos a questão.

Em verdade, o recurso deve conformar-se ao especial, cabível, na espécie. Como tal, pois, será examinado e decidido.

I — A candidatura dos Srs. Affonso Arinos e demais candidatos ao Senado, pelo PFL.

O PDT nega que tenha havido votação pelos convencionais. Vale dizer, os nomes dos Srs. Affonso Arinos, Hydeckel e Rockefeller não teriam sido votados pelos convencionais. Todavia, bem lembrou o ilustre Procurador-Geral, no parecer, esse fato é negado pela Aliança Popular Democrática. Ora, se o acórdão recorrido acolheu a alegação da Aliança, a afirmação no sentido de que os candidatos foram escolhidos em votação secreta da convenção, não poderia ser revista, no recurso especial, porque é matéria de fato, em que a instância ordinária decide soberanamente. Não haveria falar, portanto, na violação do art. 60, § 2º, da LOPP e dos arts. 1º e 8º da Resolução n° 12.854/86, do TSE. De outro lado, se o acórdão não resolveu dita questão de fato, também não seria aqui, no recurso especial, que a mesma poderia ser dirimida, porque não caberia ao TSE, examinar, originariamente, a prova do fato controvertido, bem esclarece o ilustre Procurador-Geral.

II — A candidatura do Sr. Francisco Amaral a Vice-Governador.

As convenções dos partidos coligados, que aprovaram a Aliança Popular Democrática, não escolheram o candidato a Vice-Governador. A indicação ficaria por conta das Comissões Executivas. A coligação, então, requereu o registro do nome do Sr. Francisco Amaral, para Vice-Governador, na chapa encabeçada pelo Sr. W. Moreira Franco.

Argumenta, então, o PDT: o art. 101, § 5º, do Cód. Eleitoral, foi revogado pelo art. 15, § 3º, da Lei n° 7.493/86, que teria excluído "a competência das Comissões Executivas para indicação de vaga existente em chapa para eleição majoritária, permitindo, apenas, a indicação nas eleições proporcionais".

Escreve, a propósito, o ilustre Procurador-Geral, no parecer, após confrontar o art. 101, § 5º, do Cód. Eleitoral, com o art. 15, §§ 2º e 3º da Lei n° 7.493/86 (fls. 193/195, itens 26 a 33): (Lê anexo).

Correto o entendimento, que adoto.

III — A candidatura do Sr. Hélio Fernandes, em sublegenda do PMDB, ao Senado.

Uma das vagas de candidato ao Senado seria dos Partidos coligados. Assim decidiu a Convenção. Para a outra, foram votados, na Convenção: José Colagrossi, com 256 votos; Márcio Braga, 173 votos; Sérgio Magalhães, 36 votos, e Hélio Fernandes, 33 votos.

A chapa do candidato nato, o Senador Nelson Carneiro, foi complementada, em sublegendas, pelos Srs. José Colagrossi e Márcio Braga, que obtiveram mais de 20% dos votos (Decreto-Lei n° 1.541/77, art. 5º). Márcio Braga, entretanto, quis disputar a reeleição à Câmara dos Deputados, para cuja vaga, aliás, o indicara a Convenção. Daí porque o Sr. Hélio Fernandes foi indicado para substituí-lo, pela Comissão Executiva do Partido, defendendo-a, a Aliança, com base no art. 101, § 5º, do Cód. Eleitoral. Acrescenta, então, o ilustre Procurador-Geral, no Parecer, com precisão (fls. 195/196, itens 39 a 44): (Lê anexo).

Ora, se, ocorrente a vaga, poderia a Comissão Executiva escolher qualquer candidato, mesmo quem não tivesse participado da Convenção, segue-se que o fato de o Sr. Hélio Fernandes não ter obtido, na Convenção, 20% dos votos, não lhe impediria a indicação para substituir candidato que renunciou, o Sr. Márcio Braga.

## IV — Conclusão.

Concluindo, Senhor Presidente, não conheço do recurso.

## EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.428 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado.

Recorrido: Aliança Popular Democrática (PMDB, PFL, PTB, PC do B, PDC e PTR), por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ANEXO AO ACÓRDÃO N° 8.332

## I

O Partido Democrático Trabalhista impugnou o registro dos seguintes candidatos da Aliança Popular Democrática, no Rio de Janeiro:

a) Affonso Arinos de Mello Franco, Hydeckel Menezes de Freitas Lima e Rockefeller Felisberto de Lima, requerido, em sublegendas da mesma chapa, pelo PFL;

b) Francisco Amaral, para Vice-Governador, pelo PFL, na chapa encabeçada por Wellington Moreira Franco;

c) Hélio Fernandes, a Senador, na 3ª sublegenda, da chapa composta pelo PMDB.

2. Quanto aos candidatos a Senador pelo PFL, alego o impugnante que não teriam sido votados na convenção do Partido, como o art. 1º da Resolução TSE n° 12.854/86 exige.

3. No que toca ao candidato a Vice-Governador pela mesma razão e ainda porque a Comissão Executiva do PFL, que o indicara, não mais disporia — em face da revogação do art. 101, § 5º, C. Eleitoral —, de competência para fazê-lo.

4. Finalmente, em relação à candidatura de Hélio Fernandes a Senador pelo PMDB, porque, submetido à convenção, nela não obtivera os 20% de votos necessários à instituição da sublegenda.

5. Contestou a Aliança Popular Democrática (fl. 16). Suscita preliminarmente a ilegitimidade do PDT para a impugnação, invocando decisões desse eg. Tribunal (Acs. n°s 5.546 e 5.547, 30-9-74, Rel.: Min. Anto-

nio Nêder, BE 278/450; autos, fls. 25ss.); e defende, no mérito, a legalidade da indicação dos candidatos impugnados.

6. O col. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro conheceu da impugnação, mas, por maioria, a indeferiu.

7. O acórdão — que não foi acompanhado das notas taquigráficas —, ficou resumido na seguinte ementa (fl. 74):

“Impugnação de Partido Político a pedido de registro de candidato: Legitimidade. A lei não restringiu ou limitou a ação do partido político. A Comissão Executiva tem poderes para preencher vagas deixadas em aberto na Convenção do partido que decidiu coligar-se. Tem legitimidade também para indicar candidato de seu próprio partido, na vaga deixada em aberto na Convenção. Se o eleito para a terceira legenda renunciou para disputar vaga de Deputado Federal, pode a Comissão Executiva indicar, para preencher a vaga, aquele que não obteve *quorum* na Convenção, ou qualquer outro. O parágrafo terceiro da Lei n.º 7.493, de 17-6-86 (Lei Especial), não revogou ou derogou o parágrafo quinto do art. 101 do Código Eleitoral (Lei Geral)”.

8. No recurso (fl. 76) e nas contra-razões (fl. 177), o Partido impugnante e a Aliança recorrida repisam os argumentos anteriormente deduzidos.

## II

9. Na esteira de prejudgados da Corte (v.g., Ac. 8.197, 19-9-86), a decisão do TRE, na espécie, só caberia *recurso especial*: não se tratou de inelegibilidade, mas da existência ou não de pressupostos do registro, qual seja a escolha dos candidatos em convenção ou por outro órgão partidário competente.

10. Desse modo, à luz das regras de admissibilidade do recurso especial (art. 276, I, C. Eleit.), é que se há de examiná-lo.

## III

11. A questão preliminar relativa à legitimação do impugnante, na qual insistem as contra-razões da recorrida, está preclusa.

12. Contra o capítulo da decisão que a repeliu, a Aliança não opôs recurso, para o qual não lhe faltaria interesse, a fim de impedir o reexame do mérito.

13. De resto, os arestos invocados em favor da ilegitimidade de um Partido para impugnar, no processo de registro, a regularidade dos atos de escolha dos candidatos de outra agremiação retratam entendimento de há muito superado na jurisprudência desse Tribunal.

## IV

14. A natureza restrita do único recurso cabível e a falta das notas taquigráficas, não suprida por embargos de declaração, põem, de logo, um obstáculo intransponível ao conhecimento do apelo, no tocante ao primeiro ponto da impugnação, relativo a Afonso Arinos e demais candidatos do PFL ao Senado Federal.

15. Ai, com efeito, limitou-se a controvérsia a uma *questão de fato*. Nega o PDT que tenha havido votação dos nomes pelos convencionais (cf. impugnação, letra a, fls. 2/5). Afirma-o, em contrapartida, a Aliança: a votação, na convenção do PFL, que aprovou a coligação e o candidato a Governador do PMDB (Wellington Moreira Franco), reservou para a indicação posterior dos partidos coligados a candidatura a Vice-Governador e escolheu a chapa de candidatos ao Senado, processou-se mediante cédula única (fl. 49). A falta de alusão expressa, na ata, à votação obtida pelos três nomes indicados para o Senado constituiria simples er-

ro material, suprido pela alusão à posterior recepção dos candidatos em plenário da convenção (fl. 34) e pela referência, na ata da reunião subsequente da Comissão Executiva (fls. 103/104), à sua eleição por votação secreta dos convencionais (cf. contestação, fls. 18/23).

16. A ementa telegráfica, única notícia do acórdão, não esclarece como o TRE decidiu essa questão de fato, dependente da interpretação de documentos.

17. Daí, duas hipóteses. Ambas, conducentes ao não conhecimento do recurso.

18. A primeira é que haja a decisão regional acolhida a versão de fato da Aliança recorrida, caso em que a afirmação de que os candidatos houvessem sido escolhidos em votação secreta da convenção — insusceptível de revisão nesta instância especial —, elidiria definitivamente os fundamentos jurídicos do recurso (suposta violação do art. 60, § 2º, LOPP e dos arts. 1º e 8º, Resolução TSE n.º 12.854/86 — cf. recurso, fl. 77).

19. A segunda é que a matéria de fato questionada não tenha sido dirimida no acórdão recorrido. Hipótese na qual, não suprida a omissão, mediante embargos declaratórios, obviamente não tocaria ao TSE, em recurso especial, examinar originariamente a prova do fato controvertido.

## V

20. Ao aprovar a Aliança Popular Democrática, as convenções dos partidos coligados não escolheram o candidato a Vice-Governador, deferindo a indicação às comissões executivas (cf. PFL, convenção, fl. 94; comissão executiva, fl. 103).

21. Em consequência, a coligação requereu o registro, na chapa encabeçada por Wellington Moreira Franco, do nome de Francisco Amaral, para Vice-Governador.

22. Impugnou-lhe o registro o PDT (impugnação, letra b, fls. 6/7): o art. 101, § 5º, que a outorgava, teria sido revogado pelo art. 15, § 3º, da Lei n.º 7.493/86, que, afirma, “excluiu a competência das Comissões Executivas para indicação de vaga existente em chapa para eleição majoritária, permitindo, apenas a indicação nas eleições proporcionais” (sic, fl. 6).

23. Decidiu, em contrário, o acórdão recorrido (fl. 74):

“A Comissão Executiva tem poderes para preencher vagas deixadas em aberto na convenção de partido que decidiu coligar-se. Tem legitimidade também para indicar candidato de seu próprio partido, na vaga deixada em aberto pela Convenção”.

24. A tese da decisão regional encontra respaldo no art. 101, § 5º, C. Eleit. introduzido pela Lei n.º 6.553/78:

“§ 5º Em caso de morte, renúncia, inelegibilidade e preenchimento de vagas existentes nas respectivas chapas, tanto em eleições proporcionais quanto majoritárias, as substituições e indicações se processarão pelas Comissões Executivas”.

25. Pretende o recurso que o teria revogado a Lei n.º 7.493/86, que, no ponto, estatuiu:

“Art. 15. Os Presidentes dos Diretórios Regionais ou das Comissões Diretoras Regionais Provisórias solicitarão à Justiça Eleitoral o registro dos candidatos indicados na Convenção.

(...)

§ 2º Em caso de morte, renúncia ou indeferimento de registro de candidatos, o Partido ou Coligação deverá providenciar a sua substituição no prazo de até 10 dias, por decisão da maioria absoluta da Comissão Executiva Regional ou da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido a que pertencer o substituído.

§ 3º. Havendo vagas a preencher nas chapas para as eleições proporcionais, as indicações serão feitas pela Comissão Executiva Regional ou Comissão Diretora Regional Provisória".

26. À primeira leitura, pareceria assistir razão ao recorrente. Soma-se, nesse sentido, à alusão literal, no § 2º, a substituição, de modo a aparentemente excluir da competência da Comissão Executiva a escolha inicial de candidatos, quando a não tenha feito a convenção. De escolha original, cuidou o § 3º: aí, porém, ao contrário do art. 101, § 5º, C. Eleit. — literalmente, referindo-se à hipótese de haver "vagas a preencher para as eleições proporcionais".

27. Reflexão mais demorada convence, entretanto, de que a hipótese de revogação (*rectius*: de suspensão de vigência do art. 101, § 5º, C. Eleit., pela lei temporária regente das próximas eleições) conduziria a uma solução absurda, que à interpretação sistemática incumbe afastar.

28. De fato. A teor do art. 15, § 2º, Lei nº 7.493/86, um dos casos em que será dado à Comissão Executiva a escolha do candidato é o do *indeferimento* do registro do anteriormente indicado pelo Partido.

29. Ora, uma das hipóteses de *indeferimento* do registro, segundo o raciocínio do recorrente, seria precisamente aquela em que o candidato não tivesse sido escolhido em convenção, e sim pela comissão executiva.

30. Mas, então, a consequência do *indeferimento* não seria a de privar o partido de concorrer ao cargo, nem o de impor-lhe realizar nova convenção, a fim de sanar o indigitado vício do pedido original. A consequência seria exatamente a de forçá-lo a repetir a prática, que se teria julgado viciosa: isto é, de indicar, agora com base legal inequívoca, no referido § 2º do art. 15, não um candidato eleito pela convenção, mas, sim, novamente, o escolhido pela comissão executiva...

31. A lógica repele uma interpretação que indefere um pedido por falta de um requisito, para, em seguida, ter de deferir-lo, por força de lei, dispensando a satisfação do mesmo pressuposto.

32. Para fugir do *non sense*, o caminho é o trilhado pelo acórdão recorrido: o de entender, à falta de proibição legal, que, mormente quando expressamente autorizada pela convenção, pode a comissão executiva indicar o candidato à vaga, cujo preenchimento os convencionais lhe confiaram.

33. A razoabilidade da decisão do TRE, nessa parte, sobe de ponto com a particularidade de tratar-se de coligação, na qual a delegação da escolha do candidato a Vice-Governador, pelas convenções às comissões executivas dos partidos coligados, deveu-se à necessidade de consultas recíprocas, como é da prática costumeira das alianças interpartidárias.

## VI

34. Mais simples é a questão atinente à candidatura de Hélio Fernandes, em sublegenda do PMDB, ao Senado Federal.

35. Decidiu-se, na convenção, que uma das vagas de candidato ao Senado ficaria reservada para os partidos coligados (fl. 108); para a outra, submetidos os postulantes à votação secreta, José Colagrossi obteve 256; Márcio Braga, 173; Sérgio Magalhães, 36 e Hélio Fernandes, 33 votos.

36. Como havia um candidato nato, o Senador Nelson Carneiro, a chapa, por ele encabeçada, foi complementada, em sublegendas, pelos dois candidatos — José Colagrossi e Márcio Braga —, que, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.541/77 —, haviam obtido mais de 20% dos votos.

37. Ocorre que Márcio Braga optou por disputar a reeleição à Câmara dos Deputados, para a qual, igualmente, o indicara a Convenção.

38. Donde, a indicação, para substituí-lo, de Hélio Fernandes, pela comissão executiva do Partido. Defendeu-a a Aliança, com a invocação do art. 101, § 5º, C. Eleitoral.

39. O TRE deferiu-lhe o registro, entendendo que a opção de Márcio Braga importara renúncia à candidatura ao Senado, podendo a Comissão Executiva preencher a vaga.

40. A decisão, parece, é incensurável. A sua correção independe aí de achar-se ou não derogado o art. 101, § 5º, C. Eleit., invocado pelo Partido, pela Lei nº 7.493/86: é que, também nessa, o já referido art. 5º, § 2º, em caso de renúncia, faculta explicitamente à comissão executiva a escolha do substituto.

41. Sustenta o recorrente que Hélio Fernandes não poderia ser candidato, porque, na convenção, obtivera apenas 33 votos, *quorum* inferior, aos 20% de que depende a instituição de sublegenda (Decreto-Lei nº 1.541/77, art. 5º).

42. *Data venia*, o raciocínio prova demais. Observa, com razão, a recorrida (fl. 23), que a votação obtida por Hélio Fernandes, na convenção, não é a origem da sua candidatura. Em outros termos: o título, em que se funda o pedido de registro, não são os poucos votos colhidos na convenção, mas, sim, a sua escolha pela maioria absoluta da comissão executiva, para preencher a vaga oriunda da renúncia do candidato indicado pela convenção.

43. Segue-se daí que, dada a vaga, poderia a comissão ter escolhido terceiro, que sequer houvesse postulado o sufrágio dos convencionais.

44. Se é assim, não se pode extrair, do fato de Hélio Fernandes não ter obtido 20% dos votos da convenção, vedação de que viesse a ser posteriormente escolhido (como qualquer outro), pela comissão executiva, para preencher a vaga decorrente da renúncia do candidato originário.

## VII

45. O parecer, em consequência, é pelo não conhecimento do recurso, mantendo-se, em todos os pontos questionados, o acórdão recorrido.

Brasília, 9 de outubro de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.333(\*)

(de 14 de outubro de 1986)

Embargos de Declaração nº 6.391 — Classe 4º  
São Paulo (São Paulo)

Recurso eleitoral. Embargos de declaração.

Descompasso entre o acórdão e os embargos.

Devem ser rejeitados embargos de declaração que visam a justificar tempestiva filiação partidária, quando é certo que o acórdão embargado não conheceu do recurso interposto pelo agora embargante por ter sido ele extemporâneo, sem, portanto, examinar o mérito, que dizia com a questão da filiação partidária.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

(\*) Vide Acórdão nº 8.258, publicado no BE 424.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, na sessão do dia 6 do corrente mês de outubro, este Tribunal, acompanhando voto que proferi não conheceu do recurso interposto pela Coligação União Liberal Trabalhista Social que se insurgiu contra a decisão do C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que acolhera a impugnação ao registro da candidatura de *Gattaz Rodrigues* a deputado estadual.

Entendeu esta Corte que o recurso fora extemporaneamente interposto, sendo este o voto condutor do acórdão ora recorrido:

"Senhor Presidente, tem razão a douta Procuradoria-Geral Eleitoral. O recurso foi interposto extemporaneamente.

De fato.

Verifica-se à fl. 27 — verso que o acórdão ora recorrido foi publicado na sessão do dia 4 de setembro último, ou seja, na mesma sessão do julgamento, pelo que o prazo recursal, que é contínuo e peremptório, começou a fluir do dia 5, inclusive. Assim sendo, exauriu-se no dia 8 do mesmo mês de setembro.

O recurso, tal como anotado no parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral somente foi interposto no dia 11 e, deste modo, o foi a destempeo."

Inconformado, interpõe o candidato *Gattaz Rodrigues* embargos de declaração, pelas razões a seguir produzidas:

"1. O candidato em data de 13-5-86 filiou-se ao Partido Liberal-PL, conforme provado por Certidão do Juízo da 246ª Zona Eleitoral (doc. 1), sendo certo que nunca esteve filiado ao Partido Municipalista Comunitário-PMC, conforme restou provado também por Certidão da mesma Zona Eleitoral.

2. Salienta-se ainda que, se em alguma data anterior a 13-5-86, o candidato tivesse assinado ficha de filiação em outro partido, quando do ingresso de sua filiação ao PL, automaticamente estariam canceladas as anteriores de acordo com disposto no Inc. IV do art. 69 da Lei n.º 5.682/71 (LOPP), com redação dada pela Lei n.º 6.767/79, que diz clara e nitidamente ser *procedimento automático*.

3. É evidente e cristalino que o candidato filiou-se e está filiado ao Partido Liberal, dentro do prazo legal previsto por lei, ou seja, até 15 de maio de 1986 e que nenhuma outra filiação posterior em qualquer outro partido, restou provada.

4. Não há também de se falar, igualmente em duplicidade de filiação, como alegado pelo ilustre Representante do Ministério Público Eleitoral de São Paulo, isto porque, nosso ordenamento jurídico, não contempla essa situação. O que encontra-se resolvido pelo já citado artigo 69, Inc. IV da LOPP, com redação dada pela Lei n.º 6.767/79".

Pleiteou, ao final, o embargante o registro de sua candidatura.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): É evidente que os embargos de declaração foram interpostos na suposição de que o recurso não tinha sido conhecido por filiação tardia, quando o motivo foi outro, qual o de ter sido o recurso interposto a destempeo. É de vez que a publicação do acórdão se dá no mesmo dia da sessão, e sua respectiva ementa, que foi lida na própria sessão de julgamento, bem explicita a razão pela qual o recurso não foi conhecido. A ementa do aresto se encontra nestes termos:

"Recurso. Intempestividade.

Se o acórdão referente a indeferimento de registro de candidato a cargo eletivo (eleições de 15 de novembro de 1986) foi publicado na própria sessão de julgamento, no dia 4 de setembro de 1986, a partir do dia 5 iniciou-se a contagem do prazo recursal, o qual, sendo contínuo e peremptório, exauriu-se no dia 7 do mesmo mês. Tendo sido o recurso interposto somente no dia 11, o foi intempestivamente, impedindo, preliminarmente, o conhecimento do recurso".

Deste modo, vindo a ser discutido outro tema que não aquele do acórdão embargado, rejeito os embargos.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.391 — Classe 4ª — Emb. de Decl. — SP — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Embargante: *Gattaz Rodrigues*, candidato a Deputado Estadual (Adv.ª Dra. *Zeila Maria dos Santos Gonçalves*).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal rejeitou os embargos.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO N.º 8.334

(de 14 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.447 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro

*Eleição. Candidato. Registro. Inelegibilidade. Ação Penal. Condenação não registrada.*

*Certidão de Cartório Distribuidor registrando a ocorrência de processo-crime, em andamento, sem qualquer referência à condenação, não pode servir de pretexto para indeferimento do pedido de registro, sob a alegação de inelegibilidade do candidato (art. 1.º, item I, letra n, da Lei Complementar n.º 5, de 1970), pois esta só se configura com a prova de haver condenação, hipótese inócurrenente no particular.*

Recurso ordinário provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O registro do candidato Geraldo Gomes, pelo Partido Comunista Brasileiro, a uma das vagas para a Assembléia Legislativa, foi indeferido ao fundamento de constar anotação desabonadora na certidão fornecida pelo 2º Ofício de Distribuição.

Alega o Suplicante que esse documento não poderia ser acolhido, porquanto não registrava a qualificação e poderia, como de fato veio a ocorrer, referir-se a homônimo.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, que se conforma ao ordinário, por se cuidar de inelegibilidade (fls. 26/27).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro examinou as alegações do ora recorrente nos embargos declaratórios manifestados do seu v. aresto, nestes termos:

“O registro relativo ao art. 157 do Código Penal é do candidato Geraldo Gomes, que alega homonímia, sem fazer prova disso ou esclarecer sobre o processo crime. É o relatório.

O Dr. Alberto Craveiro de Almeida — Sr. Presidente, pela ordem. Comprovadamente há nos autos notícia de que o candidato Geraldo Gomes responde a uma ação penal por crime contra o patrimônio, em razão da referência de infração ao art. 157 do Código Penal. Este tipo de crime é daqueles que acarretam inelegibilidade. Está na Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso I, letra *n*. Em princípio ninguém deve ser condenado, porque a ninguém deve ser negado qualquer direito, a não ser depois de condenado.

Todavia, se há essa referência ou certidão fornecida pelo Cartório de Distribuição, se o candidato teve conhecimento desse fato e não tomou qualquer providência no sentido de esclarecer sobre esse processo a tempo, de modo que não parrassem dúvidas contra o seu pedido de registro ou contra a sua condição de elegível, foi uma omissão terrível do candidato.

De outro lado, o candidato alega que se trata de homônimo. Ora, Sr. Presidente ele não só deixou de cuidar de esclarecer a respeito do processo criminal, registrado, como também deixou de diligenciar e comprovar a homonímia alegada”.

Teria razão o Tribunal a quo se o assunto estivesse restrito à comprovação, pura e simples, da ocorrência de homonímia. Neste caso, parece óbvio que ao candidato ou seu Partido caberia o ônus de demonstrar a circunstância.

Acontece, porém, que a questionada certidão, segundo noticiam os autos, registra, apenas, que o Senhor Geraldo Gomes responde a processo-crime, pela prática do delito capitulado no art. 157, do Código Penal. Não indica haver condenação. Sendo assim, mesmo que o acusado seja o recorrente, forçoso é reconhecer não atingido pela inelegibilidade definida na alínea *n*, do item I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5, de 1970, com a redação dada pela Lei Complementar nº 42, de 1982, por isso que o seu alcance está limitado aos “que tenham sido condenados” pelos crimes que referencia. Ora, não havendo condenação descabe falar em inelegibilidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.447 — Classe 4º — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Partido Comunista Brasileiro, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO Nº 8.335

(de 14 de outubro de 1986)

Embargos de Declaração nº 6.450  
Classe 4º — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Registro de candidato. Erro material. Omissão. Circunstâncias excepcionais do caso. Possibilidade de obter-se através embargos declaratórios a reforma da decisão. Conhecimento e provimento dos embargos. Registro de candidatura afinal deferido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber os embargos e, conhecendo do recurso, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em sessão do dia 9 do corrente, esse Colendo Tribunal houve por bem de, em julgando o presente Recurso Especial, dele não conhecer, por acórdão unânime assim ementado:

“Registro indeferido por insuficiência de documentação. Inviabilidade do suprimento de falta com o recurso ao TSE. Alegação de extravio por parte do Tribunal Regional que não encontra ressonância nos autos. Prejulgado da Corte. Recurso Especial não conhecido” (fl. 35).

Em meu voto, assim expus e decidi a questão (fl. 36):

“Senhor Presidente, conforme se vê do relatório, pretende o ora Recorrente, alegando extravio de documentação por parte do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, o suprimento da falta com o Recurso perante essa Colenda Corte.

Ocorre, no entanto, que o Recurso, sendo especial, não pode ser conhecido, pois não alegada a violação do texto legal, e nem divergência jurisprudencial.

Mas, mesmo que conhecido pudesse ser o presente Recurso, nem assim mereceria melhor sorte, pois o documento anexado à fl. 7, ou seja, o protocolo do TRE, datado de 22-8-86, não especifica a documentação que foi entregue naquela Corte Eleitoral.

A jurisprudência dessa Alta Corte, já é firme no sentido da inviabilidade de suprimento da falta com o recurso ao TSE, consoante se vê do Recurso Eleitoral nº 6.365, do qual foi relator o eminente Ministro Oscar Corrêa, assim ementado:

'Registro indeferido por insuficiência de documentação. Inviabilidade de suprimento da falta com o recurso ao TSE. Prejulgados da Corte. Recurso Especial não conhecido.'

Por tais razões não conheço do recurso. É o meu voto."

Inconformado, o recorrente interpõe Embargos de Declaração, com base em precedentes dessa Corte, alegando obscuridade do v. acórdão indeferitório de registro de sua candidatura, porque não explicitadas as razões, e o não reconhecimento de erro material, ocorrendo assim, prejuízo irrecuperável.

Após tecer umas considerações sobre o erro material cometido pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, alega que em situações semelhantes (Recs. nºs 6.452, 6.441 e 6.340), este Colendo Tribunal, diante da impugnação de tais irregularidades por parte daquela Secretaria Regional, houve por bem de, através Embargos Declaratórios, rever vários casos e a eles dar a justa e correta solução.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que essa Egrégia Corte, diante de inúmeros casos de extravio de documentação por parte da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, passou a admitir um novo exame da matéria, através Embargos de Declaração, abandonando de certa forma, o rigor natural que merecem os Recursos Especiais, conheço preliminarmente dos presentes Embargos de Declaração.

Reexaminada a decisão ora embargada, vê-se que ao decidir pelo não conhecimento do recurso, ponderei que inobstante o não preenchimento dos registros legais de admissibilidade, a causa não mereceria melhor sorte, porquanto a certidão de fl. 7, não especificava a documentação entregue no protocolo do Tribunal.

Verifico agora, que além do referido documento de fl. 7 (protocolo), o Partido Nacionalista havia, anteriormente, dirigido ao TRE do Rio de Janeiro, petição requerendo a "inscrição dos documentos do candidato a deputado estadual, nesse Colendo Tribunal: Ademir Miranda Rosa", datada de 12 de agosto de 1986, conforme se vê à fl. 6 dos autos. Daí a omissão alegada nos presentes Embargos.

Ora, diante deste fato, devidamente comprovado, e ainda por ter sido encaminhado o referido requerimento, bem antes de proferida a decisão regional, torna-se perfeitamente admissível ter havido erro material por parte da Secretaria do Egrégio Regional.

Assim, e atendendo aos precedentes que foram indicados, diante das circunstâncias excepcionais do caso, evidenciado o erro material, e a omissão do v. acórdão recorrido, e ainda considerando que realmente comprovada a satisfação embora já perante essa Corte, de todos os requisitos legais, meu voto é no sentido de, em recebendo os Embargos Declaratórios, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento para deferir o registro da candidatura do ora Embargante.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Emb. Decl. nº 6.450 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Embargante: Ademir Miranda Rosa, candidato a Deputado Estadual, pela legenda do Partido Nacionalista (Adv. Dr. Jair Alves da Silva).

Decisão: O Tribunal recebeu os embargos e, conhecendo do recurso, lhe deu provimento. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.336

(de 14 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.431 — Classe 4ª  
Agravado — Paraíba (João Pessoa)

Agravado de instrumento — não aplicação ao caso, do art. 242 do C. Eleitoral, e § 1º do art. 1º da Resolução nº 12.924.

Direito de resposta garantido na Lei de Imprensa e nos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Resolução nº 12.924/86. Agravado improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito com um adendo pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 40/41 verso): (lê anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o r. despacho indeferitório do recurso (fl. 67), merece ser mantido, pois evidente a não aplicação à espécie, do artigo 242 do Código Eleitoral, dito violado pelo recorrente, ora agravante.

Além disso, se ofensas decorrerem das publicações, os ofendidos teriam o direito de resposta nos termos da Lei de Imprensa, além de expresso tal direito, nos §§ 1º e 2º do artigo 15 da Resolução nº 12.924/86. Por derradeiro, verifica-se que o recorrente ou agravante, não se utilizou do recurso previsto no § 4º do artigo 23 da citada Resolução.

Por tais razões, às quais adito os fundamentos contidos no Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, nego provimento ao presente Agravo de Instrumento.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.431 — Classe 4ª — Ag. — PB — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Agravante: Aliança Trabalhista Liberal (PFL/PDS/PTB/PDC e PMB), por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Rober-

to Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 8.336

Mediante representação formulada em 29-8-86, perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, pretendeu a Coligação "Aliança Trabalhista Liberal" fossem notificados os jornais da Paraíba, especialmente o "Norte", o "Correio" e o "Diário da Borborema", no sentido de fazer cessar imediatamente a campanha publicitária que ao ver da representante estaria sendo feita em favor dos candidatos do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, com divulgação de matérias falsas e declarações inverídicas, criando dúvidas na opinião pública.

2. Requereu também a Coligação "Aliança Trabalhista Liberal" fossem os citados jornais obrigados a abrir espaço para que todos aqueles que se sentissem ofendidos com as falsas notícias tivessem assegurado gratuitamente o direito de resposta.

3. Em sessão de 1-9-86 decidiu o Egrégio Tribunal *a quo* em julgar improcedentes a representação (fl. 7 v), tendo sido manifestado o recurso especial de fl. 25 onde se alega negativa de vigência ao disposto no artigo 242 do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 12.924.

4. O recurso foi inadmitido pelo respeitável despacho de fl. 67, trazendo de consequência o agravo de instrumento que ora se examina.

5. *Data venia*, não merece ser provido o presente agravo de instrumento. Além de não estar suficientemente fundamentada a decisão regional, impossibilitando a compreensão dos exatos motivos que levaram o Egrégio Tribunal *a quo* a julgar improcedente a reclamação, pelo que consta dos autos, não tem aplicação à espécie o disposto no artigo 242 do Código Eleitoral, na redação dada pela Lei nº 7.476, combinado com o disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução nº 12.924/86, pois não se comprovou que as notícias veiculadas pelos jornais referidos estivessem sendo a título de propaganda eleitoral, feita através do Partido Político que se diz beneficiado. Também não se provou o uso de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

6. O ofendido, por injúria, difamação ou calúnia, poderá intentar a ação penal própria, nos termos do § 1º do artigo 15 da Resolução nº 12.924/86, tendo ainda assegurado o direito de resposta, consoante prevê o § 2º do mesmo dispositivo legal, desde que peça individualmente ao Tribunal Regional competente, que deverá examinar cada caso concreto (telex-circular nº 205/86 em anexo).

7. Por último, temos que à Coligação restava o recurso previsto no § 4º do artigo 23, do qual não se utilizou.

8. Somos, pelo exposto, pelo desprovimento do presente agravo de instrumento.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República.

"De acordo": José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.337

(de 14 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.455 — Classe 4ª  
Maranhão (São Luís)

1. Registro. Nome. Variação. Identidade com pedido anterior.

2. Na dúvida, não há possibilidade de registro de variações nominais.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O TRE/Maranhão determinou o registro da candidatura de Francisco Alves Camêlo, sem a variação Camelo. Assim fez porque havendo outro candidato chamado Salvador Camelo de Oliveira também indeferiu a variação em relação a este.

Recurso que foi denominado na origem como reclamação sem indicação de texto de lei, nem divergência jurisprudencial.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): A decisão recorrida colocou-se de acordo com o art. 32 da Resolução TSE nº 12.854/86:

"O Candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente."

A Corte Eleitoral indeferiu a variação Camelo para o outro candidato, exatamente porque havia a pretendida variação para o recorrente. Nesta altura, não seria possível deferir-se ao recorrente se o anterior fora indeferido para evitar dúvidas.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.455 — Classe 4ª — MA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Francisco Alves Camêlo, candidato a Deputado Estadual, pelo PFL, da coligação Aliança Democrática Maranhense (PFL, PMDB, PTB, PC do B e PCB) (Adv.: Dr. Milton Coutinho).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ACÓRDÃO Nº 8.338

(de 14 de outubro de 1986)

Recurso nº 6.425 — Classe 4ª  
Distrito Federal (Brasília)

Registro de Candidato. Inelegibilidade. Inexistência. Presidente de Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil. Precedentes da Corte. Resolução nº 12.510. Matéria considerada extemporânea conhecida e julgada nos termos do art. 57 da Resolução nº 12.854. Recurso Ordinário

conhecido e não provido quanto à impugnação tempestiva. Seu não conhecimento quanto à matéria decidida ex officio por ilegitimidade de parte. Precedente da Corte: Acórdão nº 8.241. No mérito, improvimento do Recurso.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer, em parte, do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do seu ilustre titular, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria: (le — anexo).

Como cópias de todo o processo foram distribuídas aos eminentes Ministros, dou por findo o relatório.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em sessão do dia 6 de fevereiro de 1986, essa Colenda Corte, apreciando a Consulta nº 7.607, na qual o Partido Democrático Brasileiro indagava se alguém podia incidir em inelegibilidade pelo exercício da função de Presidente de Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, respondeu negativamente, expedindo a Resolução nº 12.510, através do Acórdão nº 7.607, assim ementado:

"Inelegibilidade. Ordem dos Advogados do Brasil. Presidente de Conselho Seccional.

Sendo a Ordem uma entidade estatal *sui generis* e não se mantendo com contribuições impostas pelo Poder Público, o Presidente e demais Diretores dos respectivos Conselhos Federal e Seccionais não se sujeitam a qualquer inelegibilidade, seja de ordem constitucional ou legal."

O Eminente Ministro José Guilherme Villela, Relator da matéria, teve oportunidade de proferir mais um dos seus brilhantes votos, demonstrando que, à luz dos precedentes sobre a matéria (Acórdãos nºs 4.183 e 4.613) e dos estudos e ensinamentos do ilustre advogado Rafael de Almeida Magalhães (RDA 20/240) e do eminente Ministro Rafael Mayer, então Consultor-Geral da República (Parecer L — 069), não podia:

"incorrer no erro de, ignorando o *jus singulare* da Ordem, impor aos dirigentes da entidade restrições destinadas aos dirigentes estatais em geral."

Note-se que tal entendimento, ao qual aderi expressamente, assinando a respectiva Resolução, resultou do particular estudo sobre a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 27-11-85, ao artigo 151, § 1º, alínea c, nº 2, da Constituição Federal.

Tenho, portanto, que nos termos da referida Resolução nº 12.510, é de todo improcedente a impugnação, tal como foi tempestivamente proposta, motivo pelo qual, no particular, nego provimento ao recurso.

Ocorre, no entanto, que após constatada a impugnação os impugnantes procuraram, em 20 de agosto (fl. 55), ampliar a impugnação inicial e em 26 de agosto

(fls. 56/70), sob a alegação de que a Resolução nº 12.510 somente havia sido publicada naquela data, formularam nova impugnação, ao argumento de que a OAB-DF, "recebe dinheiro público federal, arrecadado por imposição da União às Partes, em ações judiciais, como demonstra o art. 1º da Lei nº 6.811/80", e ainda, que a OAB-DF, "através de Fundação de Assistência Judiciária, a ela vinculada, recebe recursos materiais e humanos do Governo do Distrito Federal."

Em respeito à regra do *due process of Law*, foi dada ao impugnado a oportunidade de responder a tais alegações, o que fez às fls. 71/100, destacando a intempestividade dessa nova impugnação, e no mérito a sua inteira improcedência.

Como se viu, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, além de excluir da relação processual dois, dos três impugnantes por falta de legitimação ativa, entendeu de somente conhecer da primeira impugnação, embora, afinal, tivesse examinado de ofício, com base no art. 57 da Resolução nº 12.854, toda a matéria constante do processo, inclusive a das posteriores petições dos impugnantes, e concluído pela inexistência da inelegibilidade.

Entendo que, nesta parte, inteira razão assiste ao eminente Procurador-Geral Eleitoral, quando afirma não poder ser considerado o recurso interposto por quem não impugnou na época oportuna.

Essa Corte, em sessão do dia 2 do corrente, julgando o Recurso nº 6.368, proferiu o Acórdão nº 8.241, da lavra do eminente Ministro William Patterson, assim decidiu:

"Eleição. Candidato. Registro. Impugnação. Recurso. Coligações.

Se inexistiu impugnação oportuna ao registro dos candidatos, por parte do Ministério Público ou de Partido Político, os recursos oferecidos não podem ser considerados.

Permitidas coligações para níveis diversos (Resolução nº 12.551), não é lícito restringir o número de candidatos, tal como previsto na legislação de regência, em relação àquelas formadas isoladamente."

Afirma então o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

"14. Certo, atendendo a questão de ordem do primeiro impugnante, o Tribunal, de ofício, conheceu da matéria, com base no art. 57 da Resolução nº 12.854, e entendeu inexistente a inelegibilidade (fl. 120).

15. Resta saber se, dessa parte da decisão, tomada *ex officio*, pode o impugnante recorrer.

16. Recentemente, no Ac. 8.241, 2-10-86, Rel. eminente Ministro William Patterson, julgou esse Eg. Tribunal que:

"Se inexistiu impugnação oportuna ao registro de candidatos, por parte do Ministério Público ou de Partido Político, os recursos oferecidos não podem ser considerados."

17. Contra a nossa opinião — que invocara, no particular, o princípio do art. 499, CPC —, negou-se ao próprio Ministério Público a faculdade de recorrer contra a decisão que repelira seu pronunciamento, como fiscal da lei, pela ilegalidade do registro, porque enunciado em parecer e não em impugnação.

18. A *fortiori*, o precedente há de ser aplicado, parece-nos, no caso presente, em que o recorrente não é o Ministério Público, *custos legis*, mas outro candidato.

19. É verdade que o recorrente impugnara o registro. Mas, decidiu o Tribunal que o julga-

mento de sua impugnação haveria de restringir-se à *causa patendi* nela formulada.

20. Do restante, conheceu-se de ofício, por que articulado em petição ajuizada no curso do processo, depois de exaurido o prazo para a impugnação e após a contestação do impugnado: e essa decisão preliminar não é objeto do recurso.

21. Desse modo, em relação aos pontos reputados estranhos à sua impugnação, falece ao impugnante a qualidade de parte e, via de consequência, a legitimação para recorrer."

Adotando os fundamentos acima expostos, não conheço do recurso nesta parte.

Mas, se conhecido fosse, nem assim melhor sorte teria o recorrente, pois o v. acórdão recorrido nem examinou a matéria, consoante se vê dos fundamentos expostos nos r.r. votos dos seus ilustres Juizes, principalmente os constantes do pronunciamento da eminente Relatora, Juíza Anna Maria Pimentel (fls. 108/114), inclusive na questão debatida nos Embargos Declaratórios (fl. 129), concluindo, com inteiro acerto, pela inexistência de qualquer inelegibilidade.

Assim, e por derradeiro, conheço e nego provimento ao recurso, quanto à impugnação inicial, e no tocante à matéria decidida *ex officio*, dele não conheço, mas se conhecido for, quanto ao seu mérito, nego provimento.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.425 — Classe 4.º — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Almiro da Costa Batalha (Adv. Dr. Creonice do Vale de Souza).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe negou provimento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 8.338

*José Brito da Cunha*, *Almiro da Costa Batalha* e *Antonio Luiz da Silva Neiva Moreira* impugnaram, sob o fundamento de inelegibilidade, o registro da candidatura de *Maurício Corrêa*, do PDT, a Senador, pelo Distrito Federal.

2. Invocaram os impugnantes, como título de legitimação, o primeiro, a qualidade de "candidato a candidato a Senador"; o segundo, de candidato a Suplente de Senador; terceiro, de convencional, todos, do mesmo Partido do impugnado.

3. A petição inicial alicerça a arguição de inelegibilidade em estar o impugnado, ainda em 15 de agosto último, "no pleno exercício de suas funções de Presidente da OAB, Seção do Distrito Federal.

Sendo a Ordem, segundo entendem, uma autarquia federal, incidiria o art. 151, § 1.º, c, da Constituição, que exigiria do seu Presidente, para candidatar-se, desincompatibilização a nove meses da eleição.

4. Ainda que assim não fosse, o Conselho Seccional da OAB tem competência para fixar e alterar contribuições obrigatórias e taxas cobradas dos advogados (Lei n.º 4.215/63, art. 28, IX), o que acarretaria, no caso, a inelegibilidade do art. 1.º, V, b/c art. 1.º, III, a, n.º 1, da LC 5/70, que reclama desincompatibilização até 5 meses antes do pleito, não ocorrida, na espécie.

5. Contestou o impugnado (fl. 28), invocando, em seu favor, a Resolução TSE n.º 12.510, 6-2-86, Rel. em. Ministro José Guilherme Villela, no qual se assentou (fl. 33):

"*Inelegibilidade. Ordem dos Advogados. Presidente de Conselho Seccional.*

Sendo a Ordem uma entidade estatal *sui generis* e não se mantendo com contribuições impostas pelo Poder Público, o Presidente e demais diretores dos respectivos Conselhos Federal e Seccionais não se sujeitam a qualquer inelegibilidade, seja de ordem constitucional ou legal".

6. Depois da contestação, voltaram à carga os impugnantes (fl. 56); replicam que, no caso específico da OAB-DF, não se aplicaria a Resolução n.º 12.510: esta foi tomada no pressuposto de que a entidade não recebesse "ajuda, auxílio ou subvenção", ao passo que a Seção local, ao contrário, se destina, por força da Lei n.º 6.811/80, o produto da arrecadação da taxa judiciária; além do que a OAB-DF, através da Fundação de Assistência Judiciária, a ela vinculada, perceberia, em razão de convênio, recursos humanos e materiais do Distrito Federal.

7. O candidato impugnado responde novamente à arguição, sustentando, preliminarmente, tratar-se de nova impugnação e, por isso, intempestiva; no mérito, buscou refutar as conclusões da parte contrária.

8. O acórdão recorrido, da lavra da il. Juíza *Ana Maria Pimentel*, ficou resumido na ementa (fl. 125):

"Reconhecida a ilegitimidade ativa de dois dos impetrantes.

Decidiu-se examinar a impugnação segundo a peça inaugural, excluídas as novas alegações do impugnante.

Decidiu, o Tribunal, acolher a questão de ordem e examinar a petição de fls. 56 e seguintes, do impugnante, baseado no artigo 57, da Resolução n.º 12.854/86.

No mérito, rejeitou-se a impugnação. Unânime."

9. Houve embargos de declaração (fl. 126), nos quais se buscou suscitar outro fundamento, que ressaltaria dos fatos provados, sobre o qual se teria omitido o acórdão: o candidato, Presidente da Fundação de Assistência Judiciária, seria dirigente de "pessoa jurídica (...) cuja atividade consista (...) na prestação de serviços (...) por conta ou sob controle do Poder Público" e, assim inelegível, com base no art. 1.º, i, LC 5/70, que lhe imporia desincompatibilização, também incorrente, até três meses das eleições. Deles, entretanto, não conheceu o Tribunal (fl. 126).

10. Donde o recurso de Almiro da Costa Batalha, o impugnante a quem se reconheceu legitimação (fl. 133), que insiste nas várias alegações.

11. No que toca ao primitivo fundamento da impugnação — limitado ao fato de ser o recorrido Presidente da OAB, Seção do Distrito Federal —, o acórdão recorrido seguiu o entendimento assentado na Resolução n.º 12.510, que, baseada na natureza *sui generis* da corporação dos advogados, decidiu pela não incidência da inelegibilidade endereçada aos dirigentes das autarquias: estamos em que o d. voto condutor do Sr. Ministro José Guilherme Villela dispensa outras considerações, e induz, no ponto, à confirmação da decisão impugnada.

12. Quanto às demais questões suscitadas, na intervenção ulterior dos impugnantes — relativas à destinação à OAB/DF do produto da taxa judiciária e ao convênio entre a Fundação de Assistência Judiciária (fls. 56 e segs.) — delas não conheceu o TRE como impugnação.

13. Entendeu-se, a propósito, a teor do voto da Relatora (fl. 110):

"Esses novos fundamentos foram explicitados na petição de fls. 56/57.

É certo que o pedido e a causa de pedir não podem ser alterados após o estabelecimento do contraditório, na forma do art. 264, do CPC. Embora o pedido permaneça o mesmo, declaração de inelegibilidade de Maurício José Corrêa, há extensão da causa de pedir.

Desta forma, submeto ao Tribunal a preliminar no seguinte sentido:

Devem ser examinados neste julgamento os fundamentos da inelegibilidade, estribados na recepção de dinheiro público, pela OAB/DF, com apoio no recebimento de parte da taxa judiciária, como preceitua o art. 1° da Lei n° 6.811/80, e, ainda, no que pertine à existência de uma Fundação de Assistência Judiciária, que receberia, conforme alegado pelo impugnante, dinheiro público através de convênio, não havendo o Presidente daquela entidade se desincompatibilizado em tempo hábil?

Emito, de pronto, o meu voto quanto à questão de ordem, para examinar o mérito apenas em relação ao pedido inaugural."

14. Certo, atendendo a questão de ordem do primeiro impugnante, o Tribunal, de ofício, conheceu da matéria, com base no art. 57 da Resolução n° 12.854, e entendeu inexistente a inelegibilidade (fl. 120).

15. Resta saber se, dessa parte da decisão, tomada *ex officio*, pode o impugnante recorrer.

16. Recentemente, no Ac. 8.241, 2-10-86, Rel. em. Ministro William Patterson, julgou esse Eg. Tribunal que:

"Se inexistiu impugnação oportuna ao registro de candidatos, por parte do Ministério Público ou de Partido Político, os recursos oferecidos não podem ser considerados."

17. Contra a nossa opinião — que invocara, no particular, o princípio do art. 499, CPC — negou-se ao próprio Ministério Público a faculdade de recorrer contra a decisão que repelira seu pronunciamento, como fiscal da lei, pela ilegalidade do registro, porque enunciado em parecer e não em impugnação.

18. *A fortiori*, o precedente há de ser aplicado, parece-nos, no caso presente, em que o recorrente não é o Ministério Público, *custos legis*, mas outro candidato.

19. É verdade que o recorrente impugnara o registro. Mas decidiu o Tribunal que o julgamento de sua impugnação haveria de restringir-se à *causa patendi* nela formulada.

20. Do restante, conheceu-se de ofício, porque articulado em petição ajuizada no curso do processo, depois de exaurido o prazo para a impugnação e após a contestação do impugnado: e essa decisão preliminar não é objeto do recurso.

21. Desse modo, em relação aos pontos reputados estranhos à sua impugnação, falece ao impugnante a qualidade de parte, e, via de consequência, a legitimidade para recorrer.

22. O parecer, assim é por que:

a) seja conhecido e desprovido o recurso, em relação a decisão correspondente à impugnação inicial;

b) não seja conhecido o recurso, em relação à parte do acórdão decidida *ex officio*.

Brasília, 8 de outubro de 1986 — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## ACÓRDÃO N° 8.339 (\*)

(de 14 de outubro de 1986)

Embargos de Declaração n° 6.440  
Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Eleitoral. Recurso. Não cabimento.*

*Não cabimento do recurso interposto. Não conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86)

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, decidindo o recurso especial do Partido Humanista, apresentado contra a decisão do Eg. TRE do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de registro da candidatura de Daniel Pessanha, proferiu esta Eg. Corte o acórdão ementado à fl. 26, assim:

"Eleitoral. Domicílio Eleitoral. Registro de Candidato. Resolução n° 12.854/86 — TSE, art. 30, III.

I — Inexistência de prova de domicílio eleitoral, na forma do exigido no art. 30, III, da Resolução n° 12.854/86 — TSE. Registro indeferido.

II — Recurso não conhecido."

Publicado o acórdão, *Daniel Pessanha*, pela petição de fls. 32/33, "espera ver reformado o v. acórdão, mandando registrar a sua candidatura por não possuir motivo de fato ou de direito que o impeça de participar como cidadão no pleito de 15 de novembro p. vindouro". (sic). Junta os documentos de fls. 34/35.

É o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o requerente deseja que esta Eg. Corte reexamine a decisão que tomou, regularmente, diante do quadro posto nos autos. Incabível o "recurso" apresentado. Dele não conheço.

### EXTRATO DA ATA

Emb. Dec. n° 6.440 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(\*) Vide Acórdão n° 8.308/TSE e Ag. 115.869 — 7 (RJ)/STF, publicados neste BE.

**ACÓRDÃO N.º 8.343**  
(de 14 de outubro de 1986)

**Recurso especial n.º 6.454 — Classe 4.º**  
**Maranhão**

*Eleição. Candidato. Registro. Indeferimento. Causas. Rejeição.*

*Restou demonstrado nos autos que o Recorrente não deixou de cumprir diligência a respeito de complementação documental, sendo certo, ainda, que sua indicação, em substituição por renúncia, operou-se nos estritos termos da Resolução n.º 12.854-TSE (art. 53).*

*Recurso Especial conhecido e provido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento, para o fim de determinar o prosseguimento do exame do pedido de registro, afastadas as causas que motivaram a recusa, objeto do acórdão atacado, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86)

RELATÓRIO

*O Senhor Ministro William Patterson (Relator):* Trata-se de recurso manifestado por Loester Mendes de Souza da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que indeferiu seu registro a candidato pelo Partido Trabalhista Brasileiro a uma das vagas para a Assembleia Legislativa, pelos motivos consignados no Acórdão n.º 633 (fl. 21), a saber: a) não cumprimento da diligência determinada nos termos e prazo do art. 33, da Resolução n.º 12.854 — TSE; b) por não constar seu nome na ata da Convenção que escolheu os candidatos.

O Recorrente alega que não prosperam as razões de recusa, por isso que juntou a documentação devida, em momento oportuno, sendo certo, ainda, que não foi incluído na relação oferecida em virtude de haver substituído candidato que renunciou.

O Ministério Público apresentou contra-razões às fls. 30/32, opinando pela manutenção do v. decisório recorrido.

Neste Tribunal, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se no sentido de ser conhecido e provido o presente recurso especial (fls. 78/80).

É o relatório.

VOTO

*O Senhor Ministro William Patterson (Relator):* No que tange à ausência do nome do recorrente na Ata da Convenção do Partido Trabalhista Brasileiro que escolheu seus candidatos às próximas eleições, não vejo como prosperar a impugnação, nessa parte, porquanto incontroverso que a candidatura do interessado resultou de substituição por renúncia, não sendo lógico que se pretenda exigir constar o seu nome da relação primitiva.

De assinalar, também, que a indicação se originou de decisão da Comissão Executiva Regional do PTB, tomada em reunião do dia 29-7-86, consoante atesta a ata de fls. 12/14, oficiado o pedido de registro em data de 11-8-86 (cfr. fl. 24), motivo pelo qual há de se enten-

der cumprido o prazo previsto no § 3.º, do art. 30, da Resolução TSE n.º 12.854, para a providência, ou seja, inscrição até 17-8-86.

Nem se diga que a escolha, não feita em Convenção, apresenta irregularidade que afeta o seu propósito. Com efeito, o art. 53, da citada Resolução, permite que a Comissão Diretora Regional proceda à escolha no caso de substituição por renúncia, como aconteceu no particular.

Quanto à outra causa do indeferimento, também não vislumbro possibilidade de prevalecer, pois afastada, a meu juízo, a ocorrência de desatendimento da diligência ordenada pela Justiça Eleitoral, já que a documentação necessária constava do processo de registro, consoante demonstrado.

À propósito, lembro o que disse a ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral a respeito desse ponto, verbis:

“No tocante ao aspecto da documentação, o acórdão de fl. 21 diz apenas — indeferir por não ter cumprido a diligência determinada nos termos e no prazo do artigo 33 da Resolução n.º 12.854/86 — não constando dos autos o inteiro teor do despacho que determinou a diligência, sendo impossível saber se o ora recorrente cumpriu ou não. Está provado, no entanto, que juntou oportunamente certidão expedida pelo Cartório de Distribuição do Fórum da Comarca de São Luís, onde está dito que é o único, constatando-se que em relação ao ora recorrente não pesa nenhuma ação criminal (fl. 45).

Sendo eleitor na cidade de Bacabal, mas residente e domiciliado há mais de 20 anos na cidade de São Luís, bastaria essa certidão? A nosso ver, sim. O inciso V, do artigo 30, da Resolução n.º 12.854/86, ao falar em certidão pela qual se verifique estar o candidato no gozo dos direitos políticos, diz certidão da comarca onde o candidato é domiciliado e eleitor, ou das capitais, se aí for domiciliado e também eleitor. O Código Eleitoral, em seu artigo 94, inciso V, de outro lado, diz apenas folha-corrida fornecida pelos cartórios competentes. Deve-se entender por competente, aí, o cartório do domicílio civil do candidato.

Demais disso, cumprida agora a exigência o recorrente apresentou certidão do Cartório de Distribuição da comarca de Bacabal, onde se consta que também ali não pesa contra ele nenhuma condenação”.

Estou de pleno acordo com os comentários postos em destaque. Pelo que transparece dos autos o recorrente já havia juntado certidão fornecida pelo Cartório Criminal da Capital do Estado, provando estar em pleno gozo de seus direitos políticos. Cumprida, destarte, a condição prescrita no item V, do art. 30, da Resolução n.º 12.854.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para o fim de determinar o prosseguimento do exame do pedido de registro, afastadas as causas que motivaram a recusa, objeto do acórdão atacado.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.454 — Classe 4.º — MA — Rel.: Min. William Patterson.

Recte.: Loester Mendes de Sousa, candidato a Deputado Estadual, pelo PTB, integrante da Aliança Democrática Maranhense (PFL, PMDB, PC do B, PCB). (Adv.: Dra. Leila de Souza de Carvalho).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *José Néri da Silveira*, Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Procurador-Geral Eleitoral, Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*.

#### ACÓRDÃO N.º 8.345

(de 14 de outubro de 1986)

Recurso n.º 6.461 — Classe 4.ª  
Mato Grosso (Cuiabá)

1. *Recurso. Intempestividade. Acórdão publicado em sessão.*
2. *Domicílio eleitoral. Falta de comprovação. A afirmação do pedido de transferência deve vir provada.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-10-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Indeferimento do pedido de registro da candidatura a Deputado Federal por falta de comprovação do domicílio eleitoral (fl. 25).

Recurso especial com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não conhecimento pela intempestividade.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Não conheço do recurso pela intempestividade, pois, o acórdão foi publicado a 5 de setembro (fl. 35) e recurso interposto a 11 de setembro.

Ainda que superasse a preliminar para enfrentar o mérito, seria desfavorável ao recorrente, pois não há prova do domicílio eleitoral (fls. 14 e 17). É certo que o recorrente aponta falha do cartório eleitoral onde alega ter feito sua transferência tempestivamente. Infelizmente tal afirmação não tem a menor prova nos autos.

Não conheço do recurso.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.461 — Classe 4.ª — MT — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: João Bertoldi Filho, candidato a Deputado Federal, pelo PDT (Adv.: Dr. Eurico Carvalho).

Decisão: O Tribunal não conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 12.594

(de 1.º de abril de 1986)

Consulta n.º 7.635 — Classe 10.ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Convenção nacional. Delegados estaduais. Bancada partidária no Congresso Nacional.*

*A delegação estadual à convenção nacional tem sua composição numérica definitivamente fixada na data da convenção ordinária para eleição dos diretórios regionais, feita juntamente com a escolha dos referidos delegados (LOPP, art. 44), não cabendo nem ao Diretório nem à Comissão Executiva regionais designar outros delegados em proporção a eventual aumento da bancada do Partido no Congresso Nacional, que haja ocorrido depois da convenção ordinária.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro *Aldir Passarinho*, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1.º de abril de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Aldir Passarinho*, Vencido — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): O PMDB formula a seguinte consulta:

"1. No caso de haver alteração, para mais, no número de Parlamentares de um Estado ou Território, posteriormente à Convenção Regional que escolheu os Delegados e Suplentes à Convenção Nacional, pode haver uma escolha suplementar, para completar o número de Delegados a que teria direito essa unidade federativa?"

2. Em caso afirmativo, que órgão partidário fará a escolha: o Diretório Regional ou a Comissão Executiva Regional?" (fl. 2).

2. A douta Procuradoria-Geral Eleitoral oficiou pelo Dr. Valim Teixeira, que opinou por resposta afirmativa, à invocação de nossa Resolução n.º 11.815, Relator o eminente Ministro *Sérgio Dutra*, aduzindo:

"A nosso ver, o mesmo entendimento deve ser aplicado na hipótese inversa, ou seja, aumento da respectiva representação partidária regional no Congresso Nacional. O princípio legal é o mesmo: O número de delegados e suplentes regionais à convenção nacional do partido deve corresponder, sempre, até o dobro da respectiva representação partidária no Congresso Nacional.

Quanto ao segundo item da presente consulta, entendemos aplicável, por analogia, o disposto no § 3.º do citado artigo 44 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos: no caso de aumento do número de delegados à convenção nacional, em consequência do aumento da respectiva representação partidária regional no Congresso Nacional, a escolha é da competência do diretório regional, atendidos os requisitos da lei, comunicando-se o fato à direção nacional do partido.

Em resumo, opinamos por uma resposta afirmativa, cabendo ao diretório regional fazer a devida escolha, obedecidos os requisitos da lei" (fl. 9).

#### VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Na Resolução n.º 11.815, esta Corte considerou a

hipótese inversa à presente, ou seja, de diminuição da representação partidária regional, e admitiu, contra o meu voto e o do eminente Ministro Washington Bolívar, que fossem excluídos da convenção os delegados em excesso.

2. Como lembra o próprio consulente, a Lei n.º 7.454, de 30-12-85, tolera que os candidatos ao pleito de 15-11-86 se filiem aos Partidos pelos quais devam concorrer até 15-5-86 (art. 1.º) e, o que é ainda mais grave, que os numerosos Partidos em formação, embora não registrados, se habilitem a concorrer às referidas eleições (art. 2.º).

3. É de presumir-se, portanto, que haverá uma grande movimentação nos quadros partidários, em virtude das composições impostas pelas circunstâncias e interesses da disputa eleitoral.

4. Este Tribunal deve zelar pela estabilidade das convenções para escolha de candidatos, impedindo que as representações estaduais variem para mais ou para menos ao sabor de eventuais entendimentos de inspiração pessoal, que se sobreponham aos objetivos partidários ou com eles colidam abertamente.

5. Se nosso regime democrático consagra os Partidos, que aqui parecem cada vez mais frágeis, a Justiça Eleitoral não há de contribuir para agravar a situação e conduzi-los ao completo aniquilamento.

6. Ratificando o voto minoritário proferido em 9-2-84, quando outra era a composição deste Tribunal, persisto, *data venia*, no entendimento de que a delegação estadual à convenção nacional tem sua composição numérica definitivamente fixada na data da convenção ordinária para eleição dos diretórios regionais, feita juntamente com a escolha dos referidos delegados (LOPP, art. 44), não cabendo nem ao Diretório nem à Comissão Executiva regionais designar outros delegados em proporção a eventual aumento da bancada do Partido no Congresso Nacional, que haja ocorrido depois da convenção ordinária.

#### VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra: Senhor Presidente, em fevereiro de 1984, tive ocasião de, em caso análogo, proferir voto em sentido contrário ao que acaba de produzir o eminente Ministro José Guilherme. Tendo em vista, porém, a situação nova que se apresenta, com o aumento exagerado de novos Partidos Políticos, o desaparecimento da rígida fidelidade partidária, e o advento das recentes modificações na legislação eleitoral, compreendo a cautela do eminente Relator, no sentido de disciplinar de vez a questão relativa aos delegados partidários.

Em assim pensando, não tenho dúvida em me colocar de acordo com S. Exa., acompanhando o seu brilhante voto.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.635 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: O Tribunal, contra o voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho, respondeu à Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO N.º 12.853 — A (de 1.º de julho de 1986)

Processo n.º 60 — Classe 7.ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Partido Político em formação.*

*Alteração da denominação, conservando porém, a mesma sigla.*

*Deferido o pedido do Partido Tancredista Nacional, que passará a denominar-se Partido Trabalhista Nacional.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1.º de julho de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-11-86).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Este processo não foi colocado em pauta. Todavia, tem um aspecto aqui que me parece deva ser resolvido desde logo, tendo em vista a elaboração das instruções para as eleições de novembro de 1986. Refiro-me à mudança de nome do partido, objeto de pedido constante dos autos.

O Senhor Ministro Presidente: E V. Exa. quer submeter ao Tribunal uma questão de ordem...

O Senhor Ministro William Patterson: Sim.

O Senhor Ministro Presidente: Requer a anotação da nova Comissão Diretora Nacional Provisória, bem como a alteração da denominação da sigla partidária do Partido Tancredista Nacional (PTN).

O Senhor Ministro William Patterson: A questão resume-se em saber se poderemos cindir o julgamento do processo, para aprovarmos a alteração do nome do partido e depois, em uma outra sessão, examinar o outro aspecto suscitado.

O Senhor Ministro Presidente: Eu acho que V. Exa., como relator, propõe ao Tribunal... O Tribunal conhece...

O Senhor Ministro William Patterson: Proponho que julguemos a alteração da denominação do partido.

O Senhor Ministro Presidente: O Tribunal está de acordo com a proposta do Ilustre Relator; V. Exa. está com a palavra.

O Senhor Ministro William Patterson: Sr. Presidente, no que tange à mudança de denominação, há uma petição do partido solicitando a este Tribunal homologação da alteração de Partido Tancredista Nacional para Partido Trabalhista Nacional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, ao apreciar o pedido entendeu ser necessária a publicação da respectiva ata na Imprensa Oficial. A diligência foi cumprida. Sendo assim, parece-me que, no tocante à modificação do nome do partido, está o processo em condições de ser julgado e acolhido.

#### VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Quanto ao pedido meu voto é no sentido de aprovar a alteração do nome do partido para Partido Trabalhista Nacional.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n° 60 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de alteração do nome do Partido — de Partido Tancredista Nacional para Partido Trabalhista Nacional.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Octavio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Arnaldo Gonçalves de Oliveira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO N° 12.925

(de 12 de agosto de 1986)

Processo n° 7.939 — Classe 10ª  
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

*Eleitoral. Contrato. Prestação de serviços. Processamento Eletrônico de Dados. Recadastramento.*

*Aprova contrato firmado entre o TRE/RJ e o Serpro, por estar de acordo com as instruções expedidas pelo TSE.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar contrato, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de agosto de 1986 — Oscar Corrêa, Presidente em exercício — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, submete o TRE do Rio de Janeiro à aprovação do TSE contrato firmado com o Serviço Federal de Processamento de Dados — Serpro, para prestação de serviços relativos à implantação do Alistamento e de Revisão do Eleitorado, mediante Processamento Eletrônico de Dados.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o contrato ora submetido ao nosso exame está de acordo com as instruções por nós expedidas. Aprovo-o.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.939 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovaram o contrato.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO N° 12.938

(de 14 de agosto de 1986)

Processo n° 7.506 — Classe 10ª  
Paraíba (João Pessoa)

*Lista Triplíce. TRE/PB.*

*Encaminhamento da lista ao Poder Executivo, pois não houve impugnação aos editais e os indicados declararam não incidir em quaisquer impedimentos ou incompatibilidades.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento da lista triplíce, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 25-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): O Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba organizou lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Substituto do respectivo TRE, composta dos Drs. Alcides Orlando de Moura Jansen, José Mário Porto Júnior e Marco Aurélio Jatobá.

2. Em assentada de 15-4-86, esta Corte devolveu a referida lista, a fim de que fosse substituído o primeiro nome, que nela não poderia figurar, por ser membro do Ministério Público Estadual (Resolução n° 12.641, de 15-4-86, fls. 46/49).

3. Em substituição ao nome impugnado, foi indicado o Dr. Bráulio D'Albuquerque Chaves.

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Voto pelo encaminhamento da nova lista triplíce ao Poder Executivo, pois não houve impugnações aos editais e os indicados declararam não incidir em quaisquer impedimentos ou incompatibilidades.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n° 7.506 — Classe 10ª — PB — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Decisão: Determinou-se o encaminhamento da lista triplíce.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO N° 12.945

(de 14 de agosto de 1986)

Consulta n° 7.926 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Eleitoral. Inelegibilidade. Consulta. Processo de Registro já instaurado. Não conhecimento.*

*Já instaurado o processo de registro dos candidatos, não se conhece de consulta a respeito de inelegibilidade.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1986. — Ministro *José Néri da Silveira*, Presidente. — Ministro *Carlos Mário Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fl. 11:

"1. Consulta o Deputado Federal *José Luiz Maia* sobre a necessidade de desincompatibilização do Diretor do Posto de Assistência Médica do INAMPS.

2. Estamos em que, não expressamente nominados quer na Constituição Federal, quer na Lei Complementar n.º 5/70, são elegíveis, sem necessidade de desincompatibilização, os Diretores de Postos de Assistência Médica do Inamps.

3. Demais disso, o exercício de tais cargos não é de molde a influenciar para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, preceito maior contido no texto constitucional.

4. O parecer assim, é por uma resposta negativa à presente consulta."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Já instaurado o processo de registro dos candidatos, não conheço da consulta.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 7.926 — Classe 10.º — DF — Rel. Min. *Carlos Mário Velloso*.

Decisão: O Tribunal não conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 12.965  
(de 19 de agosto de 1986)

Reclamação n.º 8.024 — Classe 10.º  
Espírito Santo (Vitória)

Propaganda eleitoral ilícita veiculada através de emissora de televisão, com infringência ao disposto no art. 7.º da Resolução n.º 12.924/86.

Advertida a emissora infratora pelo TRE/ES, julga-se prejudicada a reclamação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de agosto de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Reclamação formulada em 7 de agosto, pela Comissão Diretora Regional do Partido Social Cristão no Espírito Santo, nestes termos (fl. 2):

"A Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Social Cristão no Espírito Santo, vem, com profundo respeito, à presença de V. Exa., com amparo no artigo 19, § 4.º, da Resolução n.º 10.455/78, a fim de, requerendo desde já o tratamento de urgência previsto no art. 74 do aludido diploma, reiterar reclamações anteriormente apresentadas perante o Colendo TRE do Espírito Santo, no sentido de proibir imediatamente os programas 'Bom dia ES' e 'ES Notícias' da TV Gazeta desta Capital de convidarem, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatos a cargos eletivos para participarem desses programas, ex vi do art. 76 da reportada Resolução e artigos 1.º e 3.º da Lei n.º 7.508/86.

Requer, portanto, determine esse Egrégio TSE cessem incontinenti as transmissões proibidas pelo citado artigo 76 aplicando-se aos infratores o disposto no parágrafo único desse artigo, sem prejuízo de outras medidas legais que venham a ser tomadas junto ao Dentel e Departamento de Polícia Federal".

Solicitadas informações, em caráter de urgência ao Eg. TRE do ES, assim prestou-as o seu eminente Presidente (fl. 7):

"Atendendo à solicitação de Vossa Excelência contida no telex n.º 1.732 de 13-8-86, informo haver expedido ofício direção — TV Gazeta desta capital transcrevendo o texto do artigo sétimo e parágrafo único da Resolução TSE n.º 12.924/86, determinando o seu rigoroso cumprimento."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista que a Reclamação está datada de 7 do corrente, quando ainda não iniciado o período da campanha eleitoral (15 de agosto a 15 de novembro — art. 6.º da Resolução n.º 12.924) e considerando que o Egrégio TRE, através do telex, transcrito no relatório, atendeu ao pedido do Reclamante, advertindo a emissora, dita infratora, sobre a obrigação de cumprir rigorosamente o estatuido no art. 7.º da Resolução n.º 12.924, julgo prejudicada a presente Reclamação.

É o meu voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recl. n.º 8.024 — Classe 10.º — ES — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Reclamante: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Social Cristão, através do Sr. *Antônio Carlos Pimentel Mello*.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

**RESOLUÇÃO N° 13.036**

(de 4 de setembro de 1986)

**Reclamação n° 8.024 — Classe 10°  
Espírito Santo (Vitória)***Eleições de 15-11-86.**Propaganda eleitoral ilícita.**Reclamação julgada prejudicada por já terem sido tomadas as providências cabíveis.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de setembro de 1986. — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, a Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Social Cristão do Estado do Espírito Santo, formulou Representação do seguinte teor (fl. 2):

“A Comissão Diretora Provisória do Partido Social Cristão no Espírito Santo, vem, com profundo respeito, à presença de V. Ex.ª, com amparo no art. 19, § 4º, da Resolução n° 10.445/78, a fim de, requerendo desde já o tratamento de urgência previsto no art. 74 do aludido diploma, reiterar reclamações anteriormente apresentadas perante o Colendo TRE do Espírito Santo, no sentido de proibir imediatamente os programas ‘Bom dia ES’ e ‘ES Notícias’ da TV Gazeta desta Capital de convidarem, por conta própria, em fase de campanha eleitoral, candidatas a cargos eletivos para participarem desses programas, ex vi, do art. 76 da reportada Resolução e artigos 1º e 3º da Lei n° 7.508/86.

Requer, portanto, determine esse Egrégio TSE cessem incontinenti as transmissões proibidas pelo citado artigo 76, aplicando-se aos infratores o disposto no parágrafo único desse artigo, sem prejuízo de outras medidas legais que venham a ser tomadas junto ao Dentel e Departamento de Polícia Federal.”

Solicitei informações ao Egrégio Tribunal Regional daquele estado, prestadas através do telex do eminente Presidente Desembargador *Osly da Silva Ferreira*, do seguinte teor (fl. 7):

“Atendendo a solicitação de Vossa Excelência contida no telex n° 1.732 de 13-8-86, informo haver expedido ofício direção — TV Gazeta desta capital transcrevendo o texto do artigo sétimo e parágrafo único da Resolução TSE n° 12.924/86, determinando o seu rigoroso cumprimento.”

Em sessão do dia 19 de agosto, tendo em vista as informações, dando conta das providências tomadas, esse Colendo Tribunal julgou prejudicada a reclamação.

Em 28 de agosto, volta o Reclamante a protestar contra o descumprimento da Resolução n° 12.924, por parte da emissora da Capital do Espírito Santo, através do telex do seguinte teor (fl. 11):

“Renovamos respeitosamente reclamação contra descumprimento proibição contida Resolução n° 12.924 qualquer forma propaganda eleitoral televisão direta ou indireta. Tal propaganda

prosegue emissoras esta capital, inclusive programa jornal estado TV Vitória 27 corrente apresenta candidato formulando graves ataques justiça eleitoral, além entrevistas outros candidatos.

Suplicando enérgicas providências.”

Novamente foram solicitadas informações ao Egrégio TRE, que assim respondeu (fl. 15):

“Atendendo à solicitação contida no telex n° 1.926/86, esclareço a Vossa Excelência, em aditamento ao nosso telex de 15-8-1986, que esta presidência enviou expediente às estações de rádio e tv, transcrevendo o texto do art. sétimo e seu parágrafo único, da Resolução n° 12.924/86, determinando o seu rigoroso cumprimento. Esclareço, outrossim, que com referência aos alegados ataques à Justiça Eleitoral as providências cabíveis já foram tomadas pelos juízes responsáveis pela fiscalização da propaganda.”

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, inobstante o novo protesto ter sido apresentado de modo genérico, sem especificar a natureza das alegadas ofensas e nem mesmo os seus autores, é de se deduzir, consoante as informações prestadas pelo Egrégio TRE, através do seu digno Presidente, que “os alegados ataques à Justiça Eleitoral” já foram devidamente coibidos e tomadas as providências cabíveis. Assim, prejudicada está a Reclamação.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recl. n° 8.024 — Classe 10° — ES — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Reclamante: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Social Cristão, através do Sr. Antônio Carlos Pimentel Mello.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO N° 13.050**

(de 9 de setembro de 1986)

**Consulta n° 8.096 — Classe 10°  
Distrito Federal (Brasília)***Eleições de 15-11-86.**Propaganda eleitoral gratuita. Distribuição dos horários. Dúvidas acerca da aplicação da Lei n° 7.508/86, art. 1º, II, d.**Ocorrendo sobra de tempo na distribuição igualitária de 40 minutos, com o máximo de 5 minutos para cada partido, este será somado ao total de 50 minutos da alínea a do mencionado dispositivo, sendo distribuído proporcionalmente ao número de representantes de cada partido no Congresso Nacional.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de setembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto como relatório, encontra-se nestes termos (fls. 7/9):

“Consulta o Partido dos Trabalhadores:

‘A alínea *d* do inciso II do art. 1º da Lei nº 7.508, de 4 de julho de 1986, estabelece que “havendo sobra de tempo na aplicação da alínea *b* deste inciso, essa será acrescida ao tempo previsto na alínea *a*”, pergunta-se: a sobra de tempo acrescida ao bloco de 50 minutos, será redividida proporcionalmente ao número de representantes de cada partido no Congresso Nacional? Em caso negativo, a sobra do tempo será acrescida ao tempo que cada partido dispõe pelos critérios da alínea *a* do referido inciso?’

2. Vejam-se os dispositivos referidos:

‘Art. 1º (...)

II — a Justiça Eleitoral distribuirá os horários reservados entre os partidos políticos que tenham candidatos registrados na Circunscrição às eleições majoritárias, às eleições proporcionais ou ambas, nos termos previstos no inciso VIII deste artigo, observados os seguintes critérios:

a) 50 (cinquenta) minutos serão distribuídos na proporção do número de representantes de cada partido no Congresso Nacional;

b) 40 (quarenta) minutos serão distribuídos igualmente entre todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional e que tenham candidatos nos termos previstos no inciso VII deste artigo, observando-se o limite máximo de 5 (cinco) minutos para cada um;

c) (...);

d) havendo sobra de tempo na aplicação do critério da alínea *a* deste inciso, essa será acrescida ao tempo previsto na alínea *a*’.

3. Ao que entendemos, parte a consulta da hipótese de que, dado o limite máximo de 5 minutos por partido, haja menos de 8 partidos habilitados à distribuição igualitária prevista na alínea *b*: o tempo restante dos 40 minutos, nela previstos, seriam redistribuídos, na proporção da representação de cada partido no Congresso Nacional (critério da alínea *a*) ou seria somado — subentenda-se: em partes iguais — ao tempo do qual, segundo os critérios da mesma alínea *a*, cada partido já disporia?

4. Entendemos correta a primeira hipótese de solução formulada pelo consulente.

5. Parece-nos que, a teor da alínea *d*, o tempo que sobrar da distribuição igualitária de 40 minutos, com o máximo de 5 minutos para cada partido — objeto da alínea *b* — será somado ao total de 50 minutos, da alínea *a*, para ser distribuído conforme nela, alínea *a*, se prevê, ou seja, proporcionalmente ao número de representantes de cada partido no Congresso Nacional.

6. De fato, se o tempo restante da distribuição igualitária, alínea *b*, também igualitariamente devesse ser redistribuído, seriam inúteis, de um lado a alínea *d* — que prevê deva a sobra acrescer ao tempo da alínea *b*; teria bastado dizer, sem fixar limite máximo, que 40 minutos seriam distribuídos igualmente entre todos os par-

tidos, que tenham representação no Congresso e candidatos registrados, nos termos do inciso VII do art. 1º da Lei nº 7.508/86.

7. O parecer é por que se responda à consulta nos termos do § 5º supra.”

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a meu ver, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral situa a questão em adequação, parecendo-me que a solução ali alvitrada é a que se ajusta à legislação pertinente.

E nesse sentido é o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.096 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondeu-se, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO Nº 13.136

(de 30 de setembro de 1986)

Processo nº 8.188 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Propaganda eleitoral — Transmissão em rede única em cada unidade da Federação.*

*Impossibilidade de transmissão de programas gerados em estúdios locais.*

*Precedente — Processo nº 8.061 — 29-8-86.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Deputado Otacilio Alves de Almeida reclama contra o critério adotado de centralização, na Capital do Estado, de cadeia de rádio e televisão para a propaganda eleitoral.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, de fato, o § 1º do art. 10 da Lei nº 7.332, de 1-7-85, que estabeleceu normas para as eleições de 1985, relativa a Prefeito e Vice-Prefeito, previa a regionalização:

“O disposto neste artigo atingirá as emissoras cuja imagem ou som alcancem Município onde se realiza a eleição e, nos casos das Capitais

de Estado, também as emissoras de imagem de alcance regional com geração em outro Município."

Portanto, naquela oportunidade as eleições eram essencialmente municipais. Nas atuais eleições toda a estrutura é de índole estadual. A atual lei (7.508) não dispõe de forma regionalizada. *De lege ferenda* seria interessante tal previsão, de forma a estabelecer a possibilidade da presença do candidato, segundo a discriminação feita pelo partido.

**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 8.188 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondeu-se, negativamente, à consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 13.158**  
(de 6 de outubro de 1986)

**Consulta nº 8.213 — Classe 10ª**  
**Rio Grande do Norte (Natal)**

*Cédulas eleitorais.*

*Concede autorização aos Tribunais Regionais para confeccionarem as cédulas que serão utilizadas nas respectivas unidades da Federação nas eleições de 15-11-86.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o TRE/RN a confeccionar as cédulas eleitorais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

**RELATÓRIO**

*O Senhor Ministro William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte telex, encaminhado pelo TRE do Rio Grande do Norte:

"Conforme entendimento telefônico mantido em 29-9-86, pela Diretoria da Secretaria de Coordenação Administrativa deste Regional, junto Diretor Administrativo TSE, a mesma foi informada que já havendo crédito para confecção das cédulas oficiais, o próprio TRE, deverá confeccioná-las.

Solicito vossência confirmação urgente referida informação visto preceito artigo 18. da Lei nº 7.493, de 17-6-86".

**VOTO**

*O Senhor Ministro William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, ao ensejo da presente consulta, voto no sentido de que seja concedida a todos os Tribunais Regionais autorização para a confecção das cédulas eleitorais para o próximo pleito de 15 de novembro.

**EXTRATO DA ATA**

Cons. nº 8.213 — Classe 10ª — RN — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: O Tribunal autorizou o TRE/RN a confeccionar as cédulas eleitorais, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 13.169**  
(de 6 de outubro de 1986)

**Processo nº 8.235 — Classe 10ª**  
**Distrito Federal (Brasília)**

*Eleições de 15-11-86.*

*Aprova o modelo de cédula a ser utilizado no D. Federal.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o modelo da cédula eleitoral para o D. Federal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

**RELATÓRIO**

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fls. 2/3, submete o TRE do D. Federal à apreciação desta Corte o modelo de cédula de votação, a ser utilizado no próximo pleito.

É o relatório.

**VOTO**

*O Senhor Ministro Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar o modelo de cédula apresentado.

**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 8.235 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovou-se o modelo da cédula eleitoral para o Distrito Federal.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

**RESOLUÇÃO Nº 13.170**  
(de 6 de outubro de 1986)

**Processo nº 8.236 — Classe 10ª**  
**Acre (Rio Branco)**

*Eleições de 15-11-86.*

*Encaminha ao Procurador-Geral Eleitoral exposição de motivos e consulta do TRE/AC, concernentes às eleições nos novos municípios do Estado e à entrega dos títulos eleitorais.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o encaminhamento do expediente ao Procurador-Geral Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Presidente e Relator): Trata-se de expediente encaminhado pela Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, no qual, após minuciosa exposição de motivos (fl. 34), consulta:

“1. Admitir-se-ia, ainda, a transferência dos eleitores domiciliados em Epitaciolândia e Porto Acre e recadastrados nas seções de Brasília e Rio Branco (municípios-mãe) para os primeiros (municípios novos)?

2. Qual o procedimento a ser adotado para a entrega dos títulos eleitorais?

3. Qual a possibilidade de interposição do *remedium juris* pela douta Procuradoria-Geral da República, em se tratando de inconstitucionalidade de Lei Estadual para impedir a realização do pleito municipal de 15 de novembro/86, no Estado do Acre?”

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *José Néri da Silveira* (Presidente e Relator): Em se tratando de possível inconstitucionalidade de Lei Estadual, pelo desatendimento aos preceitos da Lei Complementar nº 1/67, em relação à consulta plebiscitária às populações, encaminho, desde logo, o expediente de fls. 3/4 ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.236 — Classe 10ª — AC — Rel.: Min. José Néri da Silveira.

Decisão: O Tribunal resolveu determinar o encaminhamento do expediente ao Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.176

(de 7 de outubro de 1986)

Consulta nº 7.945 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Consulta — Falta de legitimidade do Consulente — Não conhecimento.

Vistos, etc.:

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal consulta sobre a situação eleitoral de cabos e soldados inativos, que não mais exercem atividades de natureza policial-militar.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer do ilustre Subprocurador-Geral Dr. Valim Teixeira, aprovado pelo Eminentíssimo Procurador-Geral Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, opina pelo não conhecimento, ou então dada a relevância da matéria, seja respondida que na inatividade os cabos e soldados passam a ser cidadãos civis, podendo obter livremente o seu alistamento eleitoral.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, preliminarmente, verifica-se que o Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal não é autoridade com jurisdição federal (Código Eleitoral — art. 23, XII). Portanto, não é de ser conhecida a consulta.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.945 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Não se conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.178

(de 7 de outubro de 1986)

Processo nº 6.811 — Classe 10ª  
Ceará (Fortaleza)

Título Eleitoral — Sugestão de novo modelo — Modelo determinado pela Resolução nº 12.847, de 26-6-86. — Expediente prejudicado.

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a proposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-11-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Ceará encaminhou expediente do Dr. Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Fortaleza propondo que o título eleitoral seja elaborado do tamanho da carteira de identidade.

2. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina porque considera prejudicado o expediente. E o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TSE baixou a Resolução nº 12.847, de 25-6-86 sobre o novo modelo de título eleitoral. Em consequência o expediente deve ser considerado prejudicado.

## EXTRATO DA ATA

Proc. nº 6.811 — Classe 10ª — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Julgou-se prejudicada a proposta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

## RESOLUÇÃO Nº 13.210

(de 15 de outubro de 1986)

Reclamação nº 8.244 — Classe 10ª  
Rondônia (Porto Velho)

*Propaganda eleitoral. Irregularidades. Tribunal Regional Eleitoral. Providências. Reclamação.*

*Demonstrando o Tribunal Reclamado que vem adotando as medidas necessárias para coibir as irregularidades denunciadas, não merece prosperar o pedido, objeto da presente reclamação.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A Aliança Progressista (PFL, PDS e PDC), o Partido Socialista Brasileiro e o Partido Democrático Trabalhista manifestam, perante este Colegiado, Reclamação apoiada no art. 23, § 4º, da Resolução TSE nº 12.924, arguindo irregularidades na propaganda eleitoral realizada em Rondônia, sem que o Tribunal Regional tome as providências necessárias para coibi-las.

Alinham, a propósito, os seguintes motivos (lê fls. 2/4).

Pedem, afinal, que esta Corte determine ao Tribunal Regional o cumprimento da regulamentação específica, com as providências que relacionam (lê fl. 5).

Solicitadas, vieram as informações de praxe (fls. 12/14).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): As informações prestadas pela digna autoridade reclamada estão vazadas nestes termos (lê fls. 12/14).

Entendo satisfatórios os esclarecimentos oferecidos, através dos quais demonstra o Tribunal Reclamado que vem adotando as medidas que lhe cabem para coibir as irregularidades apontadas.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

## EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.244 — Classe 10ª — RO — Rel.: Min. William Patterson.

Reclamantes: Aliança Progressista (PFL, PDS, PDC) por seu Delegado; Partido Socialista Brasileiro e Partido Democrático Trabalhista, por seus Presidentes.

Decisão: Indeferida a reclamação nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO Nº 13.218

(de 16 de outubro de 1986)

Processo nº 7.898 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

*Registro da Comissão Nacional Provisória do Partido Socialista Brasileiro.*

*Diligências atendidas.  
Registro deferido.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em deferir o registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Trata-se de registro da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Socialista Brasileiro, indeferido, na sessão de 18-8-1986, em face de falhas apontadas no parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, emitido pelo ilustre Subprocurador A. G. Valim Teixeira, com aprovação do eminente Procurador-Geral J. P. Sepúlveda Pertence:

1. Não estava subscrito pelo Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória, conforme determina o artigo 89 da Resolução nº 10.785/80;
2. da ata não constava a publicação do edital de convocação, na imprensa oficial, consoante o disposto no artigo 89 da Resolução nº 10.785/80;
3. não constava também da ata que a deliberação tivesse sido tomada mediante votação direta e secreta, segundo o ditame do *caput* do artigo 36 da Resolução nº 10.785/80;
4. por último, e insuperável, a Comissão Diretora Nacional Provisória foi eleita em reunião da qual participaram apenas 65 (sessenta e cinco) membros fundadores, quando o entendimento predominante no Colendo Tribunal Supe-

rior exige a participação de, no mínimo, 101 (cento e um) fundadores, de acordo com o disposto no artigo 2.º da Resolução n.º 12.172/85" (fl. 42).

2. Em petição de fls. 32/33 acompanhada dos documentos de fls. 34/38, o Partido, pelo Presidente da Comissão Diretora Nacional então eleita, Senador Jamil Haddad, esclarece:

".....  
a) que referida reunião foi convocada por Edital mandado publicar pela Comissão Diretora Nacional Provisória no *Diário Oficial* da União, edição de 5 de maio último (cópia anexa);

b) que a eleição da Comissão Diretora Nacional Provisória foi realizada por escrutínio direto e secreto; e

c) que daquela reunião participaram 101 dos senhores fundadores como fica evidenciado da Ata de re-ratificação dos atos daquela primeira reunião, assinada por mais de 36 fundadores (em anexo, cópia dessa Ata, autenticada pela Secretaria do TSE). Com a assinatura desses 36 integrantes do Colégio de fundadores atende-se ao que foi requerido pela douta PGE" (fls. 32/33).

3. Novamente oficiando nos autos, diz a Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 43):

".....  
4. Atendendo a documentação apresentada, parece-nos que estão cumpridas as exigências constantes do parecer anterior e motivadoras do indeferimento da nova Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Socialista Brasileiro. Com a re-ratificação da ata anterior, fica atingido o número de cento e um membros para a escolha do Diretório. Também se cumpriu a exigência de que a reunião foi convocada por edital mandado publicar no *Diário Oficial* da União (fl. 34). Outrossim, a eleição da Comissão Diretora Nacional foi realizada por escrutínio direto e secreto. Como já se assinalou, da reunião em que se escolheu a nova Comissão Diretora Nacional Provisória, teve a presença de 101 fundadores, segundo a ata de re-ratificação da primeira reunião (fls. 35/37), com a assinatura de mais 36 fundadores. Caso assim não se entenda, entretanto, somos de parecer que seja intimado o Partido Socialista Brasileiro, para complementar a Comissão Diretora Nacional, ficando mantidos os antigos membros e procedendo a eleição dos novos".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Do exame dos autos e dos documentos apresentados, em face das exigências da Procuradoria-Geral Eleitoral, tenho que foram atendidos aqueles requisitos.

Nestes termos, defiro o registro da nova Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Socialista Brasileiro.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 7.898 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: Defiro o pedido do registro da nova Comissão Diretora Nacional do Partido Socialista Brasileiro.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N.º 13.215 (de 15 de outubro de 1986)

Reclamação n.º 8.262 — Classe 10.º  
Rio Grande do Norte (Natal)

Eleitoral. Propaganda.

Reclamação prejudicada, tendo em vista que o Eg. TRE/RN decidiu a matéria. Resolução n.º 12.924/86, art. 23 e §§.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-12-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Reclamação do PMDB contra o TRE do Rio Grande do Norte que não apreciou de pedido formulado pela Aliança Democrática contra a Aliança Popular, pela apropriação indebita e adulteração de imagens de *video clip*, exibido no horário de propaganda eleitoral gratuita.

Requer a concessão de *medida liminar*, para a imediata suspensão da propaganda eleitoral da Aliança Popular, a fim de serem suprimidas as imagens da propriedade do reclamante.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, informa o Eg. TRE do Rio Grande do Norte, às fls. 11/12:

"Em atendimento ao pedido de informações solicitadas através do telex n.º 2.715, de hoje, esclareço a Vossa Excelência o que se segue:

Em data de 2-10-86, o reclamante ingressou na Secretaria deste TRE com uma representação que tomou o n.º 142/86.

Na mesma data foi mandado proceder a autuação e distribuição. Devidamente cumprido o despacho, foram os autos conclusos ao Relator no dia seguinte, que, na mesma oportunidade, proferiu o seguinte despacho: '1. notifique-se a direção da TV Universitária para os fins a que se refere o art. 25, da Resolução n.º 12.924/86.2. Ao Dr. Procurador Regional Eleitoral'.

Em data de 6 foi expedida a comunicação e remetidos os autos à Procuradoria, sendo recebidos na Secretaria daquele órgão nessa mesma data.

No dia 10, foi oferecido parecer em 11 laudas datilografadas.

Em data de 13, foi feita a remessa pela secretaria da Procuradoria Regional a este TRE, indo em seguida os autos conclusos ao Relator.

No dia seguinte, 14, na sessão ordinária deste Tribunal, foi o processo julgado e lido o acórdão cuja ementa e conclusão é do teor seguinte:

'Ementa: Não se configurando, em tese, na conduta da coligação representada qualquer das ações delitivas previstas no art. 331 do Código Eleitoral, evidencia-se a

ausência de fundamento legal para a pretendida suspensão de sua propaganda através da televisão.

Não cabe à Justiça Eleitoral determinar a apuração de fato, cujo processo não se compreende no âmbito de sua competência.

Inadmissível o direito de resposta (art. 15, parágrafo 2º da Resolução nº 12.924/86 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral) quando não se trata de injúria, difamação ou calúnia.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, concorde o parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer da Representação, para julgá-la improcedente, tendo em vista que a coligação representada não infringiu o disposto no art. 331 do Código Eleitoral, inexistindo, pois, fundamento legal, seja para a pretendida suspensão da propaganda da referida coligação, seja para a ordem de apuração do fato, cujo processo não se compreende na competência da Justiça Eleitoral. Acordam, ainda, por maioria de votos, em concordância com o Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em deferir o pedido relativo ao direito de resposta (art. 15, parágrafo 2º da Resolução nº 12.924/86), por não haver o representante indicado a ação caluniosa, difamatória ou injuriante. Vencido o Juiz Dr. Murilo Delgado que votou no sentido de se coibir a propaganda da Representada, por estar ferindo o art. 44 da Resolução nº 12.924/86.

Era o que tinha a informar a Vossa Excelência."

Tendo o Eg. Tribunal decidido a reclamação do requerente, está prejudicada a presente.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.262 — Classe 10ª — RN — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.234

(de 21 de outubro de 1986)

Reclamação nº 8.299 — Classe 10ª  
Bahia (Salvador)

*Propaganda — Distribuição do horário gratuito reservado aos Partidos Políticos.*

*As normas da Lei nº 7.508/86 e da Resolução nº 12.924/86 não estão sujeitas à conveniência dos Partidos ou dos candidatos, sendo de cumprimento obrigatório.*

*Reclamação deferida.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir a reclamação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-12-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Reclamação formulada pela Douta Procuradoria Regional, contra decisão do TRE da Bahia que indeferiu Representação de nº 1.428 — Cls. N, a respeito da distribuição do horário gratuito reservado aos Partidos Políticos que não está sendo cumprido.

2. Informações do Presidente do Trib. Reg. Eleitoral da Bahia, nestes termos (fl. 7):

"Atendendo pedido informações, formulado através telex nº 2817/86, informo vossência que este Tribunal indeferiu a Representação nº 1428, Classe N, tendo em vista que o Procurador Regional Eleitoral não apontou dados concretos que lastreassem a referida representação e por considerar que a distribuição do horário gratuito se tem feito dentro de técnicas publicitárias que combinam, da maneira que parece mais conveniente aos partidos, a propaganda dos candidatos ao Governo, ao Senado, à Câmara dos Deputados e à Assembléia Legislativa."

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): A Lei nº 7.508, de 4-7-86, no artigo 1º, III, dispõe que "cada Partido deve utilizar pelo menos a metade de seu tempo para a propaganda de candidatos à Assembléia Nacional Constituinte". O que a Resolução nº 12.924, de 8-8-86, repetiu no artigo 27, III.

2. Essa determinação não está sujeita à discussão, à vontade e, menos ainda, ao arbítrio dos interessados: é norma legal a ser obedecida. Não pode ser alterada pela conveniência dos Partidos, a técnica publicitária ou o interesse de candidatos.

Nestes termos, defiro a reclamação, para que o TRE-BA obedeça estritamente ao texto da Lei e da Resolução.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.299 — Classe 10ª — BA — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Reclamante: Dr. *Jair Brandão de Souza Meira*, Procurador Regional Eleitoral.

Decisão: Deferiu-se a reclamação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.235

(de 21 de outubro de 1986)

Processo nº 8.302 — Classe 10ª  
Amazonas (Manaus)

*Consulta. Presidente Regional de Partido Político. Ilegitimidade.*

*A teor do disposto no art. 23, XII, do Código Eleitoral, autoridade com jurisdição estadual não tem legitimidade para formular consulta perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.*

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-12-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Raimundo Theodoro Botinelly Assumpção, qualificando-se Presidente Regional do PDT, formula o seguinte pedido, via telex:

“Rogo providências sentido mandar TRE Amazonas estabelecer cadeia geral de transmissão de rádio para o Estado do Amazonas, de vez que emissora dos municípios do interior não estão entrando em cadeia, mas sim, transmitindo a revelia das direções regionais partidárias, programações locais num esbulho aos direitos dos candidatos e do eleitorado amazonense. Outrossim, comunicamos que não existe nenhum impedimento técnico para tais transmissões, pois todas as rádios interioranas entram normalmente em cadeia para o programa A Voz do Brasil”.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Dispõe o Código Eleitoral:

“Art. 23. Compete, ainda, privativamente ao Tribunal Superior:

.....  
XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político”.

A teor da norma posta em destaque, não tem legitimidade para formular consulta perante este Colegiado o Presidente Regional de Partido Político.

Ante o exposto, não conheço do pedido.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.302 — Classe 10ª — AM — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Não se conheceu da Consulta, por falta de legitimidade do consulente.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.243  
(de 23 de outubro de 1986)

Exceção de Suspeição nº 4 — Classe 11ª  
Amazonas (Manaus)

Exceção de suspeição. Ausência de recurso.  
Remessa não conhecida.

Vistos, etc.

*Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da re-

messa, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-12-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): O pedido vem sintetizado, nestes termos, no parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral:

“Trata-se de *arguição de suspeição* formulada pela Coligação Partidária Movimento de Unidade Democrática “Muda Amazonas” contra os membros deste Tribunal, com que pretende afastar o Eg. Colegiado da condução do processo eleitoral no Estado do Amazonas.

Sustenta que o Eg. Tribunal, através de seus Juizes, não tem condições de isenção, serenidade e independência para continuar a presidir o processo eleitoral e garantir a lisura do pleito de 15-11-86, por estar comprometido com o Governo do Estado, favorecendo os seus interesses nas decisões que profere e negligenciando providências requeridas pelos partidos de oposição.

Noticia especificamente que: a) o Eg. Tribunal reconsiderou decisão já consumada sobre a redução do número de candidatos da Aliança Democrática às próximas eleições, para atender a interesse do Governador do Estado; b) que são retardadas ou não são tomadas providências requeridas para que o Tribunal faça cessar propaganda ilegal patrocinada pelo Governo Estadual; c) que o Eg. Tribunal aprovou a indicação, para mesas de apuração, de funcionários que exercem cargos de confiança do Executivo.

Preliminarmente, tem o Ministério Público que o pedido é inepto, por não atender à forma legal. A exceção de *suspeição* é um processo incidental. Não é agasalhada pela lei *arguição* genérica e autônoma, tal como levantada nos presentes autos (de todo o Colegiado e para a condução de todo o processo eleitoral).

Inepto é ainda o pedido, *data venia*, porque não são declinados os motivos que estariam levando os membros do Eg. Tribunal a, se conduzirem com a suposta parcialidade (coação? favores? amizade? corrupção?), nem são indicadas provas desses motivos”.

2. Concluiu o parecer pelo não conhecimento da *arguição*, “a não ser para os efeitos do que dispõe o artigo 145, parágrafo único, *in fine*, do Código Penal, a critério de cada um dos eminentes Juizes tidos por *suspeitos*”.

3. O TRE rejeitou, por unanimidade, a exceção de *suspeição*, em acórdão com esta ementa (fl. 28).

“Exceção de *suspeição*. Inépcia. Erros profissionais. A imputação de o Tribunal ter revisto uma decisão, por imposição do Governador, para admitir um número de candidatos da Aliança Democrática em número superior ao admitido por lei está atribuindo ao Tribunal o delito de *prevaricação* e, por isso, constitui *calúnia*, máxime quando utilizada a imprensa”.

4. Vindo os autos a esta Corte, o eminente Procurador-Geral Eleitoral opinou no sentido de que não se conheça da remessa.

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O pedido faz parte da congêrie de processos de toda ordem que, em virtude do acirramento das paixões políticas, no Amazonas, têm vindo a esta Corte e a que temos procurado dar solução chamando à ordem o desenvolvimento da campanha, para que siga o curso democrático de lisura e respeito que se exige.

2. Juridicamente, o problema não comporta outra solução senão a que lhe dá o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Mesmo porque se trata de simples remessa do processo a esta Corte, sem outras conseqüências.

3. Convém, contudo, salientar que, encerrada esta fase da campanha, conviria que as facções em disputa se conformassem ao respeito devido às normas legais e buscassem, antes que o confronto pessoal, o esclarecimento do eleitorado, para que se pronuncie, com liberdade e garantia, no pleito próximo.

Com isso se facilitaria a alta missão da qual investido o TRE-AM, que, por certo, será digno dela.

Não conheço da remessa.

É o voto.

## EXTRATO DA ATA

Exc. Sus. nº 4 — Classe 11ª — AM — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Excipiente: Movimento de Unidade Democrática — Muda Amazonas (PSB, PDC, PTR, PDT, PC do B, PPB), por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu da remessa. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO Nº 13.244

(de 23 de outubro de 1986)

Representação nº 8.284 — Classe 10ª  
Sergipe (Aracaju)

Eleições de 15-11-86.

Governador do Estado. Solicita direito de resposta sob o fundamento de ter sido injuriado durante o horário de propaganda gratuita.

Não configurado o ilícito penal alegado, julga-se improcedente a reclamação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar improcedente a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Governador do Estado de Sergipe dirige a esta Corte a seguinte Representação (fls. 2/4):

“O Governador João Alves Filho, por condução de seu Procurador abaixo-assinado, vem mui respeitosamente, fundamentado no art. 23 e 4ª da Resolução nº 12.924/86 deste Egrégio TSE, alegar e afinal requerer o seguinte:

1. Que requereu ao colendo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe que lhe fosse assegurado o direito de resposta, inicial subscrita pelo Procurador-Geral do Estado, e que face à preliminar argüida de defeito de representação, e sanada esta com subscrição já referida, foi julgada improcedente por unanimidade pelo TRE, em virtude de não se encontrar caracterizado o crime de injúria e difamação.

2. Não se conformando, *data venia*, com esta decisão, transcreve a inicial para conhecimento desta Egrégia Corte, *verbis*:

.....  
‘Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe:

João Alves Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil, Governador do Estado de Sergipe, residente no Palácio Olímpio Campos, nesta capital, por conduto do Procurador-Geral do Estado, abaixo assinado, fundamentado na Lei nº 2.475/83, vem respeitosamente requerer a esta Colenda Corte que lhe seja assegurado o direito de resposta por ter sido injuriado pelo candidato a Governador Sr. José Carlos Teixeira, da coligação Peemedebista, com base no art. 15 e no art. 44 da Resolução TSE nº 12.924/86, consoante os fatos expostos a seguir:

1. No programa eleitoral gratuito, levado ao ar ontem, 16, às 20:30 horas, no seguimento destinado à coligação Peemedebista, o representado fez as seguintes considerações a propósito do funcionamento do Estado:

‘... A ASPES já tem um estudo que conseguiu verificar: 170% dos salários dos servidores públicos civis e militares em nosso Estado eu não creio que o Governador do Estado mande esta mensagem concedendo um mínimo de 100% aos servidores públicos para que eu possa, em março de 87, complementar esta diferença salarial e desta maneira colocarmos num ponto de justiça e equilíbrio social o salário dos servidores públicos neste instante em que tanto se fala em justiça social.

(...) Mas, é necessário também assegurarmos ao servidor público uma coisa muito concreta: em 1º lugar a lei eleitoral assegura a todos os servidores públicos as garantias no sentido de que ninguém pode ser transferido nem demitido até 15 de março de 1987.

Quanto à violência, que já ocorreu, encontrará na justiça amparo necessário para poder corrigir esta violência e desrespeito aos direitos individuais (difamação).

(...) Mas é preciso também que se diga nesta hora e nesse instante que é necessário dar um basta a estas ameaças que são feitas aos servidores públicos que votarem com a coligação Peemedebista, com o apoio a minha eleição para governador de que eu vou demitir. (...) trabalhem meus caros servido-

res, com dignidade, com altivez, se o Governador do Estado não remeter já a mensagem sobre o plano de classificação de cargos e ao mesmo tempo o aumento de 100% da administração direta, eu assumo neste instante um compromisso com a massa dos servidores públicos civis e militares de corrigir este grave erro, encaminhando em 14 de março de 1987 uma mensagem que vai de uma vez por todas eliminá-los desta injustiça social (difamação e injúria).'

2. Vê-se, *data venia*, que a argumentação expendida pelo representante destina-se a causar na categoria funcional do Estado de Sergipe um estado de ânimo que não condiz com a realidade dos fatos, dado que — apenas para argumentar — tendo havido um reajustamento salarial em março último, em percentuais acima mesmo do limitado pelas medidas econômicas do governo federal é curial a um administrador cuidadoso com a coisa pública que só o faria — o reajustamento de vencimentos — dentro da realidade do Estado, ou seja, conforme as disponibilidades financeiras da administração estadual.

3. O que o representado pretende com sua fala? Bem ao largo do direito de crítica, inerente a qualquer cidadão em atividade política, e garantindo constitucionalmente, o representado procura com argumentação blandiciosa, sub-reptícia, criar artificialmente um estado de espírito antagônico, nos operosos funcionários públicos, capaz de mobilizá-los para uma expectativa falsa com pressão sobre o Governador do Estado no sentido de, ante eventual frustração de reajustamento concedido ser menor de 100% ficar a figura do Governador do Estado em desestima ante a comunidade e sobretudo com a carga injuriosa mínima resultando como consequência, a execração de S. Exa. o Governador, como administrador negligente e incapaz...

4. No caso do direito de resposta o bem lesado não é um bem material como a propriedade, ou física como a vida, mas um outro bem de um valor maior para um certo número de pessoas: o bem moral, os atributos respeitáveis da personalidade.

O Código Eleitoral — Lei nº 4.737/86 — consagra no art. 243, 3º, o sagrado direito de resposta a quem sofrer ofensa à sua honra. De resto, a Resolução sobre propaganda eleitoral repete no 2º do art. 15 já aludido, tais disposições, pois o direito de resposta é uma instituição antiga, equivalente à legítima defesa, conhecida e exercida já nas velhas civilizações egípcias, romana e grega.

Deste modo, requer o peticionário que lhe seja assegurado direito de resposta às aleivosias assacadas — inseridas no bojo de uma longa cantilena — determinando este Colendo Tribunal a inserção da participação pessoal do ofendido, ou sob a forma de imagem gravada no próximo programa da "Coligação Peemedebista", à mesma hora, utilizando o mesmo tempo gasto pelo ofensor — 7 minutos e 30 segundos — para o exercício constitucional de sua defesa, abordando rigorosamente a matéria tratada pelo requerente e aqui exposta, para a qual invocamos o seu exame imediato, nos

termos do art. 23, 1º da Resolução nº 12.924/86 — Termos em que pede deferimento — Aracaju, 17 de setembro de 1986 — *Antônio Jacinto Filho*, Procurador-Geral do Estado.'

3. Deste modo, com base no art. 243, 3º do Código Eleitoral, e art. 23, 4º da Resolução TSE nº 12.924/86, requer seja modificado o venerando acórdão e julgado procedente o pedido para que seja assegurado ao requerente o direito de resposta, constitucionalmente expresso nos termos já referidos, pois só assim se estará fazendo justiça — Termos em que pede deferimento — Aracaju, 15 de outubro de 1986 — *Netônio Bezerra Machado*, OAB-SE nº 357."

È o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, entendo que razão assiste ao eminente Procurador-Geral Eleitoral, pois, em verdade, não se pode configurar, no pronunciamento em questão, quer a injúria, quer a difamação. Tenho como incensurável, a respeitável decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, razão pela qual, julgo improcedente a presente Reclamação.

È o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Represent. nº 8.284 — Classe 10ª — SE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Julgada improcedente a representação. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.245

(de 23 de outubro de 1986)

Reclamação nº 8.319 — Classe 10ª  
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Reclamação sobre utilização do horário de propaganda gratuita.

Candidatos à Constituinte.

Deferimento, em parte.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir, em parte, a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Inconformado com decisões do TRE — MS, que não lhes asseguraram a utilização pretendida do horário gratuito destinado à propaganda eleitoral, os requerentes apresentam reclamação a esta Corte, assinalando (fls. 2/3):

" .....

2. Em convenção regional realizada em 26-7-86, os reclamantes, juntamente com três outros

correligionários, foram escolhidos candidatos do PFL/MS à Câmara dos Deputados (doc. 3).

3. Como esse Partido se coligou com o PMDB somente para a disputa do pleito majoritário de Governador e Vice-Governador e deixou de apresentar candidatos próprios ao Senado Federal (doc. 3), os mencionados cinco candidatos à Câmara Federal foram os únicos indicados pela agremiação à futura Assembléia Nacional Constituinte."

2. Acontece que, em virtude disso, o TRE estabeleceu diretrizes que, segundo lhes parece, não atenderam à lei nem à Resolução n° 13.053, deste TSE, recusando as reclamações apresentadas pelos reclamantes, em parte.

Assim, de 14-9-86 a 17-10-86 não tiveram os reclamantes assegurado seu direito ao horário de propaganda.

3. Em face disso pedem lhes seja concedido o tempo a que teriam direito, argumentando (fl. 8):

".....  
14. Em suma, os reclamantes pleiteiam que essa Eg. Corte Superior, aplicando a regra do artigo 1°, inciso III, da Lei n° 7.508/86, segundo a qual 'cada Partido deverá utilizar pelo menos a metade de seu tempo para propaganda de candidatos à Assembléia Nacional Constituinte', julgue procedente esta reclamação, para assegurar a cada reclamante todo o tempo a que teria direito durante todo o período de propaganda. Como o tempo total diário do PFL ficou fixado em 26 minutos e 47 segundos, o tempo devido a cada reclamante em todo o período é de 160 minutos e 42 segundos, que é o resultado da seguinte operação aritmética indicada na inicial da reclamação de 22-9-86 (doc. 8), a saber:

$$\frac{60 \text{ dias} \times 26'47''}{2} = 160'42''$$

5 candidatos

15. Devendo encerrar-se no próximo dia 12-11-86 o período de propaganda eleitoral gratuita pelo rádio e televisão, pedem os reclamantes que essa Eg. Corte determine que os 160 minutos e 42 segundos, a que cada um faz jus, sejam divididos igualmente pelos programas diários, tanto os diurnos quanto os noturnos, que o PFL ainda deva apresentar até 12-11-86."

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Procurador-Geral Substituto A. G. Valim Teixeira, opinou, nestes termos:

"A nosso ver, a reclamação formulada por Saulo Garcia Queiroz e Oswaldo Ferreira Dutra, candidatos à Câmara Federal pelo PFL tem procedência, devendo a eles ser deferido o direito de utilizar, proporcionalmente, metade do tempo destinado àquela agremiação política para propaganda no rádio e televisão, inclusive com a compensação dos horários a que tinham direito, desde o início da propaganda gratuita nas emissoras ali mencionadas" (fl. 49).

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): O direito dos reclamantes é assegurado expressamente pela Lei n° 7.508, artigo 1°, III, e Resolução n° 12.924/86, como, aliás, proclamado na Resolução n° 13.053, invocada pelos reclamantes, da qual fomos Relator.

Nestes termos, examino a forma de atendê-la, considerando que estamos a menos de um mês do pleito e foram eles, na verdade, prejudicados.

2. Não havendo coligação para o Senado e não tendo apresentado candidatos à Câmara Alta, a metade do tempo deve ser destinada aos candidatos do Partido à Constituinte.

Chegam os reclamantes à conclusão de que deveriam dispor, durante todo o tempo de propaganda, de 160' e 42'' cada um, e que lhes foi negado. O que daria menos de 3 minutos ao dia.

Considerando que faltam menos de vinte dias para o encerramento da campanha gratuita, concedo-lhes a metade do tempo a que teriam direito, ou seja, 80 minutos, a cada um, até o dia 12-11-1986, isto é, 4 minutos para cada um, sendo 2 minutos no horário diurno e 2 minutos no horário noturno.

Esta a solução de equidade que encontro e que realiza, na medida do possível, a reparação, já que, enquanto os demais candidatos estão usufruindo do tempo há mais de um mês, os reclamantes só agora poderão fazê-lo.

É o voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 8.319 — Classe 10° — MS — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Reclamantes: Saulo Garcia Queiroz e Oswaldo Ferreira Dutra, candidatos a Câmara dos Deputados, pelo PFL. (Adv.: Dr. José Guilherme Villela).

Decisão: Julgou-se procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N° 13.249

(de 23 de outubro de 1986)

Reclamação n° 8.306 — Classe 10°  
Mato Grosso do Sul (C. Grande)

Eleições de 15-11-86.

Propaganda eleitoral gratuita na televisão. Alegação do exercício de censura prévia pelo Juiz fiscalizador.

Determinou-se a remessa dos autos ao E. TRE/MS, órgão competente para o exame da presente reclamação (Resolução n° 12.924, art. 23).

Reclamação não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-11-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte reclamação (fls. 2/3):

"A Coligação Oposição Popular, por seu Delegado, devidamente credenciado junto a este Colendo Tribunal, vem, mui respeitosamente, apresentar reclamação contra o MM. Juiz Eleitoral, responsável pela fiscalização da propaganda eleitoral, Dr. Rêmolo Letteriello, pelo o que expõe as seguintes razões:

1. O Reclamado vem impedindo, através de censura prévia, o exercício de sua propaganda assegurada por lei. Tais fatos ocorreram especificamente no programa noturno de domingo, dia 5-10-86, no programa matutino de segunda-feira, dia 6-10-86, no programa noturno do dia 8-10-86, e no programa matutino do dia 9-10-86.

2. Esse procedimento do ilustre magistrado contraria expressamente o disposto no § 2º do art. 28 da Resolução nº 12.924, de 8-8-86, do TSE, que dispõe que "não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou da televisão, respondendo cada um pelos excessos cometidos, com a apuração da responsabilidade solidária do respectivo partido".

3. Dessa forma, a censura prévia que vem sendo praticada pelo Sr. Juiz Fiscalizador é ilegal e extremamente lesiva aos interesses da Reclamante, sendo certo que a sua continuidade caracteriza crime eleitoral previsto no artigo 332 do Código Eleitoral.

Isto posto, requer a Reclamante a decisão imediata, a fim de que, no máximo de vinte e quatro horas, lhe seja assegurado acesso à televisão para prosseguir na propaganda partidária independentemente de censura prévia, consoante o § 1º do artigo 23 da Resolução nº 12.924, do TSE."

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, não é de conhecer-se da reclamação.

De fato, em face da Resolução nº 12.924, artigo 23, as reclamações ou representações pelo não cumprimento das disposições contidas na lei ou nas Instruções relativas à propaganda eleitoral devem ser dirigidas ao Tribunal Regional Eleitoral.

O fato de pertencer o Juiz Eleitoral ao próprio Tribunal Regional Eleitoral não altera a questão, a meu ver, porquanto, dentre as atribuições do MM. Juiz Eleitoral Rêmolo Letteriello, está incluída a fiscalização da propaganda eleitoral e até porque poderiam elas ser conferidas a outro Juiz que não fosse integrante daquela Corte.

É o meu voto.

## EXTRATO DA ATA

Recl. nº 8.306 — Classe 10ª — MS — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Reclamante: Coligação Oposição Popular (PTB/PDS), por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu da Representação e determinou-se a remessa dos autos ao TRE/MS.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO Nº 13.250

(de 23 de outubro de 1986)

Processo nº 8.323 — Classe 10ª  
Distrito Federal (Brasília)

Altera a Resolução nº 11.852 relativa à concessão de diárias na Justiça Eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem o art. 23, X, do Código Eleitoral, e o art. 12 da Lei nº 6.033, de 30 de abril de 1974, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º A tabela indicada no art. 2º da Resolução nº 11.852 passa a ter a seguinte discriminação:

I — Ministros do Tribunal Superior Eleitoral: 5,0

II — Membros do Tribunal Regional Eleitoral: 4,0

III — Juizes Eleitorais até 3,5

IV — Ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior, DAS-5 até 3,0

V — Ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior, DAS-4 e DAS-3 até 2,5

VI — Ocupantes de cargos de Direção e Assessoramento Superior, DAS-2 e DAS-1 até 2,0

VII — Escrivães eleitorais e ocupantes de funções de DAI, bem como de nível superior ou equivalente até 1,7

VIII — Demais Servidores até 1,4

Art. 2º Ficam mantidas as demais disposições da Resolução nº 11.852, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Os efeitos desta Resolução são produzidos a partir desta data.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Oscar Corrêa — Aldir Passarinho — Carlos Mário Velloso — William Patterson — Sérgio Dutra — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-12-86).

## RESOLUÇÃO Nº 13.283

(de 3 de novembro de 1986)

Representação nº 8.334 — Classe 10ª  
Bahia (Salvador)

Eleição. Candidato. Registro. Impugnação.  
Representação. Descabimento.

Não merece ser conhecida Representação dirigida ao TSE com o objetivo de impugnar registro de candidato já deferido pelo TRE respectivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-12-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): João da Silva Carrilho, dizendo-se filiado ao Partido Democrático Social (PDS) do Município de Riachão do Jacuipé, Estado da Bahia, manifesta a presente Representação contra a decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que deferiu registro ao candidato Eliel Silva Martins pelo Partido da Frente Liberal (PFL).

O Representante diz que o referido candidato é inelegível, pelos seguintes fatos que aduz (lê fls. 2/3).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): As impugnações a registro de candidatos são formuladas nos moldes do Capítulo V, da Resolução n.º 12.854.

O expediente que deu origem a esta Representação está, como parece óbvio, em desacordo com o disciplinamento específico, sendo certo ainda, que este TSE já decidiu que medida de tal natureza é cabível no respectivo processo de registro.

Ante o exposto, não conheço da Representação.

## EXTRATO DA ATA

Representação n.º 8.334 — Classe 10.º — BA — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 13.284

(de 3 de novembro de 1986)

Processo n.º 8.296 — Classe 10.º  
Reclamação — Sergipe (Aracaju)

*Propaganda Eleitoral. Fiscalização. Regularidade.*

*As deliberações do Tribunal Reclamado estão na linha de orientação deste TSE.*

*Não há proibição do uso da Bandeira Nacional como fundo de programa apresentado pelo Partido no horário gratuito, observado o respeito devido ao símbolo.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a Reclamação em parte, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-12-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Trata-se de Reclamação formulada pelo Partido Comunista Brasileiro, integrante da Coligação "Aliança Democrática" contra o que chama de excessivo rigor do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe na fiscalização

da propaganda. Invoca os termos dos §§ 1.º e 4.º, da Resolução TSE n.º 12.924, de 1986 e aduz o seguinte, com fundamentação (lê fls. 2/3).

Solicitadas as informações de praxe, prestou-as o Egrégio TRE, nos termos do telex de fls. 9/10 (lê).

É o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): As adaptações formalizadas pela Resolução n.º 07/86, daquele Colegiado, considerando os termos da Resolução n.º 05/86, colocaram as questões sobre propaganda eleitoral na linha de orientação emanada desta Corte Superior.

O único reparo a ser feito diz com a proibição da Bandeira Nacional, apresentada na forma a que alude a presente Reclamação, pois nesse ato, considerando as circunstâncias (propaganda em horário gratuito sob fiscalização oficial), não se pode conceber infringência ao art. 19, I, da LOPP.

Para esse único efeito, acolho a Reclamação.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.296 — Classe 10.º — Rec. — SE — Rel.: Min. William Patterson.

Reclamante: Partido Comunista Brasileiro, integrante da coligação Aliança Democrática, por seu Delegado.

Decisão: Acolhida, em parte, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

## RESOLUÇÃO N.º 13.285

(de 3 de novembro de 1986)

Consulta n.º 8.308 — Classe 10.º  
Distrito Federal (Brasília)

*Eleições. Votação. Eleitor. Identificação.*

*Considerando que a matéria já foi regulada em recente Resolução deste TSE, forçoso é reconhecer prejudicada a Consulta.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, considerar prejudicada a consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-12-86).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O Senador Marcelo Miranda formula a seguinte consulta:

"Considerando o novo modelo de título de eleitor, a extinção da folha de votação e ainda o voto do analfabeto, como poderá ser feita a iden-

tificação do eleitor ou que documentos serão dele exigidos no ato de votar?"

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): A matéria, objeto da presente Consulta, está disciplinada na Resolução nº 13.252 (art. 25), através da qual se regula o aspecto suscitado, ou seja, a identificação do eleitor no ato da votação.

Ante o exposto, julgo prejudicada a Consulta.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.308 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Prejudicada. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.286

(de 3 de novembro de 1986)

Reclamação nº 8.322 — Classe 10ª  
Pernambuco (Recife)

*Eleição. Candidato. Registro. Impugnação. Reclamação. Descabimento.*

*Não é a Reclamação o meio apropriado para impugnar registro de candidato, principalmente se já deferido de forma definitiva.*

*Reclamação não conhecida.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-12-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Foi atuada neste Tribunal, na categoria de Reclamação, a petição vazada nos seguintes termos (lê fls. 2/3).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Como visto, a peça que deu origem ao presente processo não prima pela clareza. Sequer esclarece o objetivo do arrazoado. Deduz-se, porém, que o Reclamante se insurge contra o registro da candidatura de Antonio Soares, por ser ele integrante da Polícia Civil.

Acontece, porém, que impugnação da espécie só é possível no processo de registro, através das medidas

legais cabíveis, entre as quais não se enquadra, como parece óbvio, o petitório de fls. 2/3.

Ante o exposto, não conheço da Reclamação.

#### EXTRATO DA ATA

Reclamação nº 8.322 — Classe 10ª — PE — Rel. Min. William Patterson.

Reclamante: Humberto Vitorino Teixeira Ferreira.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO Nº 13.289

(de 3 de novembro de 1986)

Consulta nº 8.187 — Classe 10ª  
Sergipe (Aracaju)

*Propaganda eleitoral. Tempo. Utilização. Coligação. Partidos.*

*Se a coligação preenche os requisitos do item VIII, do art. 27, da Resolução nº TSE 12.924, nada impede que Partido que a integra, mesmo que não atenda, isoladamente, aquelas condições, participe do espaço a ela destinado pela alínea a, na forma estabelecida no seu âmbito.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986. — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-12-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O eminente Corregedor Regional Eleitoral do Estado de Sergipe formula a seguinte consulta:

"Se Partidos que compõem coligação não atenderem requisitos do art. 27, inciso VIII, da Resolução nº 12.924, isoladamente, mas, a coligação preencher 1/3 do número de vagas, se os partidos componentes da coligação que não preencherem o requisito poderão participar dos horários da propaganda gratuita, com o tempo disponível da alínea a do referido artigo".

Solicitei esclarecimentos sobre o objetivo da indagação, encarecendo exemplo prático. Em resposta, diz o ilustre consulente:

"Coligação existente neste Estado, formada cinco partidos, apenas dois dos partidos integrantes, lançaram candidatos a Deputado Federal e com relação a Deputados Estaduais número de candidatos registrados não atingem 1/3 das vagas, não tendo direito ao tempo previsto na alínea B, art. 27, da Resolução nº 12.924, ficando o tempo da coligação correspondente a alínea B, com a soma dos dois partidos que atenderam requisitos.

Entretanto, em razão da redação do inciso VIII do art. 27, dispõe *somente participarão* do horário propaganda eleitoral gratuita, partidos que preencham requisitos citado dispositivo, indaga-se: aqueles partidos que isoladamente não atingirem 1/3 de candidatos registrados nas eleições proporcionais, mas a coligação da qual fazem parte atingir número superior ao terço exigido, estariam tais partidos fora do horário gratuito, ou teriam direito ao tempo previsto na alínea a do art. 27?"

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): O item VIII, do art. 27, da Resolução n° 12.924 estabelece, *verbis*:

"Dos horários gratuitos de propaganda eleitoral, nas rádios e televisões, somente participarão os partidos políticos ou coligações que tenham candidatos às eleições majoritárias, ou às proporcionais, devendo ter preenchido, por estas últimas, pelo menos 1/3 (um terço) das cadeiras em disputa para a Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas (Lei n° 7.508, art. 1°)".

O fato de um partido em coligação não preencher, isoladamente, a condição prescrita na citada regra não significa que ele não possa participar do espaço atribuído à coligação por força da alínea a, do item II, do mesmo artigo. Cumprida a exigência pela coligação, incumbe a esta utilizar o tempo que lhe couber, que será a soma dos espaços destinados a cada partido, na proporção dos seus representantes no Congresso Nacional, de acordo com os critérios que ela própria fixar.

Ante o exposto, meu voto é no sentido de responder à consulta nos termos explicitados.

#### EXTRATO DA ATA

Cons. n° 8.187 — Classe 10° — SE — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

#### RESOLUÇÃO N° 13.296

(de 3 de novembro de 1986)

Processo n° 8.363 — Classe 10°  
Distrito Federal (Brasília)

*Reclamação contra a prática de crimes contra a honra de pessoas alheias à disputa eleitoral, durante o horário da propaganda gratuita.*

*Pedido não conhecido, determinando-se a remessa dos autos ao TRE-RJ.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Oscar Corrêa, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 2-12-86).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente subscrito pelo Dr. Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Sepúlveda Pertence, que assim expõe e aprecia a matéria (fls. 2/3):

"O Procurador-Geral Eleitoral expõe e requer o seguinte:

O signatário recebeu da ABERT — Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão o requerimento anexo, acompanhado de um 'vídeo cassete'.

Na petição postula-se representação do Ministério Público Eleitoral a essa Corte, para que declare vedado o uso do horário de propaganda eleitoral para ataques infundados a pessoas que não participam da disputa eleitoral, e que estão sendo ofendidas, no caso do Rio de Janeiro, pela simples razão de noticiar, isentamente, fatos da vida administrativa daquela unidade da Federação...

Especificamente, como se vê da fundamentação do pedido, dirige-se a requerente contra abusos atribuídos ao PDT, no horário de propaganda gratuita, contendo ofensas à Rede Globo e a dirigentes seus.

Embora encaminhando a postulação ao Tribunal, não a pode subscrever de logo a Procuradoria-Geral.

Logo se vê, com efeito, que o caso não é de pedir a essa eg. Corte uma declaração — de resto, inócua, porque repetitiva da lei —, de estar vedada a prática de crimes contra a honra, na propaganda eleitoral gratuita.

O que a exposição da requerente possibilita é a reclamação contra fatos concretos e localizados, que estariam caracterizando, no Rio de Janeiro, o abuso imputado ao referido partido.

Desse modo, seja qual for a medida concreta adequada para reparar ou coibir o ilícito delatado, sua adoção não caberia originariamente ao Tribunal Superior.

Em conseqüência, opinamos, desde já, pela remessa do expediente ao Col. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, para que dele conheça, como entender de direito".

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Relator): Senhor Presidente, acolho a sugestão da d. Procuradoria-Geral Eleitoral. Assim, não conheço do pedido e determino a remessa dos autos ao TRE-RJ.

#### EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.363 — Classe 10° — DF — Rel.: Min. Oscar Corrêa.

Decisão: O Tribunal não conheceu do pedido e determinou a remessa dos autos ao TRE-RJ.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## AGRAVO N° 115.693-7 — SP (\*)

Agtes.: Ivo Noal e o Partido Democrático Trabalhista — PDT (Adv.: Célio Silva). Agdo.: Ministério Público Eleitoral.

**Despacho:** O agravante foi estimado inelegível pelo Tribunal Superior Eleitoral, com apoio no art. 1°-I-n da Lei Complementar 5/70, em face de condenações várias, de índole penal, e à falta de reabilitação. Seu recurso extraordinário foi indeferido na origem, sobrevivendo este agravo onde se reafirma que os arts. 149-§ 2° — c e 151-IV da Constituição não podem ser diretamente aplicados ao caso, e se retoma a tese da afronta aos §§ 2° e 3° do rol constitucional de garantias, porque desprezada a decisão que dissera prescrita certa ação penal a que respondeu outrora o agravante. Alega este que o decisório do TSE criou nova hipótese de inelegibilidade, porquanto o art. 1° — I — n da Lei Complementar n° 5/70 não cogita de contravenção, mas de crime.

A douda fundamentação do agravo não me parece infirmar o texto superiormente deduzido pelo Ministro Néri da Silveira, Presidente do TSE, para indeferir o extraordinário. Parece-me certo que, quanto à inelegibilidade relacionada ao Código Brasileiro de Telecomunicações, a discussão da natureza do delito ali previsto escapa à censura do extraordinário, pouco valendo a invocação do princípio da legalidade, que não se acha diretamente em causa.

A aventada ofensa à coisa julgada não resulta evidente do aresto em exame se este, como era imperativo, interpretou o alcance da sentença que apreciara a denúncia por delito previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações. O entendimento que prevaleceu a propósito da exigência da reabilitação criminal não guarda relação direta com a garantia da coisa julgada ou com o princípio da legalidade. Exaure-se, antes, em mera análise de legislação infraconstitucional.

Observo, por oportuno, que — conforme assinalou o Presidente do TSE — outras condenações, por infração do art. 58 da Lei das Contravenções Penais, foram também consideradas no julgamento de que resultou o acórdão recorrido.

Exato é ainda o despacho impugnado ao ponderar que o extraordinário não merece acolhida quando fala em afronta aos arts. 149-§ 2° — c e 151 — *caput* e IV da Constituição, vez que a decisão do TSE fundou-se em dispositivo da Lei Complementar 5/70, tendo servido as regras constitucionais como parâmetro interpretativo.

Não vejo, para o intento recursal extraordinário, perspectiva alguma de êxito; e, em tais circunstâncias, nego seguimento ao agravo.

Arquive-se.

Brasília, 7 de novembro de 1986 — *Francisco Rezek*, Ministro Relator.

## AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 115.693-7 (Agravo Regimental) — São Paulo

Agravantes: Ivo Noal e o Partido Democrático Trabalhista — PDT.

Agravado: Ministério Público Eleitoral.

**EMENTA:** Agravo Regimental. Recurso Extraordinário. Decisão do TSE.

É inadmissível o recurso extraordinário eleitoral que não versa matéria de estatura imediatamente constitucional.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 9 de dezembro de 1986 — *Djaci Falcão*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator.

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Francisco Rezek*: Neguei trânsito ao agravo de instrumento com o seguinte despacho:

“O agravante foi estimado inelegível pelo Tribunal Superior Eleitoral, com apoio no art. 1°, I, n da Lei Complementar n° 5/70, em face de condenações várias, de índole penal, e à falta de reabilitação. Seu recurso extraordinário foi indeferido na origem, sobrevivendo este agravo onde se reafirma que os arts 149, § 2°, c e 151 — IV da Constituição não podem ser diretamente aplicados ao caso, e se retoma a tese da afronta aos §§ 2° e 3° do rol constitucional de garantias, porque desprezada a decisão que dissera prescrita certa ação penal a que respondeu outrora o agravante. Alega este que o decisório do TSE criou nova hipótese de inelegibilidade, porquanto o art. 1°-I-n da Lei Complementar n° 5/70 não cogita de contravenção, mas de crime.

A douda fundamentação do agravo não me parece infirmar o texto superiormente deduzido pelo Ministro Néri da Silveira, Presidente do TSE, para indeferir o extraordinário. Parece-me certo que, quanto à inelegibilidade relacionada ao Código Brasileiro de Telecomunicações, a discussão da natureza do delito ali previsto escapa à censura do extraordinário, pouco valendo a invocação do princípio da legalidade, que não se acha diretamente em causa.

A aventada ofensa à coisa julgada não resulta evidente do aresto em exame se este, como era imperativo, interpretou o alcance da sentença que apreciara a denúncia por delito previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações. O entendimento que prevaleceu a propósito da exigência da reabilitação criminal não guarda relação direta com a garantia da coisa julgada ou com o princípio da legalidade. Exaure-se, antes, em mera análise de legislação infraconstitucional.

Observo, por oportuno, que — conforme assinalou o Presidente do TSE — outras condenações, por infração do art. 58 da Lei das Contravenções Penais, foram também consideradas no julgamento de que resultou o acórdão recorrido.

Exato é ainda o despacho impugnado ao ponderar que o extraordinário não merece acolhida quando fala em afronta aos arts. 149-§ 2° — c e 151 *caput* e IV da Constituição, vez que a decisão do TSE fundou-se em dispositivo da Lei Complementar n° 5/70, tendo servido as regras constitucionais como parâmetro interpretativo.

Não vejo, para o intento recursal extraordinário, perspectiva alguma de êxito; e, em tais circunstâncias, nego seguimento ao agravo. Arquive-se” (fl. 137).

(\*) Vide Acórdão n° 8.236/TSE, publicado no BE 423; Acórdão 8.314/TSE e Agravo Regimental n° 115.693. 7/STF, publicados neste BE.

O agravo regimental pondera que o delito capitulado no Código Brasileiro de Telecomunicações "nunca existiu, vez que o candidato não foi condenado pela prática daquele delito" (fl. 140). Sustenta que afronta o princípio da legalidade exigir reabilitação naquele caso, se fora declarada prescrita a ação penal. Desconsiderada a prescrição, ao ver dos agravantes, teria sido objeto de afronta, por igual, a garantia da coisa julgada. As condenações sofridas pelo primeiro agravante por contravenções penais são apontadas como irrelevantes para fins de inelegibilidade, porquanto a hipótese não estaria compendiada na Lei Complementar n.º 5/70.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. *Ministro Francisco Rezek* (Relator): Estimo firmes os fundamentos do despacho impugnado. Conforme ali está expresso, o entendimento do TSE a propósito da infração a norma do Código Brasileiro de Telecomunicações resultou da exegese da sentença que apreciara o fato, sem repercussão danosa sobre os princípios da coisa julgada ou da legalidade. A sentença efetivamente condenou o agravante, para, depois, declarar a prescrição com base na Súmula 146. Entendeu a Corte recorrida que, tendo havido condenação, mera alusão à Súmula não arredava dúvida quanto ao exato alcance do decisório, ensejando a exigência da reabilitação. Se alguma irregularidade houve, seu escrutínio se inscreve no âmbito do direito infraconstitucional.

Da mesma forma, o entendimento não discriminatório da contravenção penal e do crime em sentido estrito, para fins de inelegibilidade — por inscrever-se aquela no alcance teleológico do art. 1.º-I-n da Lei Complementar 5/70 — não afronta a lei maior. A questão, aqui também, carece de estatura constitucional.

Nego provimento ao agravo regimental.

#### VOTO

O Senhor *Ministro Aldir Passarinho*: Sr. Presidente, em matéria de limitação a direitos políticos, entendo que não pode haver interpretação analógica ou extensiva. Ela deve ser restrita. O nosso sistema legal faz nítida diferenciação entre crime e contravenção e se, para efeito de inelegibilidade, a lei fala apenas em crime, não devemos considerar como aí igualmente se compreendendo a contravenção. Naturalmente o legislador

não quis coibir o exercício de direitos políticos àquele que tenha cometido apenas contravenção, que é o que ocorre no caso. Entretanto, essas considerações as faço, tendo em vista as ponderações do eminente Ministro Relator, mas não alteram elas a decisão que há de ser adotada nesta Corte, porquanto tal ponto não se alça a nível constitucional, pois diz apenas com a interpretação de dispositivos da Lei Complementar n.º 5.

Acompanho deste modo, o Ministro Relator, negando o provimento ao agravo.

#### EXTRATO DA ATA

Ag 115.693-7 (AgRg) SP — Rel.: *Ministro Francisco Rezek*. Agrtes.: *Ivo Noal* e o Partido Democrático Trabalhista — PDT (Adv.: *Célio Silva*). Agrdo.: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: Negado provimento ao Agravo Regimental. Unânime. 2.ª Turma, 9-12-86.

Presidência do Senhor *Ministro Djaci Falcão*. Presentes à sessão os Senhores *Ministros Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek* e *Célio Borja*. Licenciado o Sr. *Ministro Carlos Madeira*. Subprocurador-Geral da República, o Dr. *Mauro Leite Soares*.

#### AGRAVO N.º 115.896-7 — RJ (\*)

Agrte.: *Daniel Pessanha*. (Adv.: *Jorge Roberto da Silva*). Agrdo.: Tribunal Regional Eleitoral.

Despacho: Nos termos do artigo 139 da Constituição Federal, o recurso extraordinário, das decisões do Tribunal Superior Eleitoral, somente é cabível, quando contrariarem a Constituição.

A petição recursal não indica nem o dispositivo constitucional que o autoriza (artigo 321 do RISTF) e nem qualquer norma da Lei Maior contrariada pelo acórdão recorrido.

Nego seguimento ao agravo.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Carlos Madeira*, Ministro Relator.

(\*) Vide Acórdãos n.ºs 8.308 e 8.339, publicados neste BE.

## NOTICIÁRIO

### CERIMÔNIA DE INAUGURAÇÃO DO RETRATO DO MINISTRO CORDEIRO GUERRA NA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES DO TRIBUNAL EM 27-6-85

O Senhor *Ministro Rafael Mayer* (Presidente): Exmos. Senhores, a solenidade é singela mas a significação é bem maior. Vamos inaugurar o retrato do ex-Presidente deste Tribunal, eminente Ministro Cordeiro Guerra, marcando sua presença na galeria, como ele marcou na história deste Tribunal, pela grandeza e dignidade de sua atuação. Convido a Sra. *Cordeiro Guerra* para descerrar o retrato do ilustre Ministro.

O Senhor *Ministro Oscar Corrêa*: A inauguração, nesta Corte, do retrato do Presidente Cordeiro Guerra reveste-se de singular significado: representa o coramento, em termos íntegros, da carreira de magistrado de quem, marcado de invulgar vocação, tem sabido personificar aquela rara e complexa figura do jurista, que não apenas sabe o direito — aspiração de si só, tão árdua e invulgar — como alia o conhecimento das ciên-

cias que a ele se ligam, para completá-lo e configurar o exato conceito que tem como cimento da vida social. O direito como ciência, sem se impregnar do conteúdo social que o envolve e anima, seria mero e puro exercício dialético; o que o faz vivo é o contato com a realidade social, que o penetra e fortalece. Para alcançá-lo, porém, várias e estranhas predestinações se requerem. E não saberia enumerá-las todas — pois teria descoberto o segredo e o signo dos grandes juristas — quando, na verdade, algumas delas vêm da insondável e imponderável marca que o destino — que, para mim, é Deus — imprime às criaturas e as faz ser o que são; enquanto outras, aparentemente mais dotadas, não o alcançam. Há uma confluência de fatores e virtudes, que se indicam exemplificativamente, nunca exaustivamente; por isso mesmo, é que podemos, sem esforço, divisar em *Cordeiro Guerra*, a demarcar-lhe a trajetória ascendente: a precocidade com que, orador da Turma, em 1932, no Colégio Andrews, já em 1937 se bacharelava em direito na Faculdade Nacional de Direito, tendo publicados, em periódicos da época, sobre temas jurídicos e sociais e firmando reputação nas pugnas iniciais da in-

teligência; a *tenacidade* com que, começando a vida ativa do Pretório, do estágio no escritório de Múcio Continentino e Henrique Fialho ascenderia, passo a passo, nas atividades forenses; assumiria as complexas funções de consultor jurídico de empresas de alta tradição; e ingressando no Ministério Público viria a galgar todos os cargos da carreira, até o de Procurador-Geral do Estado em 1962, honrando-o até 1966; a *vocação humanística*, que lhe distingue a vida de estudioso de todos os grandes problemas, não apenas do direito ampliando-lhe a visão do mundo a sua "weltanschauung" e indicando-lhe a divisa dos espíritos de pendor universal: "nihil humanum a me alienum". Por isso, sua ascensão ao Supremo Tribunal Federal seria apenas o atingimento do patamar mais alto, que escolheu com a firme certeza da conquista do horizonte que, desde cedo, divisara; o espírito do *social* — no sentido mais amplo — que servindo àquela vocação humanística, possibilitou-lhe a apreensão completa e nítida do complexo mundo real, permitindo-lhe a *objetividade* com que enfrenta os problemas e a segurança com que os analisa, equaciona e resolve; e dando-lhe aquele dom de *percepção* dos fenômenos que integra o cognoscível para atingir o imponderável, de ver os elementos do fato social e político como se se concretizassem, e, assim, discernir onde para outros há treva e indecisão, orientando-se como se iluminado de permanente aurora interior. E culminando os dotes de espírito e os de coração que os inteiram, aquele "esprit de finesse", que nele assume as formas variadas da ironia e da verve e que, como diria Pascal, "a une souplesse de pensée qu'il applique en même temps aux diverses parties aimables de ce qu'il aime". São essas predestinações que o distinguem e lhe permitem entender o que a outros é ininteligível, fazer o que a outros é infactível, dizer o indizível, ponderar o imponderável, perceber o imperceptível, conduzindo-o à realização do seu fecundo destino de jurista. Cumpre, assim, o rumo que se traçou, atento àquela palavra de D. Francisco Manuel de Melo: "Quando é certo que mais que a fortuna, somos nos outros a ventura e a desgraça de nós mesmos. Cada qual é seu fado próprio, seu astro nosso juízo, sua estrela nossa vontade". A chegada a este Tribunal Superior Eleitoral foi o desdobrar natural da vida jurídica, mas serviu-lhe de demonstrar aquela vocação política que lhe estimula a ação realizadora e o impulsiona. Deve-lhe esta Corte algumas de suas decisões mais expressivas; e, mais do que isso, a direção segura, ponderada e firme com que, de 26 de agosto de 1980 a 20 de agosto de 1981, a comandou. Ao assumi-la, repetia Cordeiro Guerra as palavras que dirigira aos colegas do Ministério Público do Brasil, no Rio de Janeiro: "não me deslumbram as honras, preocupam-me as responsabilidades". Nem se haveria de deslumbrar com honorarias quem as tem colhido todas na profícua vida dedicada ao direito; e as preocupações da responsabilidade têm-no levado ao exercício honesto e arguto das missões mais nobres como a da Presidência deste Tribunal Superior Eleitoral, e, pouco depois, do Supremo Tribunal Federal, que marcaria com o tirocinio, o senso de oportunidade, a acuidade e o ânimo realizador, em período áureo da vida da Corte Suprema. Sr. Presidente Cordeiro Guerra. A figura de V. Exa. junta-se, neste instante feliz da história deste Tribunal Superior Eleitoral, às dos nobres e ilustres varões que o precederam na sua direção. Ao inaugurar-lhe o retrato nesta Galeria eminentemente, manda-me a Corte que lhe diga que V. Exa., pelas virtudes de cidadão, homem do direito e estadista, a engrandece e honra.

**O Senhor Ministro Cordeiro Guerra:** Ao assumir a presidência deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral, pela força dos anos e pela generosidade de meus pares, tive a oportunidade de pôr em relevo não ser fácil suceder à impressionante galeria de varões ilustres que se inicia com o Ministro Hermenegildo de Barros e se prolonga no tempo. Foi a instituição da Justiça Eleitoral que, acima dos interesses particulares, se erigiu como a mais lídima garantia da verdade e da legitimidade do

voto, disse o ilustre Ministro Edgar Costa. Neste momento, em que se renovam esperanças e se pronunciam angústias novas, grande é o papel deste egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Assegurar a legitimidade dos mandatos e preservar a fé nos princípios democráticos. Não pode, porém, a Justiça Eleitoral fazer tudo sozinha; urge que os Partidos Políticos renovados indiquem candidatos hábeis, por suas qualidades morais e intelectuais, pelo seu senso de responsabilidade, a bem cumprirmos os mandatos que lhes forem outorgados pelo povo. Repito o que disse ao empossar-me na Presidência desta Augusta Casa. O magistrado, como soldado, tem o dever da coragem, o espírito de sacrifício e o sentido da honra, não teme o combate para preservar a integridade da Constituição e das leis da República. Já tive a oportunidade de assinalar que, sempre que se acusa o Poder Judiciário de ter falhado à sua missão, é porque se pretendê-lo obter dele ou a negação do direito vigente ou a consecução de resultados somente alcançáveis por outros meios. Ao legislador é que compete mudar as leis, atender às realidades novas, assim mesmo, com cautelas, pois, como observou Portalis: "É útil conservar tudo que não é necessário destruir, as leis devem respeitar os hábitos, quando estes não constituem vícios. É preciso mudar, quando a mais funesta de todas as inovações seria, por assim dizer, não inovar". Acrescentando. No mundo contemporâneo, há que distinguir os que clamam por liberdade para usufruir seus benefícios, daqueles que a invocam para destruir a ordem jurídica que a preserva. Tenho a íntima convicção de que o regime democrático assegura a igualdade de oportunidades, e ensina o gozo dos direitos fundamentais do homem, mas, considero, como Burges, que o governo do povo, pelo povo, deve ser realizado pelos melhores do povo. A grande missão dos partidos políticos é a de concorrer para que a democracia se realize pela seleção moral e intelectual dos candidatos. Assim pensava Alexis de Tocqueville, em carta a Stuart Mill que, por sua vez, via a superioridade da democracia representativa no exercício da função governamental por espíritos superiores preparados por longa meditação e severa disciplina para o exercício de seus mandatos. Lembra Georges Burdeau que os Constituintes de Filadélfia, ao estabelecerem bases da União americana, esperavam que as leis fossem a obra dos melhores homens da comunidade. O futuro do governo popular está subordinado a essa condição expressa de que as massas democráticas adquirirão, pela educação e a prática das instituições livres, a clarividência necessária para discernirem nas suas fileiras os elementos mais sãos, mais inteligentes, para lhes conferir o poder. Essa crença fundamenta e explica a democracia liberal. Sem dúvida, há injustiças por corrigir, desigualdades por remover, mas disso se há de encarregar a prática democrática, dentro da ordem constitucional, pois a sua ruptura nada mais tem feito no mundo moderno que instituir regimes totalitários, em que não se encontram a igualdade, nem a liberdade. Senhores Ministros, é fácil compreender o orgulho que tenho de ingressar na Galeria dos antigos presidentes desta Corte. Se não lhe acrescentei o brilho e a grandeza, pelo menos dei os melhores esforços para não desmerecer a sua austeridade. Cumpri o meu dever, com o conselho prudente e avisado dos meus eminentes colegas, e a assistência valiosa do nosso Diretor-Geral, Dr. Geraldo da Costa Manso, e de seus funcionários, e a cooperação marcante da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, facilitada pelo alto nível dos advogados militantes nesta Corte. Daqui parti para novas responsabilidades no Supremo Tribunal Federal. Hoje aqui retorno para essa homenagem que a tradição justifica e a generosidade de meus amigos e colegas explica. Já que se trata de apor o meu retrato nesta galeria histórica, devo dizer que não me tenho por maltratado pelo artista, e assim me sinto lisonjeado e feliz. O que dizer, porém, do eminente Ministro Oscar Dias Corrêa, grande advogado, homem público, professor e magistrado, poeta e romancista, que me saudou tão generosa e belamente. Direi,

apenas, que as suas virtudes de jurista foram prejudicadas pela parcialidade do afeto com que me honra e desvanece. Só posso dizer ao ilustre orador que o retrato que me fez é tão bom e favorecido, que eu gostaria de que fosse verdade. Minhas senhoras, meus senhores. Neste fim de tarde, recolho, com a humildade dos lavradores, tendo a meu lado a minha dedicada mulher, o fruto do plantio árduo e fatigante. Vem-me à lembrança o quadro de Millet — a hora do *Angelus*. Contrito, baixo o olhar para a terra trabalhada, revejo os árdios caminhos percorridos e elevo o pensamento a Deus para que vos dê em graças multiplicadas o quanto se contém nesse gesto tão expressivo da vossa grandeza e tão comovente para mim. Muito obrigado!

CERIMÓNIA DE INAUGURAÇÃO DO RETRATO  
DO MINISTRO MOREIRA ALVES  
NA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES  
DO TRIBUNAL EM 29-8-85

*O Senhor Ministro Rafael Mayer (Presidente):* Ex-mos. Srs. Presidentes dos Tribunais Superiores, senhoras e senhores. A reunião é simples, mas a ela emprestamos uma grande significação. Vamos inaugurar na Galeria dos ex-Presidentes desta Corte, o retrato do eminente Ministro Moreira Alves, Presidente do Supremo Tribunal Federal. Com esta cerimónia simples, nós estamos também, prestando a ele, como prestamos aos demais no passado, a homenagem pelo seu desempenho, pelas marcas que aqui deixou da sua judicatura, e da condução desta Corte. Convido a Sra. Moreira Alves para descerrar o retrato. Para saudar o eminente Ministro Moreira Alves, em nome do Tribunal, foi designado o eminente Ministro Washington Bolívar, que tem a palavra.

*O Senhor Ministro Washington Bolívar:* Não conseguirei apurar, com segurança, de quem partiu a ideia de instituir, neste Tribunal, a galeria de retratos dos seus ex-Presidentes. Mas são evidentes o alcance e o significado da lembrança: pretendeu-se trazê-los de volta, um dia, para receber, na presença dos seus amigos, a homenagem do Tribunal Superior Eleitoral, pelos seus Juizes e funcionários. Mais do que isto, desejou-se que eles, vindo e saindo, em pessoa, aqui permanecessem, em imagem. É que as pessoas são transeuntes, mas as imagens, que projetam, são eternas. O retrato é a fixação de um instante da vida do homem na eternidade. Nunca é o que somos, mas o que já fomos ou representamos. Sabe-se que o princípio básico da técnica fotográfica resulta da propriedade de alguns sais de prata de reduzirem-se diante da luz; formam-se pequenos grãos de prata metálica nos pontos diretamente atingidos pela luz. Todo o processo fotográfico, misto de ciência e de arte, recorda-nos o extenso encadeamento de pessoas, de coisas e de contrastes, para se chegar à perfeição deste instante: a máquina, o filme, as substâncias reveladoras e fixadoras, o papel especial, tudo nos demonstra que além desta platéia tão ilustre, representam-se aqui, pelas coisas que suas mãos anônimas fizeram, milhares de homens e de mulheres do nosso País e de longínquas Nações, onde residem e trabalham. Além disso, há a moldura ou o suporte do quadro, o vidro, que o protege e o grampo, que o sustenta. Tudo sem esquecer a técnica do fotógrafo e a paciência dos operadores, nas câmaras escuras. Pode-se, portanto, concluir, sem erro, que toda uma vasta porção da humanidade comparece, na fotografia mesma e nos seus complementos, nos objetos que sua ciência, sua arte e seu trabalho produziram. Em verdade, a fotografia de hoje resulta dos estudos e observações de Schulze, em 1727, de Lewis em 1763, de Scheele, em 1777, de Wedgwood, em 1822, de Niepce, em 1822 e de Daguerre, em 1839, continuado por tantos outros, até George Eastman, em 1889. Um jurista que valorize o trabalho como fonte de direitos, não pode deixar de ressaltar tais circunstâncias. Por isso foi que Edmond Picard, em seu consagrado "O Direito Puro" transcreveu as

palavras de Charles Morice, para exprimir o que representa uma obra de arte: "A obra de arte não existe em si própria; a materialidade do seu aparecimento é apenas o sinal sensível da relação da humanidade com o infinito; a humanidade é, aqui, representada por um homem, mas esse homem tem por colaboradora a imensa multidão dos mortos cujas vozes se repercutem no seu coração e na sua cabeça com tanto poder que é impossível discernir rigorosamente o seu acento próprio na emissão de sua própria voz. O espírito que se julga mais original é aquele em que convergem num mesmo instante e com maior brilho os esforços obscuros de gerações. Mil traços, imperceptíveis até então porque estavam dispersos, ao reunirem-se numa só cabeça, designam-na, iluminam-na, e a turba-multa das sobras humanas aclama essa excepcional claridade viva. Todavia, essa claridade é composta de milhares de faúlhas que outras tantas mil sombras, desaparecidas, traziam consigo sem o saber. O grande gesto radioso pelo qual o gênio exterioriza a sua glória não é senão o acabamento de numerosos pequenos gestos, tímidos, incertos, esboçados outrora ou ontem por numerosas mãos, agora inanimadas." Não nos ilude, portanto, a aparente singeleza desta cerimónia, já que a assiste, ou a possibilita, essa multidão, de vivos e de mortos. Devemos, pois, valorizar este retrato por tudo quanto verdadeiramente revela, desde os mais ilustres cientistas, ao mais anônimo e obscuro dos homens, que o tornaram possível, para chegar àquele que o protagoniza, fixada sua imagem na memória dos contemporâneos, e dos pósteros, pela conjugação da ciência e da arte, com auxílio da luz, da sombra, do sal e da água. Mas há que se distinguir entre as fotografias que se colam num álbum e as que se expõem numa galeria de grandes homens, como esta. A colocação de um retrato num álbum resulta da diligência da própria pessoa ou do afeto de algum parente ou amigo, para recordação da família. A aposição numa galeria é um gesto de apreço e de reconhecimento público das qualidades e do mérito do retratado, destinando-se à contemplação e ao exemplo. Em verdade, para figurar na honrosa companhia dos grandes homens que compõem esta galeria, o Ministro José Carlos Moreira Alves percorreu um longo e luminoso caminho: o aluno distintíssimo, em todos os cursos, converteu-se no notável professor universitário; o jurista consagrado, no juiz de escol, culminando sua biografia, em permanente ascensão, com a sua passagem por este Tribunal Superior Eleitoral e, agora, com a Presidência do Supremo Tribunal Federal, onde tantos e tão assinalados serviços tem prestado ao País. Já se disse que uma imagem vale por mil palavras. A rigor, pois, não se necessitaria de traçar seu retrato com palavras, arriscando-nos a dizer menos do que merecem seus indiscutíveis méritos de jurista, de juiz e de cidadão, não fosse a satisfação de prolongar este instante de agradável convívio e a oportunidade que tem o Tribunal Superior Eleitoral de expressar ao seu ex-Presidente a reafirmação do seu apreço e da sua estima. Espirituosa e veraz observação francesa assinala que os homens medíocres falam de pessoas, os comuns de fatos e os inteligentes de ideias. Dotado de inteligência superior, Moreira Alves vive no mundo das ideias, onde elas esplendem, nos livros, nos debates, no Excelso Pretório, enfim, na vida pública, brilhando, ensinando, lutando. Bertold Brecht remarcou que "há homens que lutam um dia e são bons; há outros que lutam um ano e são melhores; há os que lutam muitos anos e são muito bons; porém há os que lutam toda a vida: esses são os imprescindíveis." A enumeração dos nomes desses homens imprescindíveis à Nação, no seu tempo e ainda agora, quando suas ideias sobrevivem aos que se foram e acompanham aqueles que, para felicidade geral, ainda se encontram entre nós, bem demonstra a importância histórica desta galeria, na qual o eminente Ministro Moreira Alves, por direito e justiça, passa a figurar: Hermenegildo de Barros, Waldemar Falcão, José Linhares, Lafayette de Andrada, Ribeiro da Costa, Edgard Costa, Luiz Gallotti, Rocha Lagoa, Nelson

Hungria, Ary Franco, Cândido Motta Filho, Villas Boas, Gonçalves de Oliveira, Eloy da Rocha, Djaci Falcão, Barros Monteiro, Thompson Flores, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra; a esses, somar-se-ão o nosso homenageado e os retratos de Soares Muñoz, Décio Miranda, Rafael Mayer, bem como os de todos os que se lhe seguirão na luminosa trajetória para os longos do futuro. Fique, pois, conosco, entre os de tantos outros grandes Juizes brasileiros, o retrato de Moreira Alves, a recordar a todos quantos aqui ingressarem, juizes, advogados, membros do Ministério Público, funcionários, membros do Legislativo, do Executivo e a todos os cidadãos, que a Nação se orgulha destes filhos ilustres, do seu exemplo e de suas vidas.

O Senhor Ministro Moreira Alves: Este, para mim, é um momento de recordações, e, portanto, de saudade. No livro de minha memória, retrocedo a páginas já distantes, onde se imprimiram com letras que o tempo não logrou esmaecer, os eventos de que participei na vida desta Corte. Recordo-me da Procuradoria-Geral — meus tempos iniciais, que foram de desafio. Que de esforços não fiz para dominar os meandros e as sutilezas dos preceitos eleitorais, de que era pouco menos que jejuo. Naquele tempo, o Procurador-Geral emitia pessoalmente todos os pareceres que não os relativos a *habeas corpus* atribuição que, em regra cabia ao Dr. Valim Teixeira. Foi o período que abarcou as eleições gerais de 1972, às quais, pela primeira vez, se aplicou a nova legislação de inelegibilidades. Ainda hoje, mal posso acreditar que, nos quinze dias fatais dos recursos, redigi mais de trezentos pareceres, e produzi oralmente outros cento e tantos, nas sessões que iam madrugada fora. Das sustentações orais, perdi a conta. A imparcialidade da Procuradoria, porém, ficou registrada na carinhosa malícia da observação pública de um dos mais atuantes advogados da época, e que hoje ilustra uma das cátedras desta Casa: "memorial se entrega ao Procurador, cujo parecer é o anteprojeto do acórdão". Foram três anos e alguns meses riquíssimos de experiência. Mais tarde, retornei na qualidade de juiz. Mais velho, mais tarimbado, mas com o mesmo ardor na defesa da convicção desinteressada. Questão de temperamento cuja espontaneidade não se deixara sopitar pela fachada de uma impassividade artificial. Os votos guardaram sempre coerência com as opiniões que o antigo procurador amadurecera no respeito estrito da imparcialidade do fiscal da lei, que o era na Justiça Eleitoral. Época também agitada — do registro dos novos partidos políticos à preparação integral das eleições de 1982. Não cheguei a presidir-lhes, por me haver afastado da Presidência pelo limite legal dos quatro anos, ocorrido dias antes. Hoje, volto para receber a homenagem tradicional da aposição do meu retrato na galeria dos ex-Presidentes. É o ponto final de uma trajetória percorrida por quem continua certo de que, se não foi capaz de ombrear-se com o valor dos que aí o antecederam, deu de si tudo o que pôde, e só não honrou a Corte na medida de sua grandeza por deficiência invencível de forças. A todos os que neste início de noite aqui vieram, e especialmente a V. Exa., Sr. Presidente, e ao eminente Ministro que me saudou com generosíssimas expressões, resta-me dizer esta palavra, cuja singularidade irradia o sentimento da gratidão: obrigado.

**CERIMÓNIA DE INAUGURAÇÃO DO RETRATO  
DO MINISTRO PEDRO SOARES MUÑOZ  
NA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES DO TRIBUNAL — EM 29-4-86.**

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Presidente): Ministro Moreira Alves, Ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal, Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, Exmo. Sr. Ministro Lauro Leitão, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Srs. Ministros desse mesmo Tribunal. Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa, Presidente do Tribunal Superior do Tra-

balho, Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Srs. Ministros dos demais Tribunais Superiores, Exmo. Sr. Ministro da Justiça, Professor Paulo Brossard, Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Srs. Magistrados, Srs. Membros do Ministério Público da União e do Distrito Federal, Srs. Advogados, Senhoras, Senhores, Exmo. Sr. Ministro Pedro Soares Muñoz, Dona América Ferreira Muñoz. Reunimo-nos neste instante, numa pausa dos trabalhos do Tribunal Superior Eleitoral, para vivermos um momento também de justiça, mas, especialmente, um momento do coração. Encontra-se entre nós, o ilustre Ex-Presidente desta Corte, o Ministro Soares Muñoz, atendendo a convite do Tribunal para que, nesta Sala das Sessões do Tribunal, se dê o ato de inauguração de sua fotografia na galeria dos ex-presidentes do Tribunal Superior Eleitoral. É uma reunião do coração porque a presença do Ministro Soares Muñoz e de sua Exma. Esposa, que deixaram, entre nós, tanta amizade e tanta afetividade, esta presença é, portanto, para que todos nós, realmente nos encontremos, num instante de emoção, com a grande alegria de revermo-nos. Dando início a esta solenidade, peço a Dona América Muñoz que descerre a fotografia do Ministro Pedro Soares Muñoz. (Dona América Muñoz descerre a fotografia do Ministro) (palmas). Para interpretar os sentimentos da Corte, e estou certo de todos os presentes, falará o Ministro Aldir Guimarães Passarinho.

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Um povo sem tradições não constituirá uma grande nação. Assim, as instituições. Jamais se engrandecerão se não cultivarem sua memória. Os antigos cultuavam os fundadores de suas cidades e lhes erguiam templos. E Pausânias, quando visitou a Grécia, todas as cidades lhes suberam dizer os nomes de seus iniciadores e seus principais feitos. A fundação de Roma chega a nosso tempo entrelaçada de lenda e história com Rômulo e Remo, ou com Enéias, cantado em poema de Virgílio e nas narrações de Catão, o Antigo. Séculos se passam, e ainda vemos refletirem-se sobre nós, e não apenas sobre os gregos contemporâneos de Demóstenes, ou os romanos da época de Cícero, a sabedoria dos mais antigos, nos fragmentos atribuídos a Heráclito, o Efésio, com a visão dialética do mundo, ou nas refulgências do verbo de um Sócrates ou de um Péricles. Não é só, portanto, para que conheçam os pósteros os traços fisionômicos dos que presidiram esta Casa da Justiça que seu salão nobre ostenta os seus retratos, na austeridade de suas togas, em galeria ilustre. Aqui os temos, pela força do exemplo que são, pelas lições que transmitem. Charles Morgam — lembra João Neves em formosa oração académica — põe na boca de seu herói Nigel Frew estas palavras expressivas: "Toda questão é se podemos agrupar a luz difundindo-a e, quando se fazem retratos, conseguir a pintura da alma tão bem como a do rosto". Na simbologia material da aposição dos retratos, na galeria eminente, o que se procura é que na esteira do tempo não se percam os exemplos dos que nela figuram, que não se esvaeçam suas luzes ante as novas auroras! E que, mesmo muitos e muitos anos após, que não caiam suas idéias nos abismos do passado! Assim se constroem os templos mais duradouros, estes que não são de pedra e cimento, mas de tradições, cultura, sabedoria e dignidade. E neles — e não no altar do fogo sagrado ao qual Hécuba na lenda de Priamo, arrastou o velho rei à busca da proteção que as armas já não lhe podiam dar — e neles, dizia, é que devemos procurar a proteção, na garantia do Direito e da Justiça, Juizes que escolhemos ser. Hoje, neste salão nobre, que a solenidade de que somos partícipes engrandece e ilumina, passa a figurar o retrato do Ministro Pedro Soares Muñoz. Veio das querências gaúchas, nascido na fazenda de seus avós, a Fazenda São Joaquim, em Herval do Sul, encravada nos pampas sulinos, de pastagens extensas, mas residente em Bagé, onde se criou. De lá saiu, pois, embora progressista, ainda era acanhado o burgo de sua infância e adoles-

cência para suas grandes possibilidades, para sua inteligência vivaz, pelo seu interesse pelos estudos. E iniciou a jornada árdua, na competição de valores. Mas, como disse Porto Carrero: "Onde ireis buscar ouro, que primeiro não fosse terra? Que árvore dará fruto que primeiro não se cultive? Que poderia dar a terra se dela se esquecesse o camponês?" Mas o desafio lhe era sedutor, e o enfrentou com essa tenaz e decidida vontade, que é uma constante em toda a sua vida. E, por isso, cultivou as árvores e delas recebeu os frutos sazonados e não esqueceu de semear a terra para dela colher os grãos. Orador de sua turma, ei-lo, já na atividade jurídica, iniciando-se como jovem e brilhante promotor após concurso onde obteve o 1º lugar, com a nota 99,5. Atuou, então, em processos criminais que ficaram célebres nos anais forenses de seu Estado natal (na capital, em processo instaurado contra o Chefe do Contencioso da Prefeitura Municipal e, em Bagé, em processo instaurado contra o Dr. Cândido Gfrée e outros). Ingressa a seguir na Magistratura, por concurso público, nos idos de 1945, no qual obteve uma das primeiras colocações. Juiz Substituto da Vara dos Feitos da Fazenda da Capital, Juiz de Comarcas de Sobradinho, Camaquã, Santiago, São Borja, Alegrete e Caxias do Sul e, depois, na Capital. Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, membro do Conselho Superior da Magistratura e do Tribunal Regional Eleitoral, do qual foi seu Corregedor e Presidente, Vice-Presidente e Presidente do Tribunal de Justiça, e, por fim, culminando a trajetória de vencedor, sob os aplausos sem discrepâncias do meio jurídico nacional, alçado às culminâncias de uma das onze cátedras do Supremo Tribunal Federal. Veio a integrar, também, o Conselho Nacional da Magistratura e, por indicação unânime dos seus pares, foi um dos três representantes da Suprema Corte do Tribunal Superior Eleitoral, no qual exerceu sua presidência no biênio 82/84. Apenas enumerei os marcos mais elevados de sua carreira de magistrado. É que é estreito o tempo. Assim tem sido aqui a praxe. Não citarei, por isso, os trabalhos que publicou, os cursos jurídicos em que lecionou, as funções que já exerceu, as condecorações que lhe foram conferidas, os honrosos elogios que recebeu ao longo da vitoriosa caminhada ascendente, todos os enobrecedores títulos que emolduram sua carreira de magistrado, de professor e de administrador. Mas não haverá mal na omissão, pois, na Sessão solene dedicada ao nosso homenageado, no Supremo Tribunal Federal, por motivo de sua antecipada aposentadoria — tão pouco desejada por seus pares daquela Corte — o Ministro Néri da Silveira, seu conterrâneo e amigo, com o cuidado da minúcia na análise, e a palavra erudita cinzelando o bronze, já disse sobre a obra notável do Ministro Soares Muñoz e as razões do seu êxito. Mas não é possível deixar-se de lembrar a conferência que o nosso homenageado proferiu, até pelo seu significado para esta Corte, na Escola Superior de Guerra, em 1983, sobre o Código Eleitoral e a Justiça Eleitoral. Trata-se este de que falei, de um trabalho exaustivo e profundo sobre os temas escolhidos, e no qual oferece percuciente exame sobre o sistema eleitoral vigente e sua legislação, apontando-lhe os inconvenientes, indicando soluções. E ali, insistindo em tema que já fora objeto de estudos e críticas, ressalta a necessidade da substituição do sistema adotado para o alistamento eleitoral, pelo processamento eletrônico. Lembra que o primeiro passo já fora dado como anteprojeto elaborado pelo TSE e que veio a converter-se na Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, "que dispôs sobre a utilização de processamento de dados nos serviços eleitorais", e acentua: "A utilização do processamento eletrônico, de seu turno, dadas as suas características de segurança e rapidez, permitirá que sejam abolidas as folhas individuais de votação, os fichários manuais existentes nos Cartórios Eleitorais, assim como possibilitará que se estabeleçam novos métodos que deverão ir sendo aperfeiçoados com a implantação do nosso sistema que iniciará a terceira fase do alistamento". E anotou S. Exa. que não lhe fora possível a im-

plantação do novo sistema porque, em face das notórias dificuldades que o país atravessava, a dotação, embora solicitada, não fora concedida, nem parcialmente. Agora, Ministro Soares Muñoz, por feliz coincidência, no mesmo mês em que vem de Porto Alegre para receber, neste Tribunal, a homenagem de que se faz tão merecedor, iniciou-se o recadastramento pela utilização do processamento eletrônico, sob as mãos seguras e diligentes do dinâmico atual Presidente desta Corte, o Ministro Néri da Silveira, como que querendo também fazer sentir a Vossa Excelência que todo o esforço, toda a insistência, foi proveitosa para o resultado obtido. Nesta Corte, tomou posse Vossa Excelência, Ministro Soares Muñoz, no dia 1º de setembro de 1981. Bem mostrou, então, o quanto de importância e de significação atribuía à Justiça Eleitoral, e a necessidade da legitimidade da representação popular. Recorda a pregação de Assis Brasil, na defesa do lema que ficou célebre, no Estado do Rio Grande do Sul, e no país, "Representação e Justiça", dizendo: "Assis Brasil não concebia a legitimidade da representação popular, sem que as eleições fossem presididas e apuradas por uma justiça especializada, independente e imparcial: a Justiça Eleitoral. Com a vitória da Revolução de 1930, o binômio incorporou-se às instituições do país. O Código Eleitoral de 1932 foi a sua primeira concretização. A pregação de Assis Brasil veio, no entanto, a consagrar-se definitivamente com a reinstalação da Justiça Eleitoral em 1945". E lembrou Vossa Excelência, na mesma oportunidade, episódio que muito o impressionou e bem revela o despreparo político e o exacerbamento de paixões, nas pugnas eleitorais quando, no Rio Grande do Sul, um Juiz de Direito — o Dr. Moyses Viana — na cidade de Santiago, foi assassinado ao impedir, cobrindo a urna com a mão, que nela fosse depositado voto de eleitor não pertencente àquela sessão. Uma praça pública perpetua o nome do Juiz sacrificado. E Vossa Excelência recolheu o gesto e o exemplo. A preocupação com a verdade das urnas, V. Exa. bem revelou em várias oportunidades, sempre na defesa daquele lema que distinguiu com citação especial: "Representação e Justiça". E tem razão. São conceitos que se completam e interdependentes, pois sem a última, para expressar a vontade real do eleitorado, não haverá aquela, na sua legitimidade. E sem que haja tal legitimidade, as leis serão artificiais em prejuízo do ordenamento jurídico e, portanto, da aplicação da Justiça. Ministro Soares Muñoz, Vossa Excelência ilustrou esta Casa. Nela permanecerá para sempre. Dizia Azorim — pseudônimo de José Martinez Ruiz — que o passado revivido pode ser visto como um presente eterno. Nesta condição é sempre suscetível de evocação. O tempo é fugaz. Mas a repetição do que nele acontece, por evocação recriada, o faz eterno, porque presente. O passado que é lembrado é tão presente como o novo que em dado momento contemplamos. Senhor Ministro, a sociedade domou o Saber e dele fez seu instrumento. Mas o juiz há de ser alguém além e acima do Saber. Não que o saber jurídico não tenha seu relevante papel. Ele o tem. Mas o Sentir onde está o Direito e a Justiça é como alcançar instâncias superiores ao próprio Saber. Sentir, nessa acepção, confunde-se com o Saber, contém-no e o supera. Vossa Excelência é um Juiz em quem o Saber não ficou insulado. E que Vossa Excelência, tendo sempre os caminhos abertos à interpretação jurídica e à renovação do Direito, alcançou os aspectos mais profundos e misteriosos de si mesmo. O Saber e o Sentir, em harmoniosa conjugação, é que o fizeram projetar-se, como o grande magistrado que é, e continuar conosco, pela sua obra, nesta Corte. É bom que Dª América, sua esposa prendada, dedicada e dileta, tenha vindo a Brasília, para que pudesse também receber as demonstrações de amizade, de carinho e de respeito de todos que os conhecem. Por isso, haveria um vazio se as luzes das galas de hoje não tivessem sobre ela podido também refletir-se. É pena que o Ministro Muñoz e Dª América tenham voltado ao Estado natal. Nós todos gostaríamos que aqui tivessem ficado. Compreendemos, porém,

o regresso, depois da longa caminhada. É a terra berço que chama, é "o clarão da cidade suspirada", na certeza de que os ventos fortes se amainam, que do frígido minuano terão sempre abrigo, e que será o zéfiro que lhes dará a tranqüilidade de dias mais calmos. Muito obrigado.

*O Senhor Ministro Soares Muñoz:* Senhores Presidentes Moreira Alves e Néri da Silveira. Eminentíssimos Ministros. Dr. Procurador-Geral da República. Meus Senhores e Minhas Senhoras. Ao privilégio que me foi proporcionado de presidir o Tribunal Superior Eleitoral adiciona-se agora o ato, que muito me sensibiliza, da inauguração de minha fotografia na Galeria dos Ex-Presidentes da Corte. Bem sei que fui eleito presidente pela generosidade dos meus pares, coadjuvada por praxe, sempre reiterada, de investir, na presidência do Tribunal Superior Eleitoral, o mais antigo dos Ministros que o compõem, originário do Supremo Tribunal Federal. Bem sei ainda que a oposição do meu retrato, em continuação à imagem dos eminentes magistrados que dirigiram a Justiça Eleitoral do Brasil desde a sua criação, significa menos o reconhecimento dos meus eventuais méritos do que o propósito de manter íntegra a história do Tribunal em suas diversas fases, mediante a evocação dos juizes que o presidiram. Ainda assim não posso deixar de confessar que esta cerimônia me é sumamente grata. Em razão dela, retorno a Brasília e a este Tribunal. Revejo os ilustres Ministros que nele permanecem, empenhados, noites adentro, no afã de bem desempenharem as altas funções que a Constituição da República e as leis lhes atribuem. Reencontro os dedicados e leais funcionários da Casa, que tanto me auxiliaram durante a minha gestão. Recordo as decisões então proferidas e conforta-me a convicção de que elas visaram a garantir, com independência e criatividade, a veracidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos. Em período no qual o Brasil apenas engatinhava no rumo do restabelecimento das liberdades públicas, asseguramos, dando preeminência às disposições constitucionais sobre os Atos Complementares, o acesso dos Partidos Políticos ao rádio e à televisão, para a difusão de seus programas. Quando se pretendeu cercear a livre manifestação popular, impondo o imobilismo e o isolamento das agremiações partidárias, decidimos em prol da incorporação de um partido por outro, independentemente da elaboração de novo programa e registro, sob o fundamento de que ela não importa alteração estatutária nem de programas, mas apenas a adoção por um partido do estatuto e programa do outro. Preocupado com a lisura e a fidelidade do alistamento eleitoral e dos próprios pleitos, o Tribunal elaborou o anteprojeto que se converteu na Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982, dispondo sobre a utilização do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais. Em conferência que proferi na Escola Superior de Guerra, tive ocasião de assinalar que, "em verdade, a Justiça começa a libertar-se de seu tradicional misoneísmo e a aproximar-se dos novos métodos de trabalho ditados pela cibernética que, de sua vez, se erige em novo ramo da ciência jurídica para tornar mais eficaz e rápida a prestação jurisdicional, mormente aquela que se relaciona com a Justiça Eleitoral, cuja presteza, segurança e correção são indispensáveis à prática da democracia". Inativado e recolhido ao meu Estado natal, acompanhado, de lá, com justificado júbilo, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Não tenho dúvidas em proclamar que foi em consequência do alto alcance jurídico e da sabedoria política de uma delas que se realizou normalmente a última sucessão do Governo da República. Refiro-me à que afastou o princípio da vinculação partidária dos votos proferidos no Colégio Eleitoral e, assim, debelou a séria crise institucional que estava prestes a eclodir. Revigorado o prestígio do sufrágio universal e direto, a Corte ocupa-se, presentemente, em garantir a veracidade das futuras eleições, realizando o recadastramento geral dos eleitores pelo sistema eletrônico de dados, o qual, uma vez implantado, tornará de fácil verificação e punição a fraude con-

sistente em o eleitor votar mais de uma vez no mesmo pleito. Antigo juiz de carreira que, em longa e trabalhosa jornada, percorreu todas as entrâncias e instâncias da Justiça Eleitoral, dando tudo de si no exercício dos cargos da sua Magistratura, sinto-me profundamente desvanecido com a inclusão de meu retrato em tão augusta e histórica Galeria. Ao Sr. Presidente Néri da Silveira e aos seus ilustres pares, especialmente ao eminente Ministro Aldir Passarinho, que me dirigiu bela e generosa saudação, os meus agradecimentos. Minha mulher e eu somos gratos, também, a todos os amigos que, aqui comparecendo, nos distinguiram com suas estimadas presenças. Muito obrigado.

*O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Presidente):* Agradeço a presença das altas autoridades cujos nomes já foram declinados: o Sr. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, aos Srs. Juizes, Membros do Ministério Público, Srs. Advogados e todos que, com sua presença, tanto abrilhantaram esta solenidade que, mais uma vez refiro, é o encontro do coração. E, ao declará-la encerrada, quero dizer ao casal que hoje está conosco que o Tribunal Superior Eleitoral, num instante de pausa em suas atividades, quer, de coração, desejar ao Ministro Pedro Soares Muñoz e à Dona América Ferreira Muñoz toda a sorte e felicidade, e dizer a este casal querido, que a sua presença, aqui, alegrou a todos nós, e desejamos que ela perdure por muitos dias.

**CERIMÔNIA DE INAUGURAÇÃO DO RETRATO  
DO MINISTRO DÉCIO MIRANDA  
NA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES  
DO TRIBUNAL EM 28-8-86**

*O Senhor Ministro Presidente Néri da Silveira:* Exmo. Sr. Ministro Rafael Mayer, Presidente em exercício do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Senhor Ministro Lauro Leitão, Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Senhores membros da mesma Corte, Senhores Desembargadores, Senhores membros do Ministério Público, Srs. advogados, minhas Sras. e meus Srs., estamos neste encontro cordial e simples que o Tribunal Superior Eleitoral costuma realizar para homenagear a mais um de seus ex-presidentes, o ilustre Ministro Décio Miranda, que prestou a esta Casa tão assinalados serviços, durante longos anos, em diversos mandatos, percorrendo todas as cátedras do Tribunal, inclusive a sua presidência, que tanto honrou. Dando início a esta cerimônia, convido Dona Maria Alice Miranda para descerrar a fotografia do Ministro Décio Miranda. Para interpretar o sentimento do Tribunal Superior Eleitoral, concedo a palavra ao ilustre Ministro José Guilherme Villela.

*O Senhor Ministro José Guilherme Villela:* O Tribunal Superior Eleitoral, nesta solenidade, rende irrecusável tributo a uma figura singular de magistrado eleitoral, que é o insigne Presidente Décio Meirelles de Miranda. No meio século de existência desta Corte, não houve Juiz que a tenha servido por mais tempo. Aqui chegou Juiz Substituto em 1961, quando ainda integrante da classe dos advogados. Cumprida a substituição, foi alçado ao cargo efetivo, no qual, por mais 4 anos, desempenhou atuação exemplar. Distinguido com a nomeação para a Procuradoria-Geral da República, apenas mudou da cátedra de Juiz para a da Chefia do Ministério Público Eleitoral, onde permaneceu por 2 anos até a investidura, por todos esperada, na magistratura superior. Nela prosseguiu, por mais 16 anos de fecunda atividade, a bela carreira do Direito, à qual já consagrara, então, 29 anos de brilhante advocacia. Na qualidade de um dos expoentes do Col. Tribunal Federal de Recursos, e do Eg. Supremo Tribunal Federal, regressou a esta Casa como Juiz Suplente e Efetivo nas décadas de 70 e 80, para atingir em agosto de 1984 a curul presidencial. Quem teve, como eu, o privilégio de acompanhar de perto o labor judicante desse longo período, sabe bem que não é a quantidade do serviço eleitoral, mas a excelente qualidade dele, o fato a ser

destacado por ocasião desta singela homenagem. Quando a mudança da Capital Federal trouxe para Brasília o Ministro Décio Miranda, deixou S. Exa., no Rio, prestígio profissional consolidado, que merecidamente granjeara no reputado escritório dirigido pelo Prof. Haroldo Valladão e no modelar departamento jurídico da Light. Presentiu, no entanto, que não lhe seria lícito fugir à vocação da advocacia nos Tribunais Superiores, que, apesar das naturais resistências decorrentes das condições incipientes da cidade, acabaram transferidos para o novo Distrito Federal. Superadas as dificuldades iniciais da instalação em Brasília, logo ficou patente o acerto da escolha de Décio Miranda, que se tornou para os militantes da profissão uma espécie de paradigma, que todos procurávamos seguir, embora raríssimos dele se aproximassem. Os árduos misteres da advocacia lhe pareciam tarefa agradável, que desenvolvia com dedicação inexcedível, técnica insuperável e padrão ético incomum. Conquanto ainda noviço no culto da profissão, a essa época já me filiava à legião dos admiradores do advogado Décio Miranda, cujas virtudes sempre proclamávamos nas rodas dos colegas, que sabidamente não primam pela benevolência. Desses tempos que já se distanciam, a única restrição que ouvi de um deles — a quem Décio, provavelmente, houvesse infligido derrota recente — foi que ele imprimiria certo tom doutoral a suas defesas orais. Essa crítica, que só pode ter brotado do ressentimento da derrota, era, no entanto, bradante injustiça, pois a marca inconfundível dos arrazoados de Décio Miranda sempre foi, sim, a precisão das palavras, a propriedade dos conceitos e a segurança na exposição dos fatos e do direito, como consequência de acurado e paciente estudo dos autos, dos precedentes e da doutrina. Para comprová-lo, basta-me invocar significativa declaração do saudoso Ministro Amárico Benjamin, que, falando perante esta Corte, confessou ter tido ímpeto, muitas vezes, de fazer das razões forenses do advogado Décio Miranda as de seu próprio voto de Juiz (cf. ata da 70ª sessão do TSE, em 30-11-67). Aliás, o que sempre se notou em Décio Miranda foi, pelo contrário, dose excessiva de modéstia que o impedia, por exemplo, de divulgar pelas revistas especializadas numerosas de suas peças de advogado, que jazem hoje sob a poeira dos arquivos judiciários, embora muitas delas, em parte, tenham sido incorporadas aos arestos dos Tribunais, e daí trasladadas para os repertórios de jurisprudência, como ocorreu frequentemente com os primorosos pareceres dos anos 60, emitidos no ofício gratuito de curador especial nas homologações de sentenças estrangeiras. Senhor de tão vasto cabedal, não surpreendeu que Décio Miranda tenha sido logo recrutado para a função judicante no TSE, numa das vagas destinadas a advogados. No primeiro momento, esta Corte já lhe deu prova convincente do seu alto apreço: confiou-lhe o saudoso Presidente Cândido Motta Filho a difícil incumbência de membro da Comissão para elaborar o anteprojeto solicitado ao Tribunal, em 1964, pelo Exmo. Sr. Presidente Castello Branco, com o propósito de aprimorar a legislação eleitoral do País. O Código Eleitoral de 1965, ainda vigente, e a primeira Lei Orgânica dos Partidos Políticos, cujas alterações posteriores pouco a afastaram do traço original, em boa parte são fruto da prestimosa, esclarecida e atenta colaboração do Ministro Décio Miranda. Além de co-participar da concepção das normas codificadas do Direito Eleitoral, os fatos reservaram ao nosso homenageado, nos posteriores 20 anos de sua vigência, a missão, às vezes mais delicada, de interpretá-las sob a pressão dos fatos políticos e das inspirações do bem comum. No exercício dessa nobilitante e, para felicidade nossa, prolongada judicatura, V. Exa. fez obra completa, para a qual se conjugaram o talento e a operosidade do advogado, a ciência e o tirocinio do jurista e, por que não dizer, o saber de experiência feito, que lhe deu o simultâneo convívio das grandes metrópoles e da provinciana Carangola, da qual jamais desertou o filho ilustre. Certamente do advogado capaz de resumir em memorial de uma lauda o que havia de relevante

numa volumosa demanda, veio o gosto pelas admiráveis sínteses, que, à moda de verdadeiras Súmulas de Jurisprudência Predominante — que aqui, infelizmente, não temos —, se lêem nas preciosas ementas dos arestos da lavra do Ministro Décio Miranda. Talvez só os que tenham penado nas vigílias pré-eleitorais desta Corte possam fazer exata avaliação da utilidade ao deparar com uma dessas ementas sobre nossos mais frequentes temas, a saber, preclusão, filiação partidária, impugnações a registro de candidatos, inelegibilidades, sublegendas, nulidades, recursos eleitorais e tantos outros. Quando as localizamos, o trabalho fica consideravelmente simplificado e, não raro, nada há a modificar, sendo suficiente reproduzir o texto. Ainda anteontem, naquele que, por certo, será meu último voto aqui proferido, declarei-me filiado, como já o fizera tantas vezes nestes 4 anos, a acórdão de que V. Exa. fora relator (Ac. 7.745), que refletia a boa doutrina da Casa sobre os efeitos jurídicos do trânsito em julgado da diplomação de candidato eleito. Mas Décio Miranda não foi, entre nós, apenas o juiz metódico e prático ou o trabalhador infatigável que pôde colocar em dia, mercê do esforço pessoal, o asoberbante fardo da Procuradoria-Geral da República, fato já salientado numa de nossas sessões pelo seu eminente sucessor, Prof. Henrique Fonseca de Araújo (ata da 58ª sessão de 31-8-76), depoimento que posso agora corroborar, porque em frequentes sábados, domingos e feriados Décio Miranda me solicitou, por telefone, eventual assessoria para pesquisa, ou indicação de julgados que deveria referir, de imediato, em pareceres do próprio punho, que manifestava em numerosos processos, de menor complexidade, que acabavam de chegar à Procuradoria e que dela voltariam sem sequer serem distribuídos aos Procuradores da República, que o auxiliavam, para os quais conseguiu, sem luxo ou ostentação, condições condignas e compatíveis com as necessidades do serviço intelectual a cargo do Ministério Público. Contando com o lastro de uma experiência de quase meio século de diuturna lida nos três vértices do pretório — a advocacia, o Ministério Público e a magistratura —, pôde Décio Miranda produzir magnífico estudo sobre as linhas básicas da decantada Reforma Judiciária, visando especialmente ao Col. Tribunal Federal de Recursos, a que então pertencia. Com uma cópia impressionante de argumentos, preconizou a ideia de um “tribunal extensível, como extensível é o progresso” (*in Rapidificação: Objetivo Fundamental da Reforma Judiciária*, pág. 46, ed. de 1975). Malgrado alinhar-se às melhores e mais inovadoras contribuições para a solução do problema, a sugestão ainda não foi plenamente consagrada, mas, por certo, não passará despercebida ao futuro constituinte, já que tem, entre muitas outras, a virtude de não dilatar a *via crucis* dos litigantes e de não diminuir a importância dos tribunais estaduais na escala hierárquica do Poder Judiciário, defeitos de que padecem outras sugestões menos inspiradas. Ao empossar-se na Presidência desta Corte, V. Exa. se mostrou sensível ao anseio generalizado de modernização da organização eleitoral. Com a prudência que costuma revestir os homens dotados de espírito público, aconselhou o ingresso na era eletrônica, fazendo-nos, contudo, a sábia advertência, da “preocupação constante da moderação nos gastos, nem sempre presente nas realizações administrativas” (discurso de posse na Sessão de 28-8-84, *DJ* de 18-3-85, pág. 3274). Sem perder de vista essa orientação, mas convencido que era preciso atender ao clamor pela purificação do alistamento eleitoral, nosso eminente Presidente José Néri da Silveira — com o aplauso do Tribunal e de toda a Nação — entregou-se de corpo e alma à ciclópica tarefa do recadastramento de um colégio eleitoral que já beira os 70 milhões de eleitores. Depois de meses de ingentes esforços dos diversos órgãos da Justiça Eleitoral, sob o comando firme e constante de nosso Presidente, estamos certos de alcançar o objetivo saneador do alistamento, que livrará os pleitos de velhos vícios comprometedores de sua moralidade e honestidade. A lisura das eleições foi sempre o pensamen-

to dominante da judicatura de Décio Miranda. Quando nos dias atuais, autorizadas vezes se levantam para profligar o abuso do poder econômico e clamar pela sua eficiente repressão, aprez-me recordar magistral e antigo voto do eminente Ministro Décio Miranda, prolatado num rumoroso caso de Minas Gerais, em que o Tribunal, reconhecendo o comprometimento da lisura da eleição pelo abuso do poder econômico, impediu uma candidatura ao governo daquele Estado em 1965. Nesse percuente voto, que marca um dos grandes momentos da crônica desta Corte, V. Exa. distinguiu o grosseiro e criminoso ato de corrupção eleitoral, consistente na compra do voto, daquela prática mais elaborada e sutil, em que o uso do dinheiro conspurca a normalidade da eleição, pela quebra da igualdade de oportunidades entre os candidatos, princípio que, aliás, inspira a mais recente legislação sobre propaganda eleitoral. Acerca desse tema de palpitante atualidade, disse V. Exa. há mais de 20 anos: "Desaparece a igualdade entre os candidatos. São feridos, nas oportunidades que lhes conferem os seus talentos e os seus serviços à comunidade e à causa pública, tanto candidatos dos partidos adversários quanto, nas eleições legislativas e em certos casos, os companheiros de legenda do próprio candidato, a quem as condições pessoais de fortuna não permitem essas liberalidades" (voto integrante do Ac. 3.922, de 7-9-65, in BE 171/123). Mais adiante, depois de consideração aos fatos da causa e à pessoa do candidato, o Ministro Décio Miranda assinalou com indiscutível procedência no plano ético, no plano político e no plano jurídico: "Mas, em matéria de eleições, adotou, e possivelmente dele ainda esteja convencido, um ponto de vista demasiadamente privatístico, vindo aí um campo em que a concorrência se pudesse fazer com as mesmas armas de que dispõe para a concorrência industrial. Se estava gastando o seu próprio dinheiro, e sem comprar eleitores, julgava estar agindo com legitimidade. Falta, a esse pensamento e a essa atuação, a consideração pela natureza peculiar do processo democrático das eleições em que é essencial a igualdade de oportunidade entre os candidatos, a possibilidade de serem todos ouvidos na pregação do bem comum sem a intromissão de sugestões criadas exclusivamente pelo poder econômico de um, que os outros não podem igualar, nem de longe acompanhar" (loc. cit.). Eis aí, conforme demonstra esse pronunciamento majoritário, que para coibir o poder econômico já existem leis suficientes em nosso ordenamento jurídico. E preciso apenas que os Partidos não pratiquem tal abuso ou, pelo menos, não o tolerem, fazendo instaurar, oportunamente, os procedimentos cabíveis perante a Justiça Eleitoral, que tem sabido reprimi-lo cabalmente, desde pelo menos o aresto para o qual tanto concorreram os fundamentos oferecidos pelo Ministro Décio Miranda. Não é necessário recorrer ao direito dos povos mais civilizados ou às lições da doutrina estrangeira, pois o remédio está bem ao nosso alcance, no mencionado julgado, que veio a lume no nosso mais conhecido repertório de jurisprudência eleitoral. Ao ensejo em que devo, como pálido representante do Tribunal Superior Eleitoral, fazer o registro da inauguração do retrato do Ministro Décio Miranda na notável galeria de nossos Presidentes, valho-me do justo e conciso julgamento proferido pelo abalizado Ministro Octávio Gallotti na oração de despedida perante o Eg. Supremo Tribunal Federal: "Sua participação, no Tribunal Superior Eleitoral, é capítulo importante da biografia de Décio Miranda e da própria história da Corte" (*Décio Meirelles de Miranda*, DIN, ed. 1985, pág. 17). Esta sala, em cujo recesso se tomam graves decisões para os destinos do País, bem merece guardar a perene lembrança do grande Juiz Décio Miranda.

O Senhor Ministro Décio Miranda: Excelentíssimo Senhor Ministro Rafael Mayer, DD. Presidente do Supremo Tribunal Federal, em exercício, Excelentíssimo Senhor Ministro José Néri da Silveira, DD. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Excelentíssimo Senhor Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, DD. Procurador-Geral da República, Senhoras e Senhores. A aposição

de meu retrato na galeria dos Presidentes do Tribunal Superior Eleitoral corresponde, de um lado, ao espírito generoso de quantos concorreram para minha presença nesta Casa, desde os anos sessenta até 1985, e, de outro, ao favorecimento das circunstâncias de fato, que sobrevalorizam, como título para esta homenagem, os poucos dias em que exerci o altíssimo cargo de Presidente da Corte. Minha longa, conquanto modesta, atuação no Tribunal Superior Eleitoral começou na condição de juiz recrutado na classe dos advogados; depois, aqui funcionei como Procurador-Geral da República; a seguir, sucessivamente, na condição de Ministro do Tribunal Federal de Recursos e de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Comove-me profundamente a homenagem que ora me presta o Tribunal, na palavra generosa do Ministro José Guilherme Villela. Tão magnânimas sua oração quanto as presenças ilustres que compõem esta reunião, a todos deixo expresso meu profundo agradecimento.

**CERIMÔNIA DE INAUGURAÇÃO DO RETRATO  
DO MINISTRO RAFAEL MAYER  
NA GALERIA DOS EX-PRESIDENTES  
DO TRIBUNAL  
EM 19-2-87**

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Presidente): Exmo. Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Federal de Recursos, Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Militar, Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Senhores membros do Ministério Público, Senhores Advogados, Senhoras, Senhores, Excelentíssimo Senhor Ministro Rafael Mayer, renova-se para o TSE, neste instante, oportunidade de alegria. Comparece a esta Casa o Excelentíssimo Senhor Ministro Rafael Mayer para dar a todos nós, com sua presença, a alegria, não só de recebê-lo, mas de recordar, neste instante, o trabalho extraordinário que realizou na Justiça Eleitoral e, notadamente, na Presidência desta Corte. A inauguração de seu retrato na galeria dos ex-Presidentes representa para todos nós, assim, um momento em que não só o temos, aqui, entre nós mas também o relembramos no que fez e no que é. Convido a Excelentíssima Senhora Dona Lady Mayer para descer ao retrato do Ministro Rafael Mayer na galeria dos ex-Presidentes. Para falar em nome do Tribunal, concedo a palavra ao ilustre Ministro William Patterson.

O Senhor Ministro William Patterson: Muitos já falaram sobre o significado desta solenidade, com tanto brilhantismo e inteligência que não me atrevo sequer a pretender imitá-los. De qualquer forma, sinto-me desobrigado da responsabilidade de, com as palavras eloquentes que a cerimônia exige, reprimir e louvar o seu sentido. Basta-me, para tanto, lembrar a galeria emérita que orna esta sala, e dizer que ela, por si só, dispensa as mesuras e encômios que me propusesse a declarar. Agradeço, todavia, a honrosa escolha do Tribunal para ser o orador, nesta solenidade, e desde já me declaro habilitado para o cumprimento da missão, porquanto a simplicidade que ilustra o comportamento do homenageado não permite comentários que não sejam, também, revestidos de igual qualificativo. Conheci o Ministro Rafael Mayer nos idos de 1974, quando, na Consultoria-Geral da República, tive a satisfação de recebê-lo como titular do órgão, guindado ao elevado cargo, não por influências políticas, mas pelo seu respeitável currículo. Contrastava a primeira impressão, recolhida da notável folha de serviços prestados à causa pública, com a humildade do ser humano que se apresentava, naquele momento, como Chefe do Serviço Jurídico da União. Da admiração inicial pelo culto jurista nasceu uma sólida amizade, arraigada pelo convívio de alguns anos de luta no mesmo campo. Te-

nho certeza de que minha colaboração, ao ilustre Consultor-Geral, não passou de meros palpites, fruto de uma pequena prática administrativa. De minha parte, seria somítico dizer que acrescentei conhecimentos, durante aquele período, pois tudo que sei e armazenei de sabedoria jurídica e de experiência de vida, devo aos ensinamentos ministrados e aos conselhos recebidos. Da personalidade desse grande brasileiro tenho como traço marcante a prudência, que, no dizer de Aristóteles e São Tomás de Aquino, é a maior das virtudes. Por isso sabe ouvir, com atenção e interesse, um hábito que vai ficando pouco comum na atualidade. Quantas vezes, no entusiasmo dos debates sobre assuntos que estavam sob nossa apreciação, surpreendi-me falando com falsa desenvoltura, a tecer considerações doutrinárias, como se estivesse aflorando ou descobrindo novidades. O Ministro Mayer, com a tranqüilidade do nordestino e a serenidade dos verdadeiros sábios, ouvia-me não apenas por delicadeza, mas com o senso das pessoas cultas que estão sempre atentas, na pesquisa de seu mister, procurando uma nova rêssea de luz, por menor que seja, ainda que esta venha da escuridão da mente do seu interlocutor. Só os sábios, os pensadores, os teólogos, pela maturação dos seus conhecimentos, estão imunes à vaidade do ser humano, ao desprezar os menos afortunados de inteligência. Sua reflexão sobre tudo que diz e faz leva-o a meditar profundamente sobre cada assunto. Lembro-me de que seus pareceres, como Consultor-Geral da República, minutava-os em páginas e mais páginas, sem riscos e emendas. Era a comprovação de que não escrevia e não escreve antes de ruminar o assunto, de curtir o tema, de esgotar todas as análises possíveis. Dai porque suas posições são sempre resultado de um pensamento amadurecido, ponderado, prudente, refletido. Pode-se-lhe contestar as idéias, jamais a honestidade de propósitos. O Ministro Mayer é, antes de tudo, um humanista. O direito passeia no seu intelecto como meio de manifestação do exercício profissional, sem, contudo, deixar de ter o mesmo brilho das outras formas que cultua. Muito pelo contrário, ele ressurge com a mesma intensidade, transbordando numa consciência jurídica profunda e lúcida. De sua modéstia não se afasta jamais, ainda que provocado e instigado para tanto. Uma única exceção permite. E quando fala de sua "Grande Monteiro". Mencionar seus títulos e suas atividades públicas e profissionais significaria passar horas e horas a tecer comentários sobre tão rica biografia, tantos são os capítulos a merecerem destaque. Prefiro o registro de algumas atividades e sublinhar posições marcantes em determinados setores. Formado pela Faculdade de Direito do Recife, já se destacava no curso acadêmico como orador primoroso e líder de atividades culturais. Logo cedo desenvolveu brilhante carreira no Ministério Público Estadual, desde Promotor Público até Subprocurador-Geral do Estado. Exerceu o Magistério Superior na Universidade Federal de Pernambuco e também na Universidade Católica do Recife, além de intensa atividade profissional na condição de advogado. Entre os cargos públicos federais que ocupou, podemos citar o de Procurador do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, Chefe da Assessoria Jurídica do Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, Consultor Jurídico do Ministério do Interior, Procurador da Superintendência da Zona Franca de Manaus e Consultor-Geral da República, de onde saiu para, merecidamente, ocupar uma cátedra no Egrégio Supremo Tribunal Federal. Não poderia deixar de ressaltar que, em todas as funções públicas que exerceu, não se limitou a produzir, rotineiramente, seus excelentes trabalhos. Em quase todas sempre demonstrou uma visão larga dos problemas, sugerindo soluções criativas e de elevado conteúdo jurídico-administrativo. No Ministério do Interior teve a iniciativa de elaborar o projeto de lei que veio a se constituir no chamado Estatuto do Índio (Lei n.º 6.001/73), trabalho pioneiro nesse campo. Também escreveu, de forma brilhante, acerca do "Direito de Irrigação no Brasil" e da "Natureza Jurídica

dos Territórios Federais". Na Consultoria-Geral da República, sua coletânea de Pareceres constitui um respeitável acervo de trabalhos que ilustram a cultura jurídica do País. Nesse Órgão, entre tantos pronunciamentos, merecem ser destacados três que desenvolveram temas inovadores. Refiro-me ao Parecer n.º L-208, que cuidou da natureza jurídica da entidade binacional denominada Itaipu, definindo-a como uma pessoa jurídica emergente no campo do direito internacional público, por ser decorrente de um Tratado, com a vocação e a finalidade específica de desempenho de atividade industrial, como concessionária de serviço público internacional, comum a dois Estados. No Parecer n.º L-171 analisou, com profundidade, a disposição contida no art. 205, da Constituição Federal, chegando à conclusão de que a preceituação maior autorizava a criação de um órgão com poder jurisdicional da Administração Pública, em termos de contencioso interadministrativo. Outro de grande repercussão e de verdadeiro pioneirismo no âmbito da interligação da estrutura organizacional do Serviço Público (Parecer n.º L-069) diz respeito à declaração de insubsistência do Decreto n.º 60.900/67 que vinculou a Ordem dos Advogados do Brasil ao Ministério do Trabalho, sujeitando-a à supervisão ministerial prevista nos Decretos-leis n.ºs 968/69 e 200/67. No Supremo Tribunal Federal são por demais conhecidos os seus votos, calcados na erudição de notável conhecimento da ciência do direito sempre deixando, com a maior limpidez, resolvido o problema que lhe é dado examinar, numa linguagem simples mas de grande aplicação técnica. Tem o Ministro Mayer aquele dom reservado aos verdadeiros cultos, proclamado em conversa informal do consagrado Seabra Fagundes: "o difícil é escrever fácil". Não poderia deixar de lembrar, igualmente, decisões suas que extravasaram a rotina dos temas comuns. Lembro, a propósito, seu magnífico voto no RE n.º 95.872 — RJ, onde, de modo vanguardeiro, declarou o direito de arena ao artista anônimo que embeleza de ano em ano, as passarelas das avenidas, em desfiles carnavalescos, cuja imagem sempre foi explorada pelos órgãos de imprensa, sem qualquer autorização ou retribuição. A predestinação em marcar sua passagem por todos os cargos e funções, com atos que viessem a realçar, ainda mais, sua personalidade inigualável e sua cultura ímpar, esteve presente no curto espaço de tempo em que ocupou a Presidência desta Corte. Todos estão lembrados que foi sob seu equilibrado, firme e decisivo comando que este Tribunal decidiu a polêmica questão da "fidelidade partidária" no Colégio Eleitoral que iria eleger em 15-1-85, o Presidente da República. Em hora difícil da política nacional soube o Ministro Mayer conduzir, com a sua alta sabedoria, uma decisão que ficará nos anais da história. As coisas definem-se pela essência, no dizer de Vieira. O nosso homenageado sempre soube resolver as questões que lhe foram submetidas a exame, por mais difíceis que fossem, com conclusões não apenas inteligentes, mas sobretudo eruditas, sábias, equilibradas e edificantes. A razão disso está na substância, vale dizer, na essência do seu pensamento, na lógica da sua argumentação, na pureza da sua linguagem, na honestidade e sinceridade de suas posições. "Para prova e evidência de tantas causas juntas e tão maravilhosas, nem da parte do pregador eram necessários discursos, nem da parte dos ouvintes entendimento: os olhos e a memória bastavam", proclamou o consagrado Vieira no Sermão das Quarenta Horas. O ensinamento serve para a ocasião. Não fosse a prática do ritual desta solenidade, em que há de ter um orador e este há de falar sobre o homenageado, suas obras e seus trabalhos, nada precisaria ser dito pois bastam os olhos e a memória da seleta assistência como prova do magnífico acervo moral, intelectual e profissional de que é portador o nosso estimado Ministro Rafael Mayer.

*O Senhor Ministro Rafael Mayer:* Supondo já, meus senhores, a emoção que me causaria este momento, escrevi um pequeno discurso mais ou menos ade-

quando à circunstância, e buscando adivinhar aquilo que me seria dito, e não adivinhei, porque recebo palavras tão expressivas, mais expressivas de amizade, não de justiça, não de méritos, que são vistas antes pelo prisma da amizade. Eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal, eminente Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, eminente Presidente do Tribunal Federal de Recursos, ilustre representante do eminente Presidente do Superior Tribunal Militar, Exmo. Senhor Presidente, Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, este é o momento muito honroso e gratificante para mim. Desvanecedora é a homenagem que se contém na posição do meu retrato, envolvida nas palavras de uma saudação que estão fora da pauta de um julgamento, pois traduzindo a mais alta virtude deste instante, que é a amizade. Resposta à amizade somente se encontra na gratidão, que não paga e só confessa. Sou grato, pois, por esse registro que se faz, nos anais e no recinto desta Corte, pela posição desse retrato, para assinalar o ter exercido a sua presidência. Passarei a integrar, por ele, e com certo temor e reverência, esta venerável galeria de presidentes, que demarcam o curso histórico deste Tribunal. Conquanto esse registro seja a expressão de uma praxe incontornável, ele contém um sentido próprio além do aparente, que é a marca dos nossos passos, o traço que fica da vida que passa. Se aí fica essa imagem estática e muda, a sua réplica estará na recordação que trarei, bem viva, em minha alma, da passagem nesta Augusta Corte. No meu registro interior, é das mais gratas esta fase da vida do magistrado eleitoral em que me tornei, breve na duração, mas rica no proveito intelectual e espiritual que usufruí, e fecunda por me ter mobilizado ao labor conjunto na efetivação dos fins institucionais da Justiça Eleitoral. Desnecessário nomeá-los, pois facilmente identificáveis, cultuo a intensa admiração pelos Ministros que foram meus contemporâneos na composição da Corte eleitoral, alguns dos quais ainda presentes a ela, e cuja cultura, competência e senso jurídico deram suporte e conteúdo ao período, em que aqui exerci a presidência, decerto significativo como marco da evolução histórica, política e jurídica brasileira. Aprendi, nesse convívio e nesse desempenho, a admirar e respeitar a significação que tem a Justiça Eleitoral no contexto do Poder Judiciário e a importância singular que assume na condução do processo eleitoral, o que, na verdade toca à própria essência do regime de-

mocrático e aos mecanismos vitais do regime representativo e republicano. Aqui se tem uma estrutura peculiar do Poder Judiciário que acresce à clássica prestação jurisdicional, solucionadora de conflitos intersubjetivos, uma complexa e expressiva atribuição de procedimentos administrativos e de poderes normativos, que, com tal amplitude, e exercitável de ofício, não encontra correspondência em outros órgãos. Mas tudo para servir a uma medida de grandeza nacional, que é a realização das eleições, com o revestimento ético e jurídico da busca da verdade eleitoral. Algo de consistente e de coerente, a jurisprudência eleitoral que se formou ao longo das etapas eleitorais, suprimindo lacunas e aduzindo conceitos novos, que o próprio legislador tem acolhido e endossado, assume notória valia diante dos julgadores e dos partidos políticos, assim como do corpo eleitoral. Vimos, ainda há pouco, sob a notável presidência que ainda o rege, o êxito da audaciosa iniciativa do recadastramento eleitoral e das subseqüentes eleições de âmbito geral, livres dos vícios que decorriam dos antigos e complexos processos cadastrais, um largo passo no sentido de lograr a integridade e a pureza dessa manifestação básica do povo. Quando vemos os resultados da atuação da Justiça Eleitoral, desde a sua criação, cabe louvar a sábia opção do legislador e do constituinte brasileiro ao confiar ao Poder Judiciário a condução do processo eleitoral, com as garantias da imparcialidade, do devido procedimento legal, da verdade e da justiça como postulados éticos, pois ela é, sem dúvida, credora da confiança da nação. Por isso louvo a Justiça Eleitoral e os que a fazem com tanta eficiência e dignidade. Ao mesmo tempo, portanto, que agradeço a homenagem que se faz com a posição do retrato, expresso, em réplica, o que é a minha homenagem ao Tribunal: o júbilo, enquanto vida eu tiver, e no cultivo dos reais valores, em relembrar de ter participado do Tribunal Superior Eleitoral e de ter tido a honra insigne de ser o seu Presidente.

*O Senhor Ministro Néri da Silveira (Presidente):*  
Agradeço o comparecimento das altas autoridades, antes referidas, dos Senhores, das Senhoras, e de todos que vieram participar conosco, aqui no TSE, da alegria de receber o Ministro Rafael Mayer, neste momento em que o Tribunal inaugura seu retrato na galeria dos ex-Presidentes. Está encerrada a sessão.



**DR. GERALDO DA COSTA MANSO**

★ 24-7-1922

† 7-2-1987

Faleceu no dia 7-2-1987, quando se encontrava internado no Instituto do Coração, em São Paulo, o Dr. Geraldo da Costa Manso que, durante quase três décadas, exerceu o cargo de Diretor-Geral e Secretário do Tribunal Superior Eleitoral.

Era filho do Ministro Manuel da Costa Manso, que pontificou na Justiça paulista e no Supremo Tribunal Federal e de D. Semiramis Rodrigues da Costa Manso, tendo nascido em São Paulo, a 24-7-1922.

Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, começou a prestar serviços à Justiça Eleitoral no Tribunal Regional de São Paulo, em 10-10-1945, pouco depois do advento do Decreto-lei n.º 7.856, que regulou o alistamento e as eleições que iriam ser realizadas em 2-12-1945.

Dez anos depois, em 25-10-1955, ascendia ao cargo de Diretor-Geral do TRE, do qual se afastou, a convite do Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, então Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, para exercer idênticas funções na Secretaria desta Corte, a partir de 30-4-1958.

A Capital da República ainda estava situada no Rio de Janeiro e quando da transferência para Brasília, onde o TSE se instalou em 22-4-1960, no antigo Bloco 6 da Esplanada dos Ministérios, o Dr. Geraldo da Costa Manso secretariou a sessão inaugural, sob a presidência do Ministro Nelson Hungria, presentes os Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Lobo, Djalma da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas e Plínio de Freitas Travassos, funcionando como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Carlos Medeiros.

Durante mais de um quarto de século, permaneceu ininterruptamente no exercício dessas funções, colaborando com dezenove Presidentes, de 1958 a 1987.

Profundo conhecedor do Direito Eleitoral, cuja evolução acompanhara desde o restabelecimento da Justiça Eleitoral em 1945, não existiam segredos para ele na copiosa legislação e na alentada jurisprudência.

Era a fonte a que recorriam todos os interessados em dirimir dúvidas sobre as questões eleitorais. E a todos atendia com a mesma solicitude e boa vontade, sem fazer distinção: aos políticos, aos delegados partidários, aos parlamentares, aos estudiosos, aos jornalistas, aos colegas das Secretarias dos Tribunais Eleitorais. Sua dedicação era total, não conhecendo horários ou limites, sempre mantendo o mesmo vibrante entusiasmo pela Justiça Eleitoral que, ao lado de sua família, constituía a razão de ser da sua existência. Isso o fazia admirado, respeitado e benquisto, por todos que com ele conviveram.

Na sessão de encerramento dos trabalhos do primeiro semestre do ano de 1982, o Ministro Decio Miranda, que detém a peculiaridade de haver participado da composição do Tribunal Superior Eleitoral, em épocas distintas, na condição de Juiz da classe de Jurista, de Ministro do Tribunal Federal de Recursos e de Ministro do Supremo Tribunal Federal, além de haver atuado, também, como Procurador-Geral Eleitoral, complementou as palavras de apreço pronunciadas pelo então Presidente, Ministro Moreira Alves, e pelo Ministro Pedro Gordilho, em relação ao Dr. Geraldo da Costa Manso, traçando-lhe magnífico perfil:

“Senhor Presidente, uma circunstância peculiar me induz a manifestar, igualmente, o sentimento já externado — e com toda justiça — nas palavras de V. Ex.ª e do eminente Ministro Pedro Gordilho. É que sou, dos presentes, a mais antiga testemunha da atuação, dia a dia, do ilustre Diretor-Geral da Secretaria desta Casa. De há muito, vejo-o aqui atuando com o mesmo zelo, a mesma proficiência, a mesma inexcedível preocupação com o correto desempenho de suas funções. Nele diviso uma figura exemplar de funcionário público, reunindo qualidades que, sem dúvida, se encontram dispersas em muitos dedicados servidores da Nação, mas, raramente, reunidas, de maneira tão rica, numa só pessoa. Sobreleva a tudo isso, fazendo par com as qualidades excelentes do funcionário público, do Diretor de um órgão importantíssimo, como é a chefia da administração interna do Tribunal Superior Eleitoral, a confiança que S. S.ª tem inspirado aqueles que se apresentam perante a Justiça Eleitoral, seja o humilde e desconhecido cidadão, seja o político em plena atividade partidária, ou o membro da Casa legislativa. Todos, sem exceção, em S. S.ª encontram aquele interesse e aquela disponibilidade que fazem singular sua atuação: sempre pronto a solucionar uma dificuldade, a lembrar um precedente, a sugerir uma orientação administrativa. E, o que é importantíssimo na Justiça Eleitoral, o sentimento que a todos domina é o da completa e invariável imparcialidade de S. S.ª. Nunca se viu, ou se soube, de qualquer sentimento de sua parte que não fosse o da equidistância em face de interesses conflitantes, às vezes duramente conflitantes, que se defrontam perante este Tribunal. A todos inspira, até mesmo, a confiança das confidências e apreensões, nunca, porém, quebrado esse espírito de imparcialidade, a que se somam o amor à legalidade e a compreensão da importância que esta Casa representa no contexto do Poder Judiciário Nacional. As palavras do eminente Ministro Pedro Gordilho e de V. Ex.ª, Senhor Presidente, me proporcionam a oportunidade de manifestar estes sentimentos de justiça e de admiração, nascidos

ainda nos anos sessenta, desde quando, com intervalos, venho participando dos trabalhos desta Casa.”

Em outubro de 1986, os preparativos para as eleições marcadas para 15 de novembro seguinte atingiam o auge, após os trabalhos preliminares e o extenuante esforço do recadastramento. O Tribunal Superior Eleitoral, observando a legislação, procurava decidir todos os recursos interpostos e responder todas as consultas formuladas, em sessões consecutivas que, não raramente, varavam a madrugada.

Sob a presidência do Ministro José Néri da Silveira, com a presença dos Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra e Roberto Rosas, também presente o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral, pela derradeira vez o Dr. Geraldo da Costa Manso secretariou os trabalhos da Corte em 16-10-1986.

Internou-se para tratamento, inicialmente em Brasília e depois em São Paulo, mas a grave moléstia que o acometeu não foi eliminada. Chegou a retornar a Brasília, mas foi obrigado a reiniciar o tratamento em São Paulo, onde veio a falecer.

Casado com D. Maria de Lourdes da Costa Manso, deixou os filhos Gilberto, Guilherme e Vera, noras, genro e netos.

Quando da reabertura dos trabalhos do TSE, em 10-2-1987, o Ministro José Néri da Silveira, ao comunicar o fato, destacou:

“Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhores funcionários.

Desde o último sábado, temos, neste Tribunal, experimentado sentimento de profundo pesar pelo falecimento do Dr. Geraldo da Costa Manso, em virtude de grave moléstia, no Instituto do Coração, em São Paulo, onde se encontrava hospitalizado, sepultado, domingo, dia 8, no Campo da Esperança, nesta Capital.

Nascido em São Paulo, a 24-7-1922, filho do Ministro Manuel da Costa Manso, que tanto ilustrou o Supremo Tribunal Federal, e de Dona Semíramis Rodrigues da Costa Manso, o Bacharel em Direito Geraldo da Costa Manso, a 10-10-1945, aos 23 anos de idade, ingressou no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sendo um decênio após, a 25-10-1955, elevado ao cargo de Diretor-Geral da Secretaria daquela Corte.

Quando o Tribunal Superior Eleitoral ainda funcionava no Rio de Janeiro, a 15-4-1958, o então Presidente Ministro Rocha Lagôa nomeou-o Diretor-Geral de sua Secretaria, cargo que ocupou, sem interrupção, até a morte. Serviu à Justiça Eleitoral, assim, por mais de quarenta e um anos.

Há servidores que apenas cumprem seus deveres e, assim, não merecem qualquer censura; há os que, no exercício dos cargos, no cumprimento pontual de suas obrigações, destacam-se, merecendo elogios; há, porém, os que, a tudo isso, excedem, tornando a função parte integrante de seu ser, sacrificando a saúde e a vida, no desempenho de seus deveres, sem mensurar expedientes ou computar horas de trabalho. Esses, pode-se asseverar, servem com verdadeiro amor, porque, precisamente, o amor está no dar sem esperar recompensa, no servir sem limite, no entregar a própria vida pelos outros ou pela causa pública. Geraldo da Costa Manso integra-se na galeria dos que exerceram suas funções com amor. Assim foi da juventude até a morte.

Recordo, não sem emoção, que cerca de quatorze horas antes de seu passamento, com ele falei pelo telefone. Lúcido, tranqüilo, interessado, como sempre, pelo serviço eleitoral, indagou-me,

da forma respeitosa e nobre como sempre o fazia, no seu relacionamento com os Presidentes e Juizes do Tribunal, se não seria interessante consolidar todas as instruções sobre alistamento, posteriores ao recadastramento eleitoral, em um único documento, para assim facilitar a consulta pelos Tribunais Regionais, servidores da Justiça Eleitoral e Partidos Políticos.

Sua atenção estava sempre voltada para a Justiça Eleitoral. Estudioso do Direito Eleitoral, era o consultor de todos que, pessoalmente ou por telefone, Juizes, advogados, parlamentares, dirigentes partidários, jornalistas, desejavam informar-se sobre os mais diversificados pontos da complexa legislação eleitoral e em torno das decisões desta Corte.

Pessoa de trato ameno, educado como os que mais o sejam, íntegro, bom, leal, generoso, Geraldo da Costa Manso, que tanto amou este Tribunal, servindo-o até com sacrifício de sua saúde, privando-se dos justos lazeres junto à família, deixa-nos, assim, imenso vazio. Chefe de família exemplar e dedicado, pranteiam-lhe a saudosa memória sua esposa, a excelentíssima senhora, Dona Maria de Lourdes da Costa Manso, seus filhos Gilberto, Guilherme e Vera, noras, genro e netos.

O nome de Geraldo da Costa Manso ficará, nesta Casa, como modelo de abnegação à causa pública, de vontade constante de servir, de funcionário inteligente e íntegro, de auxiliar de inexcusável lealdade e nobreza, onde não faltava, sempre, a independência para, com oportunidade, de forma discreta e reverente, fazer ponderações judiciosas em torno de matérias de natureza normativa, consideradas em Conselho. Sua inestimável contribuição à administração da Justiça Eleitoral, deu-se, também, tanto pela segura chefia exercida na Diretoria-Geral da Secretaria do TSE quanto pela função tão significativa que desempenhava, orientando os Diretores-Gerais das Secretarias dos Tribunais Regionais, no sentido da necessária uniformidade no tratamento das questões eleitorais, em todo o território nacional, em conformidade com a orientação traçada por este Tribunal.

É, desse modo, por ato de Justiça, que faço ao início de nossos trabalhos, este registro, para que, também, os anais da Corte guardem a manifestação de nosso profundo pesar e juízo de apreço ao exemplo do modelar servidor da Justiça Eleitoral, que foi o Dr. Geraldo da Costa Manso, cuja figura será sempre pranteada na lembrança e na saudade de todos os que tiveram a ventura de conhecê-lo, de privar de sua bondade, nota que tanto engrandece o ser humano, e de receber sua eficiente colaboração.

Estou certo, por último, que o Senhor já lhe terá concedido a palma dos justos, mercê de sua vida e de suas virtudes. É o consolo que a fé nos dá, quando, tão profundamente, sentimos a definitiva ausência dos bons, que tanto merecem a felicidade e a glória. Que no seio do Senhor viva Geraldo da Costa Manso, como prêmio de sua vida de simplicidade, de virtudes e de serviço constantemente marcada pelo amor.”

Participando da manifestação, em nome do Ministério Público Eleitoral, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence proferiu as seguintes palavras:

“Não quis estar ausente desta Sessão porque sabia que este Tribunal prestaria a homenagem devida ao servidor exemplar que se perdeu. Interrumpi, assim, o meu próprio luto que, coincidentemente, me colheu no mesmo dia de sua morte, para trazer-lhe as homenagens do Ministério Público Eleitoral.

Tornou-se um lugar comum entre quantos conheceram, nesta Casa, e em todo raio de ação da Justiça Eleitoral do Brasil, a figura ímpar de Geraldo da Costa Manso, o dizer que, se algum dia, neste País se erigisse um monumento ao Servidor Público exemplar, este monumento deveria ter as feições de Geraldo da Costa Manso. É que a sua dedicação às tarefas funcionais não era — e disse-o bem V. Ex.<sup>a</sup>, Sr. Presidente — a dedicação fria do cumpridor de um dever, mas sim, a calorosa dedicação de um homem que soube, sem ambição e sem orgulho, identificar-se com uma das grandes instituições deste País, que é a Justiça Eleitoral, à qual servia com o calor de quem servia a sua própria imagem e à sua própria razão de vida.

Memória viva da Justiça Eleitoral, não fez jamais do seu conhecimento ímpar da história dos seus precedentes, das suas decisões, uma fonte de discriminação ou de privilégio para amigos. A recordação, que trago, desde jovem e des-

conhecido advogado, entrando pelas primeiras vezes nesta Corte, e que é dado essencial da lealdade do servidor que foi Geraldo da Costa Manso, é a da sua absoluta equanimidade no trato das partes e de quantos interessados o procurassem. E, assim, tornou-se rotina, neste Tribunal, que os advogados das duas partes recebessem de Geraldo da Costa Manso, além da cópia das peças essenciais do processo, uma informação precisa e exata dos precedentes da Corte, num e no outro sentido, sobre a questão que se discutia.

Disse o Presidente, com palavras inextinguíveis, de todos os méritos de Geraldo da Costa Manso. Como advogado e, eventualmente, como Procurador-Geral Eleitoral, não podia, entretanto, silenciar a minha solidariedade a esta homenagem. Amigo, pranteio-lhe, dolorosamente, a perda da convivência amena de um homem distinto, de uma figura nobre. Procurador-Geral Eleitoral, preste-lhe a honra que a nação deve a quem a serviu com tantas qualidades."

# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA		PÁG.	PÁG.
<b>ACÓRDÃOS:</b>			
— N.º 8.307, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.446 — RJ) .....	67	— N.º 8.334, de 14 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.447 — RJ) .....	95
— N.º 8.308, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.440 — RJ) .....	68	— N.º 8.335, de 14 de outubro de 1986 (Embargos de Declaração n.º 6.450 — RJ) .....	96
— N.º 8.309, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.448 — RJ) .....	69	— N.º 8.336, de 14 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.431 — Agravo — PB) .....	97
— N.º 8.310, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.453 — RJ) .....	69	— N.º 8.337, de 14 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.455 — MA) .....	98
— N.º 8.311, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.415 — MG) .....	70	— N.º 8.338, de 14 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.425 — DF) .....	98
— N.º 8.312, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.452 — RJ) .....	72	— N.º 8.339, de 14 de outubro de 1986 (Embargos de Declaração n.º 6.440 — RJ) .....	101
— N.º 8.313, de 9 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 729 — DF) .....	73	— N.º 8.343, de 14 de outubro de 1986 (Recurso Especial n.º 6.454 — MA) .....	102
— N.º 8.314, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.338 — Embargos de Declaração — SP) .....	73	— N.º 8.345, de 14 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.461 — MT) .....	103
— N.º 8.315, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.438 — RJ) .....	76	<b>RESOLUÇÕES:</b>	
— N.º 8.316, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.444 — RJ) .....	77	— N.º 12.594, de 1.º de abril de 1986 (Consulta n.º 7.635 — DF) .....	103
— N.º 8.317, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.449 — RJ) .....	77	— N.º 12.853-A, de 1.º de julho de 1986 (Processo n.º 60 — DF) .....	104
— N.º 8.318, de 9 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.436 — RO) .....	78	— N.º 12.925, de 12 de agosto de 1986 (Processo n.º 7.939 — RJ) .....	105
— N.º 8.319, de 10 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.443 — RJ) .....	79	— N.º 12.938, de 14 de agosto de 1986 (Processo n.º 7.506 — PB) .....	105
— N.º 8.320, de 10 de outubro de 1986 (Recurso Especial n.º 6.441 — RJ) .....	80	— N.º 12.945, de 14 de agosto de 1986 (Consulta n.º 7.926 — DF) .....	105
— N.º 8.321, de 10 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.414 — MS) .....	81	— N.º 12.965, de 19 de agosto de 1986 (Reclamação n.º 8.024 — ES) .....	106
— N.º 8.322, de 10 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.442 — RJ) .....	83	— N.º 13.036, de 4 de setembro de 1986 (Reclamação n.º 8.024 — ES) .....	107
— N.º 8.323, de 10 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.480 — RS) .....	84	— N.º 13.050, de 9 de setembro de 1986 (Consulta n.º 8.096 — DF) .....	107
— N.º 8.326, de 10 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.372 — AM) .....	84	— N.º 13.136, de 30 de setembro de 1986 (Processo n.º 8.188 — DF) .....	108
— N.º 8.327, de 10 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.451 — RJ) .....	85	— N.º 13.158, de 6 de outubro de 1986 (Consulta n.º 8.213 — RN) .....	109
— N.º 8.328, de 10 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.457 — MA) .....	86	— N.º 13.169, de 6 de outubro de 1986 (Processo n.º 8.235 — DF) .....	109
— N.º 8.329, de 14 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.424 — DF) .....	87	— N.º 13.170, de 6 de outubro de 1986 (Processo n.º 8.236 — AC) .....	109
— N.º 8.330, de 14 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.456 — MA) .....	88	— N.º 13.176, de 7 de outubro de 1986 (Consulta n.º 7.945 — DF) .....	110
— N.º 8.331, de 14 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.404 — Embargos de Declaração — SP) .....	91	— N.º 13.178, de 7 de outubro de 1986 (Processo n.º 6.811 — CE) .....	110
— N.º 8.332, de 14 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.428 — RJ) .....	91	— N.º 13.210, de 15 de outubro de 1986 (Reclamação n.º 8.244 — RO) .....	111
— N.º 8.333, de 14 de outubro de 1986 (Embargos de Declaração n.º 6.391 — SP) .....	94	— N.º 13.218, de 16 de outubro de 1986 (Processo n.º 7.898 — DF) .....	111
		— N.º 13.215, de 15 de outubro de 1986 (Reclamação n.º 8.262 — RN) .....	112





***Esta obra foi composta e impressa no  
Departamento de Imprensa Nacional,  
SIG - Quadra 6 - Lote 800 -  
Brasília - DF - CEP 70604,  
em maio de 1988***